

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS  
HUMANOS**

ANDRÉ DUARTE GANDRA

**DIREITO DO TRABALHO NO CAPITALISMO:  
A RESTRIÇÃO DE ACESSO A JUSTIÇA PELA IMPOSIÇÃO DA  
CONTRARREFORMA TRABALHISTA**

Pelotas  
2021

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS**  
**HUMANOS**

ANDRÉ DUARTE GANDRA

**DIREITO DO TRABALHO NO CAPITALISMO:**  
**A RESTRIÇÃO DE ACESSO A JUSTIÇA PELA IMPOSIÇÃO DA**  
**CONTRARREFORMA TRABALHISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Política Social e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. César Augusto Costa

Pelotas

2021

Gandra, André Duarte

**Direito do trabalho no capitalismo: a restrição de acesso à justiça pela imposição da contrarreforma trabalhista/ André Duarte Gandra. - Pelotas: UCPEL, 2021.**

122 f.

Orientador: César Augusto Costa

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos. - Pelotas, BR-RS, 2021.

1. capitalismo. 2. reforma trabalhista. 3. direitos sociais. 4. justiça do trabalho I. Costa, César Augusto, orient. II. Título.

## AGRADECIMENTOS

No dia 13/05/2021 fez aniversário minha mãe Eva Duarte Gandra, a qual já não está entre nós há mais de 10 anos, que ao contrário de meu pai que foi advogado durante a vida toda, dedicou-se ao lar e a cuidar de seus cinco filhos: José, André, Ana, Marcio e Fabiane. Em sua trajetória fez um ótimo trabalho, pessoa simples, que não se deixava influenciar por costumes ou valores sociais frívolos, e em sua existência possibilitou aos seus filhos de se tornarem pessoas boas de caráter e também com valores de respeito ao próximo. Por sua intervenção em minha infância e adolescência ajudou a definir o ser humano que hoje sou e com isso o interesse em ajudar ao próximo e buscar o conhecimento como meio a este fim. A você mãe dedico o presente trabalho.

É sem dúvida o agradecimento mais merecido que já presencie, ao meu orientador o Professor Doutor César Augusto Costa pessoa sem a qual não teria conseguido atingir este objetivo, com o nível de qualidade e conteúdo que foi possível. Devendo por obrigação moral consignar que além de ser um sociólogo brilhante traz em si como qualidade de personalidade a generosidade e ausência de arrogância pelo manuseio do saber. A você mestre meu muito obrigado.

## RESUMO

A presente dissertação teve como foco analisar as alterações nas relações sociais de trabalho produzidas pela Reforma trabalhista de 2017, no que tange a restrição de acesso do trabalhador a Justiça do Trabalho. A trajetória teórica abordou o contexto histórico do direito social ao trabalho na Constituição Federal de 1988; a função do Direito do trabalho no capitalismo; o papel do Estado e do neoliberalismo frente as principais transformações do mundo do trabalho, bem como o impacto da Lei n. 13.467/2017 da Reforma trabalhista, seus reflexos no Brasil caminhando até chegar a restrição de jurisdição promovida pela Lei aos conflitos trabalhistas. Os procedimentos metodológicos adotados para este estudo, foram a pesquisa bibliográfica, documental e o estudo de caso, onde diagnosticamos os volumes dos conflitos trabalhistas e sua judicialização, no período anterior e posterior a reforma trabalhista de 2017 através de dados do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (TRT4) e seus efeitos em relação as principais alterações legislativas no âmbito da Justiça do Trabalho. O estudo de caso foi realizado mediante a aplicação de questionário com questões abertas, que visou dimensionar a posição de magistrados que atuam na área trabalhista, delineando os principais impactos sociais, econômicos e jurídicos para a relação empregador x trabalhador no que tange ao acesso a jurisdição. Os resultados dessa pesquisa, indicam que a contrarreforma trabalhista viabilizou o aprofundamento da retirada de direitos sociais trabalhistas em favor da ingerência do capital e dos setores do empresariado. Desse modo, gerou a restrição de acesso do trabalhador ao judiciário nas reclamações trabalhistas, ao qual agudiza o abuso e a exploração no âmbito do contrato de trabalho, silenciando os trabalhadores e desestimulando a buscarem seus direitos.

**Palavras chave:** Acesso de jurisdição, Capitalismo, Direitos Sociais, Reforma Trabalhista, Justiça do Trabalho.

## ABSTRACT

This dissertation focused on analyzing the changes in the social relations of work produced by the 2017 Labor Reform, regarding the restriction of access to Labor Justice. The theoretical trajectory addressed the historical context of the social right to work in the Federal Constitution of 1988; the function of labor law in capitalism; the role of the State and neoliberalism facing the main transformations in the world of work, as well as the impact of Law n. 13,467/2017 of the Labor Reform, its reflections in Brazil until arriving at the restriction of jurisdiction promoted by the Law to labor conflicts. The methodological procedures adopted for this study, were the bibliographic and documentary research and the case study where we diagnosed the volumes of labor conflicts in the period before and after the labor reform of 2017 through data from the Regional Labor Court (TRT) of the fourth region and its effects in relation to the main legislative changes under the Labor Justice. The case study was conducted through the application of a questionnaire with open questions that aimed to measure the position of magistrates who work in the labor area, outlining the main social, economic and legal impacts of it for the employer-worker relationship with regard to access to jurisdiction. The results of this research indicate that the labor counter-reform has made possible the deepening of the withdrawal of labor social rights in favor of the interference of capital and of sectors of the business community. In this way, it generated the restriction of workers' access to the judiciary in labor claims, which aggravates the abuse and exploitation in the scope of the labor contract, silencing workers from seeking their rights.

**Key words:** Access to jurisdiction, Capitalism, Social Rights, Labor Reform, Labor Justice.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: casos novos de 2009-2018 .....	82
Gráfico 2: valores pagos aos reclamantes .....	85
Gráfico 3: queda de casos novos até janeiro de 2019 .....	85
Gráfico 4: casos de litigiosidade .....	86
Gráfico 5: Movimentação processual comparativa estadual/trabalhista .....	87
Gráfico 6: Casos novos na Justiça do trabalho (2010-2020).....	88
Gráfico 7: Casos novos por habitantes na primeira instância (2010-2020)....	88
Gráfico 8: Total de casos julgados por magistrado.....	89

## LISTA DE ABREVIATURAS

AL – AMERICA LATINA

CLT – CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CSJT - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DEM – PARTIDO DEMOCRATAS

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICOS

DIAP – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLMENTAR

DIT - DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

FMI – FUNDO MONETARIO INTERNACIONAL

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

IED - INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

MERCOSUL – MERCADO COMUM DO SUL

ORG - ORGANIZAÇÃO

OPEP - ORGANIZAÇÃO DOS PAÍSES EXPORTADORES DE PETRÓLEO

PEC – PROJETO DE EMENDA CONTITUCIONAL

PLC – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PIB – PRODUTO INTERNO BRUTO

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO

PMDB – PARTIDO DO MOVIEMNTTO DEMOCRÁTICO BRASIILEIRO

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TRT4 – TRIBUNAL REIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

UCPEL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 ESTADO, DIREITOS E TRABALHO NO CAPITALISMO</b>	
2.1 Os Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988.....	24
2.2 Estado capitalista, trabalho e questão social.....	31
2.3 O trabalho no capitalismo: do taylorismo à acumulação flexível.....	35
2.4 O Estado e a ofensiva sobre o trabalho: exploração, precarização, flexibilização.....	40
2.5 O Direito do Trabalho no capitalismo.....	49
<b>3 NEOLIBERALISMO E CONTRARREFORMA TRABALHISTA NO BRASIL</b>	
3.1 Estado e Neoliberalismo: uma relação em busca de explicação.....	54
3.2 O contrato de trabalho: instrumento de legitimação à exploração burguesa .....	58
3.3 O Gerenciamento da contrarreforma trabalhista no Brasil.....	62
3.4 A Lei n. 13.467/2017 da Reforma trabalhista no contexto das relações capitalistas.....	66
3.5 Os Reflexos da contrarreforma trabalhista no Brasil.....	71
3.6 E os resultados da contrarreforma trabalhista?.....	74
3.7 Da restrição de acesso a Jurisdição e a invisibilização do conflito social trabalhista.....	78
3.8 A Limitação de acesso à jurisdição pela imposição de ônus processuais ao trabalhador vencido.....	80
3.9 A Contrarreforma trabalhista e o acesso do trabalhador ao Judiciário: a posição dos magistrados.....	91
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>99</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>104</b>
<b>ANEXO 1 – Carta de apresentação da pesquisa.....</b>	<b>116</b>
<b>ANEXO 2 – Instrumento aplicado aos Juízes.....</b>	<b>117</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como foco analisar as alterações nas relações sociais trabalhistas trazidas pela reforma trabalhista de 2017, no que tange a restrição do empregado ao acesso a jurisdição na Justiça do Trabalho. Realizamos um estudo de caso no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região com enfoque no Estado do Rio Grande do Sul, mediante análise documental e questionários (questões abertas) com magistrados que atuam na área trabalhista. Desse modo, buscar-se-á delinear a reforma trabalhista indicada, através dos impactos jurídicos, sociais e econômicos. Foi através dos instrumentos da pesquisa bibliográfica, documental e de campo, diagnosticados quais os principais conflitos trabalhistas tiveram efeitos reflexos da reforma e em contraponto as principais alterações legislativas que possibilitaram essas mudanças no âmbito da justiça do trabalho, buscou-se revelar se tais mudanças apontadas, podem viabilizar a retirada de direitos subjetivos trabalhistas e ainda gerar a restrição de acesso do trabalhador ao judiciário obreiro, fortificando, por essa nova condição material, o sentimento de impunidade pelo abuso e exploração no âmbito do contrato de trabalho.

Historicamente, observa-se que o Brasil vivenciou a sua mais profunda reforma trabalhista em 1940, ano em que foi criada a Consolidação das Leis trabalhistas (CLT), a qual pode ser descrita como uma ampla intervenção do Capital sobre os direitos trabalhistas no País. Esse movimento político e jurídico constituiu-se de um projeto do capital que vinha ocorrendo na América Latina (AL), sendo impulsionado na década de 1970, sofrendo intensificação a partir da eclosão da crise mundial de 2008.

A análise da atual ofensiva do capital é fundamental para que se entendam as suas motivações e características, assim como relacioná-la ao momento econômico presente, cujo cenário de crise econômica e instabilidade política são configurações fáticas que contribuem para manipulação do sistema e de que forma interferem nesse contexto. É oportuno discorrer sobre as

ingerências da última crise mundial sobre a economia brasileira, destacando as mudanças e continuidades de políticas econômicas ocorridas nos anos 2000.

Durante o século XXI a economia brasileira atingiu índices de crescimento satisfatórios, superiores aos verificados na década de 1990. Em análise superficial chegou-se a concluir que o Brasil teria atingido os requisitos econômicos necessários para ascender ao grupo de países denominados “ricos”.

A análise do período entre 2005-2011 revela que a participação dos produtos manufaturados nas exportações brasileiras teve uma queda de 55% para 36% do total (Fundação Centro de Estudos Comércio Exterior, 2012).

Os gestores públicos mantiveram as bases neoliberais estabelecidas com o Plano Real, especialmente o tripé macroeconômico: superávit primário, controle do câmbio e metas de inflação, determinadas por elevadas taxas de juros. Isso tudo possibilitou lucros sem precedentes ao sistema financeiro, e retirou do sistema produtivo o dinheiro existente para alocação no sistema financeiro. No Brasil, abrir uma fábrica tornou-se risco e financiar o Estado pela aplicação de recurso em títulos públicos tornou-se um bom negócio.

A crise econômica de 2008 estabelecida no mercado de ações, pela crise de confiança decorrente da circulação mundial dos denominados títulos de garantia hipotecárias imobiliárias, teve impacto no Brasil em 2009, interrompendo o ciclo de crescimento.

O governo brasileiro reagiu com uma série de medidas de fomento a estimulação da economia interna, entre elas oferta abundante de crédito de longo prazo e redução de impostos pontuais em produtos de consumo de massa, como carros e eletrodomésticos, tais medidas tiveram êxito e acarretaram na reversão e diminuição dos impactos financeiros da crise, verificou-se que os índices indicadores da economia passaram de 0,3% do Produto Interno Brasileiro (PIB) no ano de 2009 para um surpreendente aumento de 7,5% (PIB) em 2010.

A desaceleração econômica que se verificaria a partir de 2012 até se transformar em recessão em 2015 iria mostrar o momento exato em que os efeitos da crise passariam a ser efetivados na economia brasileira.

De acordo com Coggiola citado por Perondi (2017), a crise trouxe o retorno da luta de classes, pois sob o argumento da austeridade se aplicou no final de 2010 um ajuste fiscal com redução do crédito, aumento das taxas de juros, corte de investimentos e gastos públicos (sobretudo em educação e saúde), congelamento do salário dos funcionários públicos, deflagrando importantes greves na construção civil, educação básica e superior, refinarias petroquímicas, hidrelétricas, além de protestos contra as tarifas do transporte. (PERONDI, 2017).

O novo cenário econômico trouxe o PIB para o patamar de 2,7% em 2011 e passou para apenas 0,9% em 2012. De acordo com Barbosa (2013), o efeito da política econômica restritiva aplicada pelo governo foi maior inclusive do que o esperado. Ao perceber a gravidade e a extensão da desaceleração, o governo decidiu mudar a política econômica no início de 2012, buscava-se com isso repetir à fórmula de políticas econômicas de estímulo à economia interna.

Para Perondi (2017) as principais medidas aplicadas consistiam em: 1) redução da taxa de juros; 2) aumento do crédito subsidiado às empresas via bancos públicos; 3) redução de impostos sobre produtos industrializados (automóveis, eletrodomésticos, eletrônicos); 4) isenção de impostos (entre eles a contribuição patronal à Previdência) para 42 setores da economia; 5) pacote de concessões de estradas e ferrovias à iniciativa privada; 6) redução do preço da eletricidade; 7) desvalorização da moeda; 8) controle dos fluxos de capital externo (para impedir a valorização cambial; 9) aumento de impostos a produtos industrializados e prioridade para o conteúdo nacional nas compras do governo (SINGER, 2015).

Nestes momentos de crise, o capital buscou iniciativas voltadas principalmente para salvar a estrutura de acumulação de lucros, para assim minimizar os efeitos da crise em seu benefício. Entre essas medidas mitigatórias da crise, uma das principais, foi a diminuição do custo de produção pelo aumento da exploração do trabalho, transferências diretas e indiretas - isenções - recursos do Estado para manutenção dos níveis de lucros dos capitais internacionais.

É necessário destacar a possibilidade conjuntural do Brasil no momento de crescimento espontâneo de propor política de desenvolvimento industrial sustentável, não submetido como estava no passado a um padrão de reprodução do capital baseado em produtos primários.

A economia dependente consolidou-se através de políticas econômicas sem nenhum processo de ruptura com os interesses hegemônicos, foi soterrada pelos interesses internacionais de forma velada conforme análise de importantes intelectuais como Florestan Fernandes (1987) e Ruy Mauro Marini (1981).

Os trabalhadores os quais eram os mais explorados pela crise articularam movimentos grevistas inéditos na história do país, somando aproximadamente 2.050 greves, inclusive em categorias profissionais sem grande tradição de mobilização, como os trabalhadores mais precarizados do setor de serviços privados.

O ano de 2013 foi o palco dos “movimentos populares de junho”, onde grandes massas saíram às ruas do país para protestar contra o aumento das tarifas do transporte e para denunciar as prioridades do Estado, que destinava grandes somas à construção de estádios para a copa do mundo e cortava orçamentos destinados à saúde e a educação. Essas manifestações dos movimentos sociais foram relevantes para compreender o novo perfil social e sua forma de organização diante da existência da *Internet*, levando as classes dominantes a alterarem sua postura.

A instabilidade política é parte da consequência que o avanço desse processo geral de apropriação do Estado pelo capital, de acordo com Harvey (2011). Na década de 1980 verificou-se o começo da dificuldade do capital para encontrar formas adequadas de valorização, gerando recorrentes crises de superacumulação.

As crises periódicas são, portanto, eventos recorrentes na economia capitalista, que alterna períodos de expansão com períodos de recessão. Essa parece ser a explicação plausível para o que aconteceu com o Brasil a partir de 2011/2012.

No Brasil, a ofensiva se implementou com a pressão internacional, a partir de um amplo ajuste fiscal e pela realização de reformas destinadas a retirar direitos trabalhistas e eliminar políticas sociais. Não restou dúvida de que a obtenção de liquidez financeira pela União Federal não possuía outro objetivo que não fosse disponibilizar recursos públicos para retribuir o capital internacional.

O projeto político capitalista foi difundido no documento “Ponte para o futuro”, apresentado pelo partido PMDB de Michel Temer, quando esse ainda não havia rompido sua relação com Dilma Rousseff do Partido dos Trabalhadores (PERONDI, 2017). O conteúdo da proposta pode ser dividido em cinco eixos fundamentais: 1) ajuste fiscal para frear o crescimento da dívida pública e da inflação; 2) redução dos custos trabalhistas e aumento da produtividade do trabalho, através do aumento da flexibilidade nas contratações/demissões, generalização da terceirização, incremento tecnológico; 3) redução do fundo social, eliminando obrigações orçamentárias a políticas sociais e desindexação dos benefícios da reforma da Previdência; 4) favorecimento de novos negócios e investimentos, através de privatizações e concessões (pré-sal, portos, aeroportos, rodovias, companhias de energia e saneamento, entre outros); 5) maior abertura comercial e busca de acordos preferencialmente com Estados Unidos e União Europeia em detrimento do MERCOSUL.

No Fórum Econômico Mundial de Davos (Suíça) se exaltava que o Brasil estava pela metade do preço (MOREIRA, 2016), uma economia em profunda recessão, cuja produção industrial alcançava 33 meses seguidos de queda, mas onde o Investimento Externo Direto (IED) atingia volumes bastante altos (USD 64 bilhões em 2015), relativamente superiores ao observado na China e na Índia, o que só pode demonstrar de forma indubitável, que essa economia oferece rentabilidade ao capital e deste possui sua atenção e interesse internacionais (MARTINS, 2017).

A concentração e a centralização dos capitais encontra na crise econômica o momento favorável para aprofundar-se, afetando os grandes

grupos privados nacionais, se estima que a metade deles já se desfizesse de parte de seus negócios (WIZIAK, 2016).

Outra parte dos resultados já alcançados pela atual ofensiva capitalista no Brasil é o deterioramento das condições de vida da classe trabalhadora, a taxa oficial de desemprego dobrou entre 2014 e 2016, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), afetando por estimativa 14 milhões de trabalhadores.

Devemos considerar outros 23 milhões de subocupados, considerando que os ganhos médios dos trabalhadores também foram reduzidos nas negociações salariais (para as categorias que têm acordo coletivo), segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2016), 39% delas teve reajuste abaixo da inflação anual, sem falar que muitos reajustes foram parcelados.

As novas contratações passaram a pagar salários 21% mais baixos do que os recebidos pelos demitidos na mesma ocupação (CARNEIRO, 2017). A redução do custo de produção e a expansão do exército de reserva foi consolidado no Brasil pela imposição da crise, de forma mais ampla.

Veja-se que a crise é acentuada pela política macroeconômica. O empobrecimento e o aumento da miséria da população brasileira é um legado da crise no país e de seus administradores. Agenda antiga das entidades patronais busca, de acordo com Perondi (2011), a desregulamentação das relações de trabalho, a qual já havia avançado durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), quando foram realizadas várias mudanças na legislação trabalhista.

A partir dos elementos indicados, podemos conceber que o objetivo principal da contrarreforma trabalhista é atender o interesse do capital consistente em utilizar o Estado dependente (FERNANDES, 1987) com o aumento da mais-valia pela precarização do trabalho, onde se tem um cenário onde o governo e os empresários vendem a ideologia de modernização das relações trabalhistas.

O projeto de lei 6.787 que dá origem a lei 13.467/17 traz a seguinte fundamentação em sua justificativa legislativa:

“O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vêm tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e empregados, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho. Dessa forma, verifica-se que:

No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho” (BRASIL, Subchefia de assuntos parlamentares, 2016).”

Para Perondi (2017) na prática, além de retirar direitos históricos dos trabalhadores, trata de legalizar e generalizar formas de exploração já utilizadas nos principais setores produtivos no Brasil, como a terceirização, trabalho temporário e intermitente, o trabalho análogo à escravidão, entre outros. O argumento é de que é necessário dar segurança jurídica ao empresariado, quando na verdade buscam reduzir os custos de contratação e demissão, permitindo que os patrões utilizem a força de trabalho segundo sua conveniência e possam descartá-la em seguida sem maiores custos e implicações.

Em primeiro lugar, há que destacar-se que a legislação trabalhista brasileira, desde que foi criada, serviu como um parâmetro – por sinal bastante

rebaixado – para regular um mercado de trabalho estruturalmente precarizado e flexível.

No entanto, o empresariado não respeita nem esse parâmetro mínimo legal, o que pode ser comprovado pelo elevado número de processos existentes na Justiça do Trabalho.

Talvez, por isso, dizem agora que essa mediação estatal deveria acabar: o Presidente da Câmara de Deputados, Rodrigo Maia, do Partido Democratas (DEM-RJ), afirmou taxativamente que a Justiça do Trabalho não deveria existir; já o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), afirmou que as decisões da corte que preside são muito parciais em favor do trabalhador, levando a que muitos demandem o patrão sem nenhum motivo de razoabilidade.

Por trás desse discurso, oculta-se uma estratégia de ataque aos direitos trabalhistas organizada com origem em diversas frentes do Estado Dependente, que envolve segmentos importantes dentro dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Isso, evidentemente, responde ao clamor de entidades patronais da indústria, agricultura e serviços, que lideram campanhas por mudanças radicais na lei trabalhista para baratear a força de trabalho e aumentar a produtividade da economia brasileira, sem considerar qualquer lógica de bem-estar social.

A negociação coletiva deixa então, de ser um instrumento legítimo de negociação, para legalizar a possibilidade de flexibilização e redução de direitos mínimos trabalhistas. O elemento decisivo é que a inexistência de posto de trabalho e a manutenção do exército de reserva de trabalhadores é elemento central de barganha posto na mesa de negociação coletiva, eis que nesse contexto, os trabalhadores acabarão negociando a informalização do trabalho.

Em síntese, a Lei aprovada permite que a empresa que oferece serviço terceirizado (que pode ser composta por uma única pessoa, disfarçando a relação de emprego) pode subcontratar outra empresa para realizar a atividade, abrindo assim a possibilidade para uma quarteirização do trabalho, gerando uma cadeia interminável de subcontratações.

Na cidade de Rio Grande no ano de 2012, devido à política de fomento para a produção naval em solo brasileiro, ocorreu um verdadeiro milagre econômico, recebendo a cidade de Rio Grande em poucos anos um parque industrial completo, para produção de plataformas e embarcações destinadas a exploração da indústria petrolífera, neste passo foram criados aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) postos de trabalho direto e mais 16.000 (dezesesseis mil) postos de trabalho indireto.

Entende-se que o trabalho é a atividade humana vital, ou seja, ao trabalhar o ser humano muda o mundo e a si mesmo simultaneamente (LUKÁCS, 2012; MARX, 2014). Apesar da necessidade social positiva inserida na atividade de trabalho, ao se observar o trabalho diário exercido pelo operário é preciso compreender as tensões existentes na realidade dos trabalhadores e do trabalho no capitalismo. (MARX, 2014).

Essa abordagem, reconhecidora das contradições entre a potência libertadora, existente na finalidade materializada no trabalho (LUKÁCS, 2012), e o trabalho efetivo se constitui em um enigma ao verificar o contexto no qual o trabalho é desenvolvido numa economia dependente (MARINI, 1973). Avaliação que pode se contextualizar, eis que em 2014, houveram mudanças existentes no contexto socioeconômico do município do Rio Grande, no extremo sul do Estado do Rio Grande Sul.

A decisão por parte do Governo Federal, em 2005, de implantar um Polo Naval no Município - como parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dos governos Lula e Dilma (Partido dos Trabalhadores) alterou a dinâmica socioeconômica local (SINAVAL, 2009). A instalação de estaleiros para a construção de plataformas e navios petroleiros, assim como a ampliação do porto para o embarque de soja para o mercado internacional indicaram uma mudança na condição de prestação de trabalho na cidade de Rio Grande, tanto pelos aspectos quantitativos de postos de trabalho como pelo aspecto valorativo da contraprestação da mão de obra.

Analisando a história da cidade de Rio Grande, com base no conceito de dependência (FERNANDES, 1987), é possível comparar a economia local, em relação a outros municípios do Estado, e ainda o seu alinhamento com

política econômica nacional, tal perspectiva modificou a composição orgânica de seu perfil produtivo ao longo do tempo, bem como o modo como as políticas públicas brasileiras integraram o país no sistema produtivo global, de dependência ao interesse do capital internacional ou ainda do suprimento de necessidade econômica do lado de cá da linha abissal (SANTOS, 2006).

Compreende-se a reestruturação de um determinado espaço geográfico localizado em um país periférico, no contexto do capitalismo dependente, a partir de processos produtivos que estão fora do controle de qualquer nação individualmente ao serem definidos por interesses econômicos em escala global.

Quando analisamos os direitos trabalhistas destinados a esses trabalhadores e comparamos com os trabalhadores do mercado local, fica claro que a necessidade de resultados na produção e os lucros decorrentes desta impulsionam de forma eficaz a melhora no valor da remuneração e os direitos trabalhistas pagos por hora no mesmo mercado de trabalho.

A comparação do salário de , por exemplo, um soldador no mercado de trabalho de Rio Grande até a instalação do pólo naval, o qual recebia em média R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) por mês em 2011, e com a instalação do pólo naval em 2014, tal soldador passou a ser remunerado com R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) mensais, demonstrando-se assim, que a necessidade dessas empresas produzirem as plataformas e atender a exploração mineral de grande volume, possibilitou o pagamento de remuneração superior aos empregados, muito além do mercado de trabalho que existia.

Não se concebe a idéia de que a remuneração elevada focava valorizar o trabalho, aconteceu o contrário disto, para lastima social, os trabalhadores eram obrigados para que “fizessem jus” a essa remuneração - a uma carga de trabalho muito além da jornada normal de 08 horas diárias - e ainda, a realizar atividades em locais confinados, com risco para a sua saúde e integridade física.

A reforma trabalhista entrega para o capital a possibilidade de remunerar o trabalho diante de sua necessidade produtiva, sem a existência de um

contrato mínimo legal, sem distinguir que o trabalho produtivo é a energia corpórea extraída de um ser humano que atua na formação do tecido social.

Desse modo, este trabalho tem o **seguinte objetivo geral**:

- Analisar as transformações impostas pela Lei 13.467/2017 da contrarreforma trabalhista e suas consequências, jurídicas, sociais, econômicas e políticas, promovidas pela restrição do acesso à jurisdição no ajuizamento de ações trabalhistas e flexibilização dos direitos trabalhistas.

Entre os **objetivos específicos**, buscamos:

- Investigar as características dos conflitos trabalhistas no Brasil;

- Analisar a posição dos magistrados que atuam no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região acerca do impacto do acesso à jurisdição nos processos;

- Mapear e comparar o número de conflitos trabalhistas e de processos trabalhistas antes e após a contrarreforma de 2017;

- Compreender quais transformações jurídicas e sociais da proposta de reforma da trabalhista incidem sobre a “pacificação” nas reclamações trabalhistas e conflitos materiais trabalhistas.

A hipótese deste estudo é de que após a reforma trabalhista, houve uma intensificação da retirada dos direitos sociais trabalhistas, a fim de atender os interesses econômicos em decorrência da minimização do custo de produção e invisibilização dos conflitos trabalhistas, pela criação de obstáculos a proposição de reclamações trabalhistas. Daí surge a seguinte questão:

***- De que maneira a Lei 13.467/2017 da reforma trabalhista impacta o número de processos e de decisões jurídicas na esfera da justiça do trabalho a partir da restrição de jurisdição e flexibilização de direitos sociais trabalhistas?***

No que tange a metodologia desse trabalho, partimos da abordagem crítica.

Segundo Triviños (1987), o materialismo dialético é a base filosófica do Marxismo e como este realiza a tentativa de buscar explicações coerentes, lógicas e racionais para os fenômenos da natureza, da sociedade, do pensamento. Isto posto, esta abordagem metodológica fundamenta esta

investigação, por tratar-se de um estudo que contempla as relações entre Estado poder, relações materiais trabalhistas, relações processuais e papel do Direito do Trabalho como coordenador do conflito entre o hipossuficiente (obreiro) e hiperssuficiente (capitalista).

Logo, as atividades desenvolvidas pela Justiça do trabalho, impulsionam estudos concretos no que tange à relações econômicas, sociais e políticas entre entes públicos, privados e indivíduos. Esta abordagem analisou os contextos históricos que estarão presentes nesta investigação ao se fazer um levantamento sobre o papel dos juízes frente ao fomento dos ajuizamentos processuais oriundos da Justiça do trabalho.

Para tanto, esta investigação abordou a atuação da dinâmica de julgamento dos atores processuais que atuam no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região do Estado do Rio Grande do Sul, o que nos leva a classificá-lo como estudo de caso (MARCONI E LAKATOS, 2010), visto que foi caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de maneira permitir o seu conhecimento amplo e detalhado.

De acordo com Marconi e Lakatos (2010, p. 32), o estudo de caso é um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência. “O estudo de caso se diferencia do estudo autobiográfico e da história de vida por tratar, preferencialmente, de instituições ou movimentos sociais e, especialmente, pelo fato de abordarem-se casos com algo novo para o ponto de vista da ciência” (ROESE, 1998, p. 193). Ou ainda, podemos ter também estudos de casos múltiplos (GERHARDT E SILVEIRA, 2009), nos quais vários estudos são conduzidos simultaneamente: vários indivíduos (como, por exemplo, professores alfabetizadores bem-sucedidos), várias instituições (como, por exemplo, diferentes escolas que estão desenvolvendo um mesmo projeto).

Neste sentido, o estudo de caso justifica-se por abarcar o universo do TRT da Quarta região em sua relação e atuação junto aos processos julgados no âmbito da pós-reforma trabalhista.

A partir de Severino (2007), compreende-se a pesquisa bibliográfica como aquele instrumento que se utiliza de fontes impressas, com registros disponíveis e decorrentes de pesquisas anteriores. Permite assim, a contemplação de dados ou categorias teóricas que possam vir a impulsionar outras investigações em *locus e corpus* diferentes. Já a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais que versam sobre os dados de processo após a contrarreforma trabalhista.

A seguir apresentamos sistematicamente categorias a serem pesquisadas:

- Direitos Sociais na Constituição de 1988;
- O desmonte trabalhista e a ordem neoliberal;
- Estado e trabalho na ofensa neoliberal;
- Direito do trabalho no neoliberalismo;

A pesquisa de campo permitiu contato através de observação em meio ambiente próprio a ser investigado. A coleta de dados ocorre naturalmente, na medida em que os fenômenos ocorrem, sem intervenção do pesquisador. Podem contemplar levantamento de dados de cunho descritivo à análises profundas do *locus* (SEVERINO, 2007).

Para Marconi e Lakatos (2003), o questionário é um importante instrumento de coleta de dados, deve ser respondido com ou sem presença do entrevistador, com perguntas abertas ou de múltipla escolha. Alguns fatores podem influenciar no retorno destes questionários, pois a forma atraente como é produzido, a fácil e clara comunicação e as informações iniciais podem cativar os sujeitos a participarem da pesquisa, além de se sentirem parte importante do processo de conhecimento.

Os Instrumentos foram distribuídos em 6 perguntas (mínimo) abertas para cada Juiz do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Quarta Região, acerca da importância das características dos conflitos trabalhistas no Estado do Rio Grande do Sul; a posição dos Juízes acerca do impacto das decisões na esfera do trabalho. Processos que visarão compreender quais transformações jurídicas na proposta de reforma da trabalhista incidem sobre a

“pacificação” ou não nas reclamações trabalhistas após a aprovação da reforma trabalhista de 2017.

Tivemos a base de dados a partir do TRT-4, de relatórios do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A seguir, apresentamos os critérios usados para participação dos sujeitos:

- Quatro (4) Magistrados que atuam na área trabalhista no Tribunal de Justiça da Quarta região do Estado do Rio Grande do Sul. Por razões de tempo e outras desconhecidas pelo pesquisador, conseguimos que dois (2), dos quatro magistrados, conseguissem responder a pesquisa. Nomeamos os magistrados de Marx de Toga e Weber de Toga para garantirmos o anonimato.
- Acesso aos documentos e dados que identificam as características dos processos trabalhistas na fonte do Tribunal Regional do Trabalho/RS nos anos anteriores e posteriores a reforma (2017-2020);

A amostra dos sujeitos foi determinada pela atuação junto ao Direito do trabalho, mediante apresentação do tema da pesquisa e onde todos serão convidados a participar, reiterando os padrões éticos e a importância de sua participação mediante termo de consentimento informado, sem nominar nos questionários.

O material coletado foi compilado e analisado para então, construir a redação da pesquisa e, por fim, elaborar a análise de dados comparativa entre a solução dos conflitos antes e após a contrarreforma trabalhista na perspectiva dos processos analisados.

Para averiguar os registros da observação, do questionário e da análise documental, a pesquisa será fundamentada na análise de conteúdo para averiguar as questões abertas (subjetivas), quanto um conjunto de técnica para analisar as comunicações, assim aprofunda-se no campo cronológico e epistemológico em diferentes fases da análise de conteúdo, organizando-se em torno de três polos, conforme Bardin: “1. A pré-análise; 2. A exploração do material; e, por fim, 3. O tratamento dos resultados: a inferência e a interpretação (2009). Transita entre as análises da psicologia e da sociologia, tratando os fenômenos sociais de forma cautelosa, não pretendendo padronizar

a subjetividade da amostra. No que tange à análise quantitativa, será utilizado gráficos, além de análise textual por similaridades e divergências das repostas.

Logo:

É uma metodologia de tratamento e análise de informação constantes de um documento, sob forma de discursos pronunciados em diferentes linguagens: escritos, orais, imagens, gestos. Um conjunto de técnicas de análises das comunicações. Trata-se de se compreender criticamente o sentido manifesto ou oculto das comunicações (SEVERINO, 2007, p. 121).

Em vista de Minayo (1998) a análise de conteúdo trata os dados qualitativos possibilitando a descoberta de respostas teórico-metodológicas que “permitem tornar replicáveis e válidas inferências sobre os dados de um determinado contexto”. Por sua vez, trata-se de um conjunto de técnicas de análise de comunicação visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição de conteúdo das mensagens, indicadores de conteúdo (qualitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens (BARDIN, 2009).

As relações jurídicas trabalhistas e os conflitos sociais decorrentes do Direito do Trabalho têm relevância no número ilimitado destes conflitos decorrentes do próprio caráter das relações capitalistas e pela importância na formação do bem-estar social que o trabalho representa. Qualquer mudança social que altere a forma de trabalhar impacta de imediato a vida de milhões de trabalhadores e de suas famílias.

A importância da pesquisa é revelada pela necessidade de uma análise crítica sobre os impactos sociais que serão efetivados pela implementação desta nova legislação, da qual se tem a hipótese que atende aos interesses do capital, sinalizando para a invisibilidade dos conflitos oriundos das relações de trabalho e da maneira como decorrem na visão dos Magistrados que atuam na Justiça do Trabalho.

Para o exame destas questões, o presente trabalho está sistematizado em dois capítulos que se seguem após esta introdução, que justificou os motivos que levaram o mestrando a abordar o tema, as implicações da temática, bem como a contribuição que se espera apresentar com essa pesquisa.

O capítulo 2 visará realizar um exame sobre o espaço dos direitos sociais no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, da questão social e do trabalho e seus tensionamentos à luz das transformações no marco capitalista. Daí a necessidade de compreender o papel do Estado através das suas relações na questão social e sua ofensiva através das formas de exploração, precarização e flexibilização do trabalho na história, bem como da função que o Direito do trabalho ocupa no capitalismo.

No Capítulo 3, central da dissertação, discute as relações entre o Estado, neoliberalismo e Reforma trabalhista de 2017. Para isso, recorreremos a análise histórica do Estado e seus desdobramentos sociais e econômicos, onde constatamos que as transformações do sistema capitalista, impactaram o formato das relações sociais, bem como alicerçou uma perspectiva neoliberal que legitima a reforma de 2017, produz seus impactos sociais atingindo a restrição de jurisdição para o trabalhador.

Ao final, apresentaremos as considerações finais do estudo.

## 2 ESTADO, DIREITOS E TRABALHO NO CAPITALISMO

Neste capítulo discutiremos o espaço dos direitos sociais no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, da questão social e do trabalho e seus tensionamentos à luz das transformações no marco capitalista. Daí a necessidade de compreender o papel do Estado através das suas relações na questão social e sua ofensiva através das formas de exploração, precarização e flexibilização do trabalho na história, bem como da função que o Direito do trabalho ocupa no capitalismo.

### 2.1 Os Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988

É paradoxal que o Brasil embora esteja entre os dez países com a maior economia do mundo, possua uma constituição cidadã, e ao mesmo tempo tenha mais de 30 milhões de seus habitantes vivendo em completa indigência. Dados ilustrativos disponíveis no site Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD Brasil<sup>1</sup>, denunciam essa situação contraditória.

A desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é uma das causas determinantes da pobreza na América Latina, aponta um estudo do Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo, uma instituição de pesquisa do PNUD em parceria com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Se o acesso e os salários dos dois sexos fossem semelhantes, a proporção de pobres poderia ter uma queda de até 34% — no Brasil, chegando até a 20%, segundo as projeções da pesquisa.

Outros dados disponíveis na mesma página do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD Brasil, merecem destaque, tais como o fato de que em 433 municípios, o número de pobres cresceu de 1991 a 2000. Como exemplo paradoxal está o município de Manari (PE) que, em 1991, tinha 87,8% da população vivendo com menos de meio salário mínimo. Esse percentual de pessoas vivendo com menos de um salário mínimo cresceu e

---

<sup>1</sup> [http://www.pnud.org.br/pobreza\\_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3132&lay=pde](http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3132&lay=pde).  
19 Na mesma situação, municípios como Jordão e Tarauacá, no Acre; e Traipu, em Alagoas 20 Op. cit., p. 172

chegou a 89,99% em 2000. Ao todo 2769 cidades (das 5507 para as quais havia dados desse indicador até 2000) tiveram desempenho pior que a do Brasil como um todo. Ainda, os municípios com maior percentual de pobres do Brasil tiveram retrocesso nos cuidados à saúde de gestantes de 1998 a 2006, tem-se então, - o Brasil dos excluídos.

Os direitos fundamentais sociais são direitos contra o Estado, mas são também direitos por meio do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais. E mais, essa determinação depende, em grande medida, do grau de desenvolvimento das forças produtivas, do nível de riqueza alcançado pelo conjunto social, da escassez relativa de certos bens e ainda da sensibilidade cultural que converte em grau de satisfação de algumas necessidades, prestações públicas só conhecidas no Estado contemporâneo.

O Estado deve considerar o homem concreto, real, em sua específica situação social, titular desses direitos. Nesse sentido, os direitos sociais se configuram como direitos de igualdade, igualdade esta entendida no sentido de igualdade material ou substancial, isto é, como direito, não se contrapondo a defender ante a qualquer discriminação normativa, mas a gozar de um regime jurídico diferenciado ou desigual em atenção precisamente a uma desigualdade de fato, que tem que ser diminuída ou superada (sistema de cotas).

Os direitos sociais são referidos, inicialmente, através de uma norma básica, que dita: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (CF - 88, ART. 6º).

Observa-se que o enunciado se desdobra em duas partes conexas: a primeira contém uma seleção de tipos (são direitos sociais...); a segunda, uma cláusula de reserva (“na forma desta Constituição”). Esta cláusula de reserva - na forma desta constituição - traz uma dupla dimensão: uma primeira a qual evita a visão utópica “de um direito a tudo em qualquer circunstância”, e uma segunda, desautoriza, a priori, as concepções de teor minimalistas.

Os direitos sociais são tais e quais estão enumerados, mas de acordo com prescrições constitucionais possuem em si outros significados, como pode

ser observado em relação ao direito ao trabalho, em cujo universo é idealizável uma infinidade de direitos particulares: de associação, de greve, à irredutibilidade do salário, à remuneração extraordinária, ao repouso semanal, às férias anuais, à licença-maternidade, à jornada limitada, à gratificação natalina, ao adicional de insalubridade, à estabilidade no emprego. Do mesmo modo, educação, saúde, assistência e outros, constituem quadros enormemente amplos, potencialmente desmembráveis em sequências de particularizações mais ou menos numerosas (SILVA, 2009).

São Direitos Sociais expressos na Constituição Federal de 1988 (arts. 6º a 11): 1. Direitos sociais relativos ao trabalhador; 2. Direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social; 3. Direitos sociais relativos à educação e à cultura; 4. Direitos sociais relativos à moradia; 5. Direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; 6. Direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Especificamente no que se refere aos direitos sociais relativos ao trabalhador, são direitos reconhecidos os enumerados no art. 7º, destacando-se: IV- salário mínimo; VI- irredutibilidade de salário; VIII- décimo - terceiro salário; XV- repouso semanal remunerado; XVII- férias anuais remuneradas; XVIII- licença-gestante; XIX – licença paternidade; XXI- aviso prévio; e XXIV- aposentadoria e integração à previdência social, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, como o direito ao trabalho, a garantia de pleno emprego, condições dignas de trabalho, proteção do trabalho, segurança do trabalho, igualdade de direitos, assistência aos dependentes do trabalhador, participação nos lucros e cogestão, condições da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica).

Os direitos sociais relativos à seguridade social estão definidos no art. 194 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (SILVA, 2009).

Os direitos sociais, sejam eles relativos ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia ou a um meio ambiente saudável, visam, precipuamente, realizar o princípio da igualdade ao possibilitarem, pela atuação do Estado, dos

entes públicos e terceiros, melhores condições de vida aos mais fracos; são direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Como se observa no art. 6º da Constituição Federal, bem como dos demais artigos que se referem a direitos sociais, estes dependem de uma atuação positiva do Estado, razão pela qual grande parte dessas normas é de eficácia limitada. Ainda, valem como pressupostos para o gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Para José Afonso da Silva (2009), o legislador constituinte de 1988 agrupou os direitos fundamentais com base no critério de seu conteúdo, que também alude à natureza do bem protegido e ao objeto da proteção constitucional e são: (1) os do homem indivíduo, conhecidos como direitos individuais: são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade e do próprio Estado (art. 5º); (2) os do homem-membro de uma coletividade, que a Constituição denomina direitos coletivos (art. 5º); (3) os do homem social: são os direitos assegurados ao homem em suas relações sociais e culturais (arts. 6º e 193 e seguintes); (4) os do homem-nacional: são os que têm por conteúdo a definição de nacionalidade e suas faculdades (art. 12); (5) os do homem cidadão: são os direitos políticos (art. 14 a 17) e os direitos econômicos (art. 170 - 192).

Na Constituição de 1988, os direitos sociais “constituem direitos fundamentais da pessoa humana, considerados como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” e sua positivação representou, na sua essência, “a doutrina segundo a qual há de verificar-se a integração harmônica entre todas as categorias dos direitos fundamentais do homem sob o influxo precisamente dos direitos sociais, que não mais poderiam ser tidos como uma categoria contingente. E ainda, [...] eles constituem, em definitivo, os novos direitos fundamentais do homem” (CANOTILHO, 1997).

A questão central que se põe é a de assegurar a sua efetividade. Ultrapassar o campo das intenções, dos bons propósitos, para o campo da

concretização dos direitos, da efetividade, propósito alcançado com a positivação desses Direitos na Constituição.

No entendimento de Bonavides (2007), a garantia de realização dos direitos fundamentais sociais se dá (a) pela construção de um regime democrático que tenha como conteúdo a realização da justiça social; (b) pelo apoio a partidos e candidatos comprometidos com essa realização; (c) pela participação popular no processo político que leve os governantes a atender suas reivindicações; (d) pela atuação do Judiciário.

Assim, o valor social do trabalho surge pela necessidade de sobrevivência do indivíduo, pois nos primórdios da civilização os caçadores mais bem-sucedidos eram reconhecidos como provedores e essenciais às tribos. Veja-se, que a antropologia refere que a escolha do parceiro reprodutivo tem origem nas características físicas de proteção e provimento da prole. Logo, prover o sustento próprio e da família é uma característica social remota que possui a origem no direito natural, o de sobrevivência através do trabalho.

O trabalho se constitui em energia corpórea física ou mental distinta da pessoa do homem que a emana e tem como característica transformar o meio ambiente em que é realizado, constituindo um meio de reconhecimento e inserção social do indivíduo, sendo ainda agente transformador do meio social onde é produzido pelos aspectos econômicos, políticos e sociais (ARAÚJO, 2007).

No processo de apropriação da natureza, o homem ao começar a produção dos seus meios de vida inicia o processo de “autodesenvolvimento”, produzindo elementos que vão suprir suas necessidades imediatas e criando novas necessidades que tendem à complexificação (LARA, 2012). Com isso, surge a necessidade de transmutação da atividade laboral no meio produtivo e por consequência uma adequação social do indivíduo.

O trabalho visto pelo aspecto ideológico econômico merece proteção ao seu valor individual e social. A constituição Federal de 1988 leva a *status* constitucional a proteção do trabalho afirmando que: “O Brasil constitui-se em um Estado democrático de direito, com fundamento no valor social do trabalho”.

Desta forma, qualquer ato executivo, legislativo ou judiciário que venha a contrariar esse valor social do trabalho pela permissão ativa ou passiva de realização de trabalho que não atenda a dignidade do ser humano será viciado formalmente e materialmente de inconstitucionalidade. Sendo isso uma diretriz de política pública frente à sociedade e aos poderes gestores da república.

Embora se reconheça que há certa nebulosidade no sentido da expressão principiológica do valor social do trabalho, admite-se que a sua elevação constitucional a patamar de fundamento da República tenciona a construção da utopia de uma sociedade do trabalho, conforme mencionado por Habermas (1987).

A emancipação e a dignidade são os frutos que podem ser colhidos em decorrência da atividade laborativa tanto para indivíduo como para o meio social. O trabalho no meio social transforma a realidade do meio ambiente mudando as condições sociais do sistema onde está inserida a atividade produtiva.

No entendimento de Jailton Araújo (2017), a globalização e a flexibilização dos instrumentos de proteção do trabalho passam a sofrer, especialmente em países em desenvolvimento, como o Brasil, novos ataques. É imperioso, pois, que o verdadeiro desafio socioeconômico, que é o de assegurar a efetividade do valor social do trabalho, de modo a promover uma maior abrangência e um impacto social de suas acepções protetiva e geradora de oportunidades sociais, seja reconhecido e colocado como pauta principal das lutas sociais para a superação da exclusão.

As crises econômicas tanto locais como globais afetam diretamente os meios de produção em decorrência disso o trabalho. Nestes momentos de crise o sistema jurídico e social devidamente estruturado para valorizar o trabalho pode vir a evitar que a parcela trabalhadora mais carente seja lançada numa subclasse de trabalhadores ou mesmo seja relegada a invisibilidade, como os catadores de lixo. A proteção do trabalho e do trabalhador deve permear o tecido social e legislativo do Estado Democrático de Direito, criando um verdadeiro oásis de proteção social as crises e ao próprio capitalismo. É nesse sentido que Bocorny (2003, p. 42), reflete:

A valorização do trabalho humano esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...] o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade.

Araújo (2017) pontua que a ética weberiana de trabalho como condição de realização, na verdade parte da ideologia do capital, a qual passa a ofuscar a verdadeira relação existente entre o capital e o trabalho, nos termos descritos por Marx, em que o trabalho é considerado objeto da exploração e elemento de alienação. Todavia, não se pode deixar de traçar e reconhecer o panorama social que determina a centralidade do trabalho, mesmo na sociedade capitalista e global.

A dignidade humana na sociedade contemporânea passa obrigatoriamente por poder prover o mínimo necessário para inserção social dentro dos padrões exigidos em sua época e local. Na Amazônia, o trabalhador usa chinelos em seu ofício, em São Paulo, na Avenida Paulista, o indivíduo trabalhador deve usar sapatos. Nos dois casos fica mais que claro que a dignidade e a inserção decorrem da possibilidade digna de se auto prover e prover o sustento de sua família. Nas palavras de Arendt (1983), o trabalho é a chave de acesso à esfera pública, o qual promove o nascimento cidadão.

Para Araújo (2017), o valor social do trabalho atua de maneira decisiva sobre os sentidos do trabalho e sobre a dignidade humana, pois condiciona e orienta de modo positivo, a construção de um ideal de cidadania que coloca a participação dos processos sociais como parte essencial do desenvolvimento. A cidadania representa, então, um meio que possibilita obter o fim social primordial do trabalho e das relações sociais que é promoção da dignidade.

Contudo, no atual modelo social econômico mundial parece distante pensar na sociedade sem o trabalho, sem a produção e sem o capital. O que é necessário refletir é a constituição de uma proteção efetiva e material ao salário, ao trabalhador e ao trabalho, tentando atingir a utopia do trabalho humanizado, onde o homem é inserido na busca do bem-estar social e não na busca desenfreada de acumulação de riqueza.

## 2.2 Estado capitalista, trabalho e questão social

Todo trabalho é, de um lado, dispêndio de força humana de trabalho, no sentido fisiológico e, nessa qualidade de trabalho humano igual ou abstrato, cria o valor das mercadorias. Todo trabalho, por outro lado, é dispêndio de força humana de trabalho, sob forma especial, para um determinado fim, e, nessa qualidade de trabalho útil e concreto, produz valores-de-uso (MARX, 2006, p. 68).

A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma “enorme coleção de mercadorias” (MARX, 2006) e a mercadoria individual, por sua vez, aparece como sua forma elementar. A mercadoria é um bem alheio ao ser humano, algo que em decorrência de sua natureza, existe para atender a uma necessidade humana individual ou coletiva.

Todo bem corpóreo ou incorporeo pode ser mercantilizado pelo capitalismo possuindo como efetividade direta a satisfação de uma necessidade real ou mesmo social. Descobrir esses diversos aspectos e portanto, as múltiplas formas de uso das coisas é um ato histórico. E o mesmo, pode ser dito do ato de encontrar as medidas sociais para a quantidade das coisas uteis (MARX, 2006). O valor das mercadorias ou dos bens depende de sua aceitação social e de convenção variando em tempo, lugar e sociedade.

A utilidade de uma coisa atrai o seu valor uso. Os valores de uso formam o conteúdo material da riqueza, qualquer que seja a forma social desta. Na sociedade atual que iremos analisar, eles constituem os suportes materiais do valor de troca (MARX, 2006)

Abstraindo o valor de uso das corpo-mercadorias, resta nela uma única propriedade: a de serem produtos do trabalho (MARX, 2006). O valor de uso ou um bem, só possui valor porque nele está objetivado ou materializado trabalho humano abstrato (MARX, 2006).

Historicamente, o trabalho desde os primórdios tem se desenvolvido, mas neste momento nos serve as características materiais do trabalho e as características intelectuais. Ou seja, verificamos que o trabalho é a força bruta, que emana e é apartada da pessoa do trabalhador que a produção, para cerrar uma árvore ou mesmo erguer uma casa. Sendo também trabalho, o parecer

médico sobre determinado quadro clínico do paciente, onde ele não produz nada corporalmente, apenas usa seu saber intelectual e cognitivo para declarar a patologia e revelar o método de cura do paciente.

A expansão do capitalismo atingiu, em todos os países, proporções diferentes, níveis de impregnação para fazer da classificação de classes sociais o centro estrutural e dinâmico do alinhamento circular social. A análise das classes sociais na América Latina revela que seus objetivos são em grau de qualidade e quantidade iguais dos países eurocêntricos. A grande diferença é o modo como o capitalismo vem permear essas relações, agravando sobre maneira a miséria, o desemprego, a pobreza, a exploração ambiental e por que não dizer a própria forma de demografia populacional.

O capitalismo por muitos anos, imposto na América Latina, não permitiu a universalização do fortalecimento de políticas igualitárias para distribuição de bem-estar social. É perspectiva necessária manter os patamares de classes mantendo o exército de reserva de trabalho e garantindo a produção a baixo custo, mesmo que esses custos sejam vidas: indígenas, negras e pobres. Isto significa, que o crescimento econômico sob pautas neoliberais dos anos 1990 e 2000 tem renovado e fortalecido as desigualdades econômicas, sociais e políticas, que são incompatíveis com a ordenação em classes sociais humanizadas. Incapaz de realizar uma alteração urbana e social, como no passado foi incapaz de realizar uma significativa alteração na condição do homem do campo.

Em termos globais, o capitalismo foi margeando e fixando seus referenciais, com a Revolução Industrial do século XVIII iniciada na Inglaterra. Houve uma profundada modificação na forma de trabalhar após a industrialização e a urbanização. O capitalismo se consolidou e se desenvolveu pela lógica da livre concorrência, desencadeando concentração e centralização da produção, o que estimulou o surgimento de sua fase monopolista, também denominada imperialista, ou seja, um estágio superior do sistema produtor de mercadorias (GUIRALDELLI, 2014).

Assim, o capitalismo surge com uma face imperialista, revelada pela capacidade de mobilizar os recursos naturais e humanos para fins políticos,

econômicos e militares, num processo político-econômico difuso no espaço e no tempo no qual o domínio e o uso do capital assumem a primazia” (HARVEY, 2009).

O Estado capitalista vê na característica de manter a propriedade privada uma necessidade funcional para permitir a acumulação de capital, sem cogitar da necessidade de distribuição social do êxito da atividade econômica. O capitalismo imperialista, surge como reflexo da necessidade de proteção dos meios de produção e do próprio capital, elemento gerador do aumento do poder político e da necessidade de expansão da atividade econômica como garantia a hegemonia e os ganhos do capital.

O melhor exemplo de Estado imperialista capitalista, para Harvey (2009) é os Estados Unidos, configurando-se no cenário internacional como potência hegemônica do mundo capitalista, fazendo uso de coerção militar para manter seus interesses, negando irresponsavelmente o sistema constitucional adotado por seu povo. Temos uma contradição onde cada vez mais os meios de produção são permeados pelo campo técnico-científico, com crescimento e desenvolvimento econômico, por outro revés, maximiza a miséria, a violência, a exploração, a opressão, a xenofobia e a precarização das condições e da remuneração no trabalho assalariado.

A questão social, se manifesta com novos contornos, acirrando as desigualdades sociais. Logo após, com a necessidade surgida pelo esforço de guerra, as propostas elaboradas pelo economista britânico John Maynard Keynes (1883-1946) após a crise de 1929 foram executadas na América do Norte, o que gerou inovação pela intervenção estatal no controle e na regulação econômica, criando-se Políticas Públicas e Sociais aos desempregados e miseráveis, buscado alicerçar a formação do Estado de Bem-Estar Social.

Para Harvey (2009) o keynesianismo que deu base para a formação do Estado de Bem-Estar Social, teve vida curta, pois com a crise econômica dos anos de 1970 o Estado deixa de ser paternalista para entregar a iniciativa privada os principais meios de compensação social. Para Sorj (2000) até os anos 70, nas sociedades avançadas, o chamado “emprego em tempo integral e

para a vida toda”, era uma forte referência tanto no planejamento organizacional das empresas como no horizonte existencial dos trabalhadores. Em 1970 o Estado de Bem-Estar Social e o padrão fordista de produzir entram em declínio e passam a ser rediscutidos. A elevação dos preços do petróleo ditado pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) em 1973 e 1979, bem como a sucessiva valorização e desvalorização do dólar, oscilando as taxas de câmbio, foram elementos que agravaram a crise econômica da década de 70.

Harvey (2009), indica que o crescente custo com o conflito militar no Vietnã também resultou em uma crise fiscal do Estado, com fortes pressões inflacionárias em âmbito mundial, deflagrando uma onda de falências graças à explosão de capital “fictício” em circulação, além dos elevados gastos sociais. Diante da superacumulação do capital, foram efetivadas escolhas buscando garantir a preservação e reprodução da ordem acumulativa do capital e, dentre elas Anderson (2008) justifica o surgimento do neoliberalismo, originado após a Segunda Guerra Mundial como reação teórica e política ao Estado de Bem-Estar Social. O pai do neoliberal foi o economista austríaco Friedrich Von Hayek (1899-1992), em sua conhecida obra *O caminho da servidão*, 1944.

Na década de 1970, a crise atinge um profundo quadro de recessão, elevadas taxas inflacionárias e redução do crescimento econômico, momento em que surge suporte econômico para implantação das ideias fertilizadas por Friedrich Hayek. Anderson (2008), refere que o neoliberalismo implementa-se como proposta econômica global, os demais países que não incorporaram inicialmente os ditames do receituário neoliberal foram aos poucos sendo obrigados a se adequar às normas propagadas, seguindo as tendências e leis do mercado mundial.

Desse modo, o Estado passou a ser reduzido, tendo as suas competências sociais mitigadas, o neoliberalismo prevê uma intervenção mínima do Estado, no que tange aos serviços sociais públicos e o total liberalismo econômico.

Existe uma nova forma de relacionamento entre o Estado democrático, o mercado e os trabalhadores, na tentativa de manter a funcionalidade social

do grupo dos trabalhadores, tem surgido políticas sociais compensatórias dessa situação de miserabilidade, como vimos nos governos progressistas no Brasil. Tais políticas, não alteram a estrutura social, ou seja, não incidem na raiz da questão social e não alteram o abismo das desigualdades sociais. É necessário pontuar que a questão social, fica constituída, para além da desigualdade social e da pobreza, onde suas refrações acirram as contradições sociais, contribuindo para a potencialização das lutas coletivas da classe trabalhadora (IAMAMOTO, 2007).

### 2.3 O trabalho no capitalismo: do taylorismo à acumulação flexível

A eficiência também é buscada pela aplicação do capital, tão somente pelo aspecto da acumulação de riqueza, nesta nova fase neoliberal em que o dinheiro circula livremente entre nações. A reestruturação capitalista cria oportunidades para investimento onde não haja impostos, a mão-de-obra seja abundante, com baixa remuneração e o mais importante, que se tenha a proteção do Estado dependente para garantir o fluxo financeiro e do investimento aportado. É neste cenário, que a produção é regulada pelo avanço tecnológico e científico, em que o trabalho morto substitui o trabalho vivo, ou seja, substitui-se a força humana de trabalho por maquinário” (GUIRALDELLI, 2014).

A competitividade e necessidade de melhoria da produção fez o capital buscar meios de produção mais efetivos, implantou-se o modelo taylorista, buscando resultado de uma organização metodológica da forma de produzir do trabalho, como veremos à seguir.

Frederick Taylor (1856-1915), considerado o precursor da Administração Científica do Trabalho, modificou o método de produção no momento em que separou concepção e execução no trabalho (ANTUNES, 2007). Taylor, fundou a divisão de competência ficando o planejamento e estratégia a cargo da gerência e aos empregados apenas a execução direta da produção, introduzindo a técnica de movimentos repetitivos e tarefas fragmentadas com rígido controle do tempo e rotinização, garantindo assim, a

relação de um trabalhador para uma máquina. Buscando apenas otimizar a mão-de-obra e maximizar a produção.

Em sua sequência surge o Fordismo, modelo de produção adotado no início do século XX que teve como precursor Henry Ford (1863-1947). O novo método de produção baseava-se na produção em massa. A produção objetivava, por método de repetição de movimentos, busca qualificar os produtos e reduzir o tempo e custo da produção, gerou-se assim, a fabricação em larga escala. com a utilização de esteiras e de linhas de montagem. Os objetivos eram: simplificar, padronizar e uniformizar o trabalho (SANTANA, 2005). Neste momento, buscou-se explorar e controlar de forma intensiva o trabalhador com a finalidade de evitar manifestações contrárias a exploração e aos meios de produção, gerando a eclosão multilateral da questão social.

Outro formato de gestão e organização do trabalho, conforme se observou na “Terceira Itália” e no Japão com a incorporação do modelo de produção Toyotista, baseado no sistema *just-in-time*, *kanban* e de “células de produção”, ou seja, na filosofia de uma empresa “enxuta” e flexível (ANTUNES, 1999). O Toyotismo foi desenvolvido na empresa japonesa Toyota Motor Company nos anos de 1950, pelo engenheiro Taiichi Ohno (por isso tal modelo é também conhecido por Ohnismo). Logo após o fim da Segunda Guerra Mundial representou-se alterações substantivas na organização e na gestão dos processos produtivos, onde *o just-in-time* significa produzir somente o que é necessário, na quantidade necessária e no momento necessário” (PINTO, 2007).

Sob tais transformações massivas no formato de produção, Harvey (1998) aponta essa nova fase de acumulação flexível, exige um trabalhador multitarefa, ou seja, que possa dispor de todas as suas potencialidades humanas, tanto no que tange às necessidades operacionais e executoras da instituição empregadora, quanto para pensar e conceber os processos de trabalho. Com isso, se observa que o capital, em sua dimensão destrutiva, apropria-se de forma predatória e intensificada do intelecto e da força física do trabalho humano.

Para Ramalho e Santana (2003), a reestruturação produtiva indica “[...] um conjunto importante de mudanças, mas também considerando que essas mudanças adquirem formatos diferentes a partir das diversas realidades, histórias e conjunturas às quais estão associadas”. Chesnais (1996) traz a discussão da mundialização em contraposição à globalização, considerada para o autor como um processo que defende tal movimento como irreversível, benéfico e necessário.

O autor elucida que o adjetivo “global” foi originado representa uma nova fase de configuração do capitalismo mundial. O “novo complexo de reestruturação produtiva” surge sob o processo de mundialização do capital e qualifica-se pela inovação tecnológica, científica e organizacional, com o surgimento da robótica, microeletrônica, modalidades de gestão do trabalho, reengenharia, centralização e concentração de capitais, descentralização produtiva diante de realocações espaciais/territoriais das indústrias, terceirização e a adoção de uma legislação trabalhista de cunho flexível (CHESNAIS, 1996).

No contexto brasileiro, o Brasil vivenciou três fases de alteração do trabalho produtivo, sendo a primeira desdobrada nos anos 1950, no governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), com o surgimento da grande indústria de base Taylorista-Fordista. Outro momento de implementação se deu no período do “milagre econômico”, ou seja, em plena ditadura militar, na década de 1970. A terceira e atual fase ocorre em tempos de crise do capitalismo brasileiro, gestado nos anos 1980 e que se estendeu pelos anos 1990 e pela primeira década do século XXI, sob o ideário neoliberal (ALVES, 2005).

Um dos fatores da reprodução ampliada do capital, se refere a manutenção dos exércitos de reserva de trabalho, fato que torna-se peça fundamental de entrega ao empresariado, constituindo-se uma ferramenta de negociação e de barganha insubstituível. Isto aponta que o empresário detém a possibilidade de entregar a chance de subsistência ao trabalhador e neste passo, esse não possui resistência para exigir uma remuneração digna. Quem tem fome, trabalha por qualquer salário, eis a síntese desse processo do capital.

Outro, elemento a considerarmos está na dimensão assumida pelo trabalho informal. Para Ramalho e Santana (2003), a informalidade não contribuiu para minimizar ou reduzir a exploração no trabalho, mas ao contrário, serviu para combinar flexibilidade, exploração, abuso, produtividade e desproteção social.

As mudanças são também análise de Sorj (2000), pois nesse cenário, o setor de serviços tem crescido de forma expressiva como os transportes, comunicação, administração, educação, saúde e finanças, em detrimento de uma queda da participação das indústrias.

Os exemplos mais claros são do trabalho bancário e da indústria automobilística que efetivaram redução significativa do contingente de trabalhadores, pois, a reestruturação produtiva tem provocado consequências, nos bancos, a tecnologia da informação desemprega a cada segundo e na produção automotiva a robótica a cada dia substitui milhares de braços de trabalhadores.

A “liofilização organizacional”, resultante da substituição de trabalhadores por processos autônomos, substituição do trabalho vivo por trabalho morto, conforme afirma Antunes (1999), o mundo do trabalho no século XXI redimensionado, a condição de alocação social de classes dos trabalhadores.

A reestruturação produtiva fomenta a precarização das relações de trabalho, possibilita flexibilização dos contratos, o que gera condições cada vez mais sub-humanas de trabalho.

Essa nova perspectiva assevera trabalhos temporários, parciais, subcontratados e domiciliares, cujas características pessoais dos empregados e sua adequação ao trabalho transforma traços como aparência, idade, educação, gênero e raça em potencial produtivo, de tal forma que características e competências individuais são a condição da empregabilidade (SORJ, 2000). O capitalismo sem fronteiras, com diretrizes econômicas, políticas e ideológicas adotadas a partir da segunda metade do século XX direciona de forma estruturante o modelo de sociedade, sobretudo no mundo do trabalho.

Constata-se que as grandes corporações detentoras de capital, com o objetivo de manter um projeto de classe, criam sistemas de manutenção hegemônica, suprimem todas as formas de resistência e rebeldias dos trabalhadores. Ao analisar as mudanças nas relações de trabalho que não alteraram a essencialidade do capitalismo mundial, Antunes (1999; 2005; 2007), diz ser imprescindível conhecer a atual topografia do trabalho operário e as engrenagens complexas do sistema multifacetado do capital, para que se possa formar uma estrutura dinâmica dos elementos representativos das forças sociais envolvidas na manutenção dessa situação.

Nesse cenário de reorganização capitalista e adesão às prerrogativas neoliberais, o que se observa recentemente, com base nas ponderações de Mézaros (2009), é uma crise estrutural do capital em sua lógica destrutiva, que assola o mundo das finanças globais e todas as dimensões da vida em sociedade, seja na esfera econômica, cultural ou social (GUIRALDELLI, 2014)

O problema a ser resolvido e enfrentado é a verificação do potencial de autodestruição da humanidade em decorrência dos interesses do capital. Para Mézaros (2009) não há dúvidas de que o mundo atual está imerso em uma crise de ocupação e, para sua superação, surge a necessidade de se reexaminar as condições objetivas das potencialidades para avançar para além do capital do interesse direto do lucro visado pelo capital. Ou seja, buscar uma nova forma histórica” a partir da “[...] direção de uma transformação sócio-histórica global, cujo objetivo não pode ser outro senão ir para além do capital em sua totalidade (MÉSZAROS, 2009). Essa realidade apresentada requer enfrentamentos coletivos e compromissos políticos diante do aprofundamento e da agudização da questão social, que se expressam de várias formas, e estão gerando uma violência social incontrolável, pelos meios suasórios.

Postula-se que no centro da reestruturação produtiva e do neoliberalismo, as formas flexíveis e a terceirização nas relações de trabalho, redimensionam os processos produtivos e, como estratégia adotada pelo capital para reduzir custos, contribuem para fragmentar e fragilizar a organização coletiva dos trabalhadores, ou seja, reduz ou até mesmo elimina

formas de enfrentamento e resistência dos trabalhadores que muitas vezes se encontram pulverizados (GUIRALDELLI, 2014).

#### 2.4 O Estado e a ofensiva sobre o trabalho: exploração, precarização, flexibilização

A história mostra a necessidade de adaptação dos trabalhadores e readequação do capitalismo mundial frente aos momentos de profundas crises. Assim, o entendimento a respeito da proteção social e do trabalho no capitalismo encontra-se associado a três momentos centrais (POCHMANN, 2017). O primeiro referente às históricas crises periódicas do capitalismo, que revelam insistentemente não apenas maiores dificuldades à classe trabalhadora, bem como oportunidades para a sua profunda reação e reestruturação.

Nestes momentos especiais, constata-se que as velhas formas de valorização do capital sinalizam esgotamentos ao passo que as novas formas não se apresentam suficientemente maduras para dinamizar o sistema capitalista como um todo. Por conta disso, formas ainda mais sofisticadas de exploração da classe trabalhadora são colocadas em experimentação, muitas delas subentendidas no movimento maior de financeirização do estoque da riqueza existente.

A aplicação dos novos métodos de intensificação e extensão no uso e remuneração da força de trabalho testa a capacidade de reação dos trabalhadores, exigindo, inclusive, o reposicionamento desafiador das instituições de organização e representação existentes atualmente no mundo do trabalho.

No passado assistiu-se ao reposicionamento dos trabalhadores frente aos momentos de profundas crises e reestruturação do capitalismo mundial, como na Grande Depressão de 1873 a 1896 que terminou sendo superada por nova expansão econômica associada à Divisão Internacional do Trabalho, entre a produção de manufaturas nos países industrializados e a concentração da exportação de matérias primas e alimentos nos países agrários, como o Brasil. Mesmo assim, a modalidade de organização dos trabalhadores

qualificados nos Sindicatos de Ofício, embora combativos e ousadas, pouco conseguiu avançar em termos de elevação das condições de vida do conjunto da classe trabalhadora.

Além disso, na visão de Pochmann (2017) com o avanço do processo de mecanização, o trabalho humano se tornou apêndice da produção urbana e industrial. Perdeu, assim, o protagonismo do trabalho humano consistente com as antigas sociedades agrárias. O resultado disso terminou sendo a instalação de enorme heterogeneidade no interior da classe trabalhadora, com mecanismos de proteção social e do trabalho proporcionados pelos Sindicatos de Ofício.

Na Grande Depressão iniciada em 1929, o mundo do trabalho experimentou novamente uma onda de inéditas lutas, até o momento em que o sistema capitalista mostrar-se capaz de impor um novo ciclo de prosperidade, com elevação das condições de vida no conjunto dos ocupados. A formação e extensão do fundo público, com o avanço da tributação sobre os ricos e a universalização das políticas de oferta de bens e serviços públicos, concedeu ao Estado de bem-estar social a tarefa primordial de redução das desigualdades, sem alterar a natureza privada dos meios de produção.

O aparecimento e a difusão do novo sindicalismo, em oposição ao velho sindicato de ofício, permitiu a generalização dos contratos de trabalho, responsável pela repartição menos desigual dos ganhos de produtividade dos formalmente ocupados. Esta nova realidade, embora centralizada nas economias de capitalismo avançado, não deixou de se manifestar também em países de industrialização tardia, como no Brasil.

Em menos de cinco décadas, alguns países em distintas regiões do planeta se tornaram urbanos, com áreas industriais avançadas. A instalação do sistema de proteção social e trabalhista, e os avanços, mesmo que contidos, nas relações de trabalho, possibilitou uma plataforma de conquistas superiores ao período anterior de exploração dos trabalhadores herdado da grande crise do final do século XIX. Desta forma, os empregados assalariados passaram a contar com uma regulação mínima e abaixo do necessário existencial, capaz

de oferecer jornada máxima de trabalho, ausência de limites às arbitrariedades patronais na contratação, demissão e aposentadoria.

Em síntese, podemos conceber que as conquistas laborais jamais foram identificadas no desenvolvimento capitalista, como a redução da jornada de trabalho e o pleno emprego da força de trabalho (POCHMANN, 2017).

Na crise atual do capitalismo globalizado iniciada em 2008, o sistema de exploração defronta-se com novas possibilidades de protagonizar um novo salto no uso e remuneração da classe trabalhadora. Por meio da consolidação inédita do sistema de coordenação centralizada capitalista, com articulação e integração descentralizada da produção de bens e serviços pelo mundo, a força de trabalho convive com a experimentação de formas cada vez mais sofisticadas de intensificação e extensão laboral. Com relação a isso, identifica-se a experimentação de formas de maior exploração capitalista do trabalho humano por meio do avanço da terceirização e uberismo do trabalho (POCHMANN, 2017).

Simultaneamente, há o avanço da degradação das conquistas dos trabalhadores no ambiente de flexibilização e desregulação do sistema de proteção social e trabalhista, que desafiam o formato tradicional de organização e representação dos interesses dos ocupados, frente também à explosão sucessiva de manifestações sociais de natureza espontânea, desconectadas e desarticuladas de um projeto maior de transformação do capitalismo.

O segundo determinante fundamental da condição de proteção social e do trabalho refere-se aos distintos padrões de desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo, que estabelecem a base material pela qual a condição da proteção social e do trabalho pode se manifestar. Isso porque, o processo de acumulação do capital pressupõe a existência de um centro dinâmico capaz de combinar desigualmente o conjunto da periferia territorial que o circunda.

Em síntese, o centro dinâmico compreende três funções básicas: (i) o poder da moeda como meio de troca, reserva de valor e unidade de conta internacional, (ii) o poder militar capaz de impor pela força o que a diplomacia

não alcança pelo diálogo e (iii) a capacidade hegemônica de produzir e difundir o progresso técnico.

Neste sentido, é que as revoluções industriais e tecnológicas se destacam, uma vez que restabelecem o formato da competição intercapitalista e a possibilidade de mudança no centro dinâmico do capitalismo.

Exemplo disso pode ser percebido desde o final do ciclo de expansão fordista na década de 1970, com a emergência de uma nova e profunda revolução industrial e tecnológica assentada no surgimento de inédito ator global representado pelas corporações transnacionais. Atualmente, não mais do que 500 grandes corporações transnacionais centralizam o controle do sistema de valor operado de forma fragmentada em não mais do que 300 espaços territoriais do planeta.

A monopolização da produção e distribuição da riqueza em escala global torna cada vez mais economicamente fortes as grandes corporações transnacionais, chegando ao ponto de ser mais poderosas que os Estados Nacionais. Somente nove países atualmente registram orçamento público comparável ao faturamento dos grandes monopólios privados no mundo. Diante disso, avança a polarização entre Estados Unidos e China, apontando para uma possível transição no interior do centro dinâmico capitalista mundial.

A nova fronteira de expansão capitalista aberta a partir da Ásia, cujo vetor principal tem sido o rápido e considerável processo de monopolização do capital, por meio das cadeias globais de valor que coloca em xeque a hegemonia estadunidense. O deslocamento geográfico do núcleo dinâmico mundial reflete historicamente o complexo problema de assimetria capitalista decorrente da relação entre o centro dinâmico e o conjunto de sua periferia. Enquanto no último quartel do século XIX, a longa decadência do domínio inglês teve início com a emergência da segunda revolução industrial e o fim do capitalismo de livre competição, a grande depressão de 1929 consolidou a hegemonia estadunidense sobre a Alemanha, derrotada nas duas grandes Guerras Mundiais (1914-18 e 1939-45).

Nos dias de hoje, a reorganização capitalista abre oportunidades para uma nova articulação entre o centro dinâmico e periferia. No passado, quando

não imaginava solução próxima disponível, o Brasil soube construir convergência política interna capaz de apontar nova direção para o desenvolvimento nacional frente à centralidade externa concedida pela Inglaterra até os anos de 1910 e os Estados Unidos no segundo pós-guerra mundial. No período entre as décadas de 1880 e 1930, por exemplo, o esforço nacional foi determinante para que os novos rumos aparecessem no Brasil.

A realização das reformas políticas (1881), laboral (1888), na forma de governo (1889) e constitucional (1891) no final do século XIX, trouxe um favorecimento na passagem para sociedade de classes, movida pelo capitalismo no país herdeiro da antiga sociedade escravista dependente da primitiva economia mercantil primário-exportadora, incapaz de generalizar qualquer forma de proteção social e do trabalho. Também foi registrada inovadora configuração política a partir da Revolução de 30, responsável pelo desencadeamento de inédito ciclo econômico de expansão, conferido pelo projeto de industrialização nacional.

Com isso, as condições materiais necessárias à instalação do sistema de proteção social e do trabalho foram sendo inauguradas durante a transição da antiga e primitiva sociedade agrária, para a moderna sociedade urbana e industrial, o que permitiu fundar as bases do Estado desenvolvimentista no Brasil.

Atualmente, o impasse imposto pelo Golpe de Estado não deixa de expressar certa reação de parte dos Estados Unidos, enquanto decadente centro dinâmico frente ao avanço das relações do Brasil com os BRICS, por exemplo. A experiência brasileira de constituição da política externa ativa e ativa, com a emergência da internacionalização das grandes empresas nacionais nos anos 2000, indicou um novo caminho de expansão em parceria com o centro dinâmico mundial em formação e que se assenta na Ásia.

Por fim, o *terceiro determinante* fundamental da condição de proteção social e do trabalho relaciona-se com a capacidade do Estado para organizar, produzir e sustentar no tempo diversas políticas públicas, especialmente a de proteção social e do trabalho. Sabe-se que a principal experiência de constituição do sistema de proteção social e do trabalho transcorreu

positivamente durante a interrupção da primeira onda de globalização capitalista verificada entre os anos de 1930 e de 1980.

Ocorre que nas décadas de 1870 e 1920, com o auge da primeira onda de globalização capitalista liderada pelo Reino Unido, o Brasil reafirmou a sua posição subordinada e dependente à antiga Divisão Internacional do Trabalho (DIT).

Na época, a dominância das forças de mercado sobre a política tornava os partidos existentes (Liberal e Conservador) no regime da Monarquia (1822-1889), equivalentes na defesa da não interferência do Estado mínimo na economia e sociedade. Mesmo com a República Velha (1889-1930), os princípios liberais foram mantidos, mostrando-se insuficientes para estancar as elevadas desigualdades e preconceitos forjados por quase quatro séculos de hegemonia escravista.

Ao ser identificado pela elite como inábil e indolente, a base da pirâmide social foi excluída da estrutura produtiva, ocupada crescentemente pela mão-de-obra branca imigrante, base original da organização do velho sindicalismo de ofício. Qualquer iniciativa de regulação do mercado de trabalho, por exemplo, era considerada inconstitucional e inaceitável para ser exercida pelo Estado mínimo.

A questão social, por conta disso, seguiu sendo tratada como caso de polícia. Somente com o interregno da primeira onda de globalização capitalista no início do século XX que mudanças mais significativas passaram a ocorrer em relação à proteção social e do trabalho no Brasil. Nesse sentido, as experiências de socialismo real representado pela Revolução Russa (1917), de sociabilidade na Grande Depressão de 1929 e da trágica realização das duas grandes guerras mundiais, prosseguida pelo rearmamento inserido na Guerra Fria (1947-1991) favoreceram, em grande medida, a fase do desenvolvimento de ouro no capitalismo, regulado a partir da centralidade dos Estados Unidos ao longo da segunda metade do século XX.

Nesse sentido, percebe-se que no Brasil, durante as décadas de 1930 a 1970, a transição da arcaica da sociedade agrária para a moderna sociedade urbana e industrial transcorreu acompanhada por reformas efetuadas nas

esferas da organização do Estado desenvolvimentista. Destacam-se, por exemplo, a democratização do regime político, a generalização do direito do trabalho, a expansão da instrução pública, entre outras. Todas elas se mostraram funcionais e eficazes ao deslocamento da posição brasileira na Divisão Internacional do Trabalho - de mero exportador de *commodities* na década de 1920 - para a 8ª economia industrial mais importante do mundo em 1980.

Mesmo assim, o sistema de proteção social e do trabalho não foi universalizado, mantendo o seu funcionamento na forma de monopólios sociais desiguais de oportunidades e da não ascensão social para uma grande parcela da classe trabalhadora.

Somente pela Constituição Federal de 1988 e com a experiência das políticas públicas universais na década de 2000, que o sistema de proteção social e do trabalho avançou consideravelmente no Brasil. Mas, pela atual reestruturação capitalista imposta pela segunda onda de globalização conduzida por grandes corporações transnacionais e sob a dinâmica financeira do Estado, passou a ser contida, trazendo repercussões negativas não somente à proteção social e do trabalho, também a outros ramos sociais.

As transformações no mundo do trabalho são direcionadas por certo determinismo tecnológico, onde uma nova gama de promessas foi sendo forjada pelos ideólogos do desenvolvimento capitalista em direção à almejada sociedade do tempo livre estendida pelo avanço do ócio criativo, da educação em período integral e da contenção do trabalho heterônomo (apenas pela sobrevivência). Permeado cada vez mais pela cultura midiática do individualismo e pela ideologia da competição, o neoliberalismo seguiu ampliando apoiadores no mundo (POCHMANN, 2017).

Com isso, surgiu a perspectiva de que as mudanças nas relações sociais repercutiriam inexoravelmente sobre o funcionamento do mercado de trabalho. Com a transição demográfica, novas expectativas foram sendo apresentadas. A propaganda de elevação da expectativa de vida para próximo de 100 anos de idade, como exemplo, deveria abrir uma inédita perspectiva à postergação do ingresso no mercado de trabalho para a juventude completar o

ensino superior, estudar a vida toda e trabalhar com jornadas semanais de até 20 horas.

A nova sociedade pós-industrial, assim, estaria a oferecer um padrão civilizatório jamais alcançado pelo modo capitalista de produção e distribuição. E sob este manto de promessas de maior libertação do homem do trabalho pela luta da sobrevivência (trabalho heterônomo) por meio da postergação da idade no ingresso ao mercado de trabalho, para somente depois do cumprimento do ensino superior, bem como da oferta educacional ao longo da vida, que o racionalismo neoliberal se constituiu.

De certa forma, trouxe o entendimento de que o esvaziamento do peso relativo da economia nacional proveniente dos setores primário (agropecuária) e secundário (indústria e construção civil) consagraria expansão superior do setor terciário (serviços e comércio). Enfim, estaria por surgir à sociedade pós-industrial protagonista de conquistas superiores aos marcos do que foi possibilitado desde a década de 1930, possivelmente sem luta, pois contrária às classes sociais numa sociedade fundada no indivíduo portador de competitividade e promotor do seu próprio seguro de vida e previdência, não mais dependente do Estado. Estas promessas, contudo, não se tornaram efetivas, tampouco resultaram da imaginada modernização neoliberal (POCHMANN, 2017).

Em pleno curso da transição para a sociedade de serviços, a inserção no mercado de trabalho precisa ser gradualmente postergada, possivelmente para o ingresso na atividade laboral somente após a conclusão do ensino superior, com idade acima dos 22 anos, e saída sincronizada do mercado de trabalho para o avanço da inatividade. Tudo isso acompanhado por jornada de trabalho reduzida, o que permitiria que o trabalho heterônomo passasse a corresponder a não mais do que 25% do tempo da vida humana. Nesse sentido que se pode identificar uma linha perspectiva do trabalho humano associado às lutas de classe e à maior capacidade de atuação pública através do Estado democrático.

Destaca-se que na antiga sociedade agrária, o começo do trabalho ocorria a partir dos 5 a 6 anos de idade para se prolongar até praticamente a

morte, com jornadas de trabalho extremamente longas (14 a 16 horas por dia) e sem períodos de descanso, como férias e inatividade remunerada (aposentadorias e pensões). Para alguém que conseguisse chegar aos 40 anos de idade, tendo iniciado o trabalho aos 06 anos, por exemplo, o tempo comprometido somente com as atividades laborais absorvia cerca de 70% de toda a sua vida.

Na sociedade industrial, o ingresso no mercado laboral foi postergado para os 16 anos de idade, garantindo aos ocupados, a partir daí o acesso a descanso semanal, férias, pensões e aposentadorias provenientes da regulação pública do trabalho. Com isso, alguém que ingressasse no mercado de trabalho depois dos 15 anos de idade e permanecesse ativo por mais 50 anos teria, possivelmente, mais alguns anos de inatividade remunerada (aposentadoria e pensão).

Assim, cerca de 50% do tempo de toda a vida estariam comprometidos com o exercício do trabalho heterônomo. A parte restante do ciclo da vida, não comprometida pelo trabalho e pela sobrevivência, deveria estar associada à reconstrução da sociabilidade, estudo e formação, cada vez mais exigidos pela nova organização da produção e distribuição internacionalizada. Isso porque, diante dos elevados e constantes ganhos de produtividade, tornou-se possível reduzir o tempo semanal de trabalho de algo ao redor das 40 horas semanais para não mais que 20 horas semanais.

De certa forma, a transição entre as sociedades urbano-industrial e pós-industrial tenderia a não mais separar nítida e rigidamente o tempo do trabalho do não trabalho, podendo gerar maior mescla entre os dois, com mais intensidade e risco de longevidade ampliada da jornada laboral para além do tradicional local de exercício efetivo do trabalho (POCHMANN, 2017).

Dentro deste contexto que se recolocaria em novas bases a relação do tempo de trabalho heterônomo e a vida. Em geral, o funcionamento do mercado de trabalho relacionado, ao longo do tempo, a uma variedade de formas típicas e atípicas de uso e remuneração da mão de obra com excedente de força de trabalho derivado dos movimentos migratórios internos e externos sem controles, conforme apontado originalmente por autores que imaginaram

superior a passagem da antiga sociedade urbana e industrial para a de serviços (terciária). Mas, após quase quatro décadas de geração das promessas neoliberais voltadas à construção de uma sociedade superior, registra-se, pelo contrário, o fortalecimento de sinais inegáveis de regressão no interior da sociedade do capital em avanço também no Brasil. Do progresso registrado em torno da construção de uma estrutura social medianizada por políticas sociais e trabalhistas desde a década de 1930, constata-se, neste início do século XXI, o retorno da forte polarização social.

Por uma parte, a degradação da estrutura social herdada da industrialização fordista tem desconstituído ampla parcela da classe média, fortalecendo expansão do novo “precariado” no conjunto da classe trabalhadora. Por outra, a concentração de ganhos significativos de riqueza e renda em segmento minoritário da população gera contexto social inimaginável, onde somente uma parcela contida da sociedade detém parcelas crescentes da riqueza.

Para Pochmann (2017), em mais de três décadas de predomínio da regulação neoliberal do capitalismo, as promessas da construção de padrão civilizatório superior encontram-se desfeitas. Os avanços ocorridos têm sido para poucos, enquanto o retrocesso observado serve a muitos.

## 2.5 O Direito do Trabalho no capitalismo

As elites dominantes sempre andaram de mãos dadas com o capital, o que se pode ver é a postura econômica, política e social de impor metodologia de manutenção da atividade econômica em detrimento da coletividade. Os articuladores do neoliberalismo atribuem às mínimas garantias sociais estruturadas na legislação trabalhista, a motivação da saturação do custeio do investimento produtivo. Assim,

historicamente, que o Direito do Trabalho no Brasil, embora assuma inegável e relevante papel de efetivação prática do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desempenha também *função capitalista*. Não seria absurda a afirmação de que o Direito do Trabalho, em sua estrutura básica no país, interessa tanto aos patrões quanto aos empregados, sem preponderância da tutela destes sobre os interesses daqueles (ALVES, 2013, p. 1).

A produção legislativa trabalhista no Brasil sempre foi infiltrada e permeada pela ingerência de setores econômicos que detém os meios de produção. Fica mais que claro, que o capital sempre teve os meios jurídicos necessários para atacar diretamente os direitos sociais trabalhista. E surge o questionamento: *quais os motivos de ainda existirem dispositivos legais que entregam o mínimo de garantia ao trabalhador, embora onerem os meios de produção?*

O Direito revela-se como meio de controle social e neste passo é possível afirmar que o direito do trabalho se constitui em uma falsa concessão de benefícios a classe trabalhadora, com finalidade única de contenção da insatisfação social gerada pelo conflito capital x trabalho, com objetivo de manter o equilíbrio social mínimo necessário a manutenção dos meios de produção (ALVES, 2013).

Não pretendemos negar toda a importância do Direito do Trabalho como ramo da ciência jurídica, busca-se uma visão original não revelada de forma clara à coletividade. O Direito do trabalho atende para o capital a constituição de uma ferramenta útil de manipulação social da massa trabalhadora, para preservação da produção em detrimento da integridade social, física e psicológica do trabalhador. Isto quer dizer que:

Caracteriza-se pela manutenção do status quo através do discurso de “culpabilização do Direito do Trabalho” pelas crises econômicas, da ausência de concretização de Direitos Fundamentais no âmbito das relações trabalhistas e da falência de direitos constitucionais sociais possibilitada por jurisprudência retrospectiva e equivocada do Tribunal Superior do Trabalho (ALVES, 2013, p.9).

O modelo aplicado no Brasil quanto a legislação trabalhista não difere do resto da América Latina em sua forma estrutural, a eficácia material atingida é uma minoria da população trabalhando para garantir a subsistência e a outra parte da população enriquecendo de forma exponencial. Desde a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se verifica nas alterações legislativas subsequente significativa melhora nas condições de entrega social de direitos subjetivos diretos aos trabalhadores. Historicamente, o sistema corporativista

implantado por Getúlio Vargas para a regulação social através do Direito do Trabalho acabou por reduzir o papel que poderia ter sido desempenhado pelos sindicatos se houvesse o reconhecimento da luta de classes e da necessidade de ação autônoma da classe trabalhadora para a construção de seus direitos.

A Constituição de 1988 bradada por alguns como novo marco de garantia social do trabalho não traz qualquer entrega significativa na mudança do status quo, para não ser injusto entrega proteção jurídica, pelo novo patamar constitucional da proteção social. Por outro ponto de vista, não se tem mudança material no cotidiano do trabalhador pela eficácia material da Constituição de 1988.

No mundo dos investidores capitalista existe uma necessidade material de previsibilidade, quando alguém delibera pela aplicação de vultuosas quantias financeiras, necessita de uma expectativa concreta de lucro e de retirada do capital investido, bem como de seus dividendos. A perenidade da legislação trabalhista brasileira entrega esse ponto de segurança ao investidor, diante da imutabilidade das condições precárias de trabalho se perpetuarem na história sem qualquer perspectiva de mudança estrutural.

Para Alves (2013), o sindicalismo no contexto encontra-se enfraquecido, mantendo em suas negociações como pauta principal a tentativa de manutenção do poder de compra dos salários da classe trabalhadora. A estruturação do Estado economicamente dependente do capita internacional, não permite que a classe trabalhadora use dos meios originários de resistência para buscar uma mudança estrutural nas condições de distribuição de riqueza e melhorias sociais.

A própria greve, ferramenta historicamente utilizada como elemento de barganha entre capital e trabalho encontra-se desarticulada, em face da manutenção dos exércitos de reserva de trabalhadores, que podem substituir os demitidos eficientemente sem prejuízo a produção, o que intimida os sindicatos a se lançarem no conflito completamente desprovidos de sua moeda de troca. Temos assistido cotidianamente o exército suprimindo a função de transportadores, nos episódios de greve, pela luta de melhores condições de trabalho. O Estado não determina que o empregador pague mais ao

empregado, mas não admite que o transporte pare e sua participação unilateral protege o capital e enfraquece a classe trabalhadora. Esse sistema de prestação de serviços e de dominação com a exploração de um dos sujeitos da relação jurídico laboral é legitimado pelo Direito do Trabalho na América Latina e reafirma a função exploratória capitalista do vínculo de emprego formal.

Na Sociologia é possível verificar ao longo da história que todo processo de dominação traz em si um vértice de subjetivismo desqualificador do outro. A desqualificação do Direito do Trabalho, identificada por Wilson Ramos Filho o qual declara a existência da estratégia capitalista de “culpabilização’ do Direito do Trabalho”. Para Alves, (2013, p.11):

A estratégia de culpabilização do Direito do Trabalho pelos insucessos econômicos dos empreendedores capitalistas teve seu auge no Brasil na década de 1990, que ficará marcada na história do Direito do Trabalho brasileiro como período de maior ameaça ao seu conteúdo protetivo e ao seu papel de destaque no sistema de relações capital-trabalho. O Poder Executivo central, que detinha plenamente o controle do Poder Legislativo no período 1993-2002, não mediu esforços no sentido de acompanhar o ideário neoliberal preconizado por doutrinadores norte-americanos e europeus.

As crises sistêmicas do capitalismo encontram nas relações capital-trabalho o fundamento para manter as desigualdades sociais existente ou para justificar a desregulamentação do setor ou ainda simplesmente para impor métodos exploratórios mais profundos. Para Alves (2013), o sistema de garantias articulado sobre o emprego teria resultado na causa direta da eliminação dos empregos e da incapacidade da iniciativa econômica para produzir novos empregos em tempos de crise, de tal forma que a ‘insistência constante desta relação entre emprego e redução dos custos derivados da eliminação dos postos de trabalho se projeta diretamente sobre todo o espaço da normatividade laboral. Desse modo, o capital insiste em afirmar que a solução econômica para o desequilíbrio do capital passa pela redução do custo de mão-de-obra e busca como solução redução dos direitos sociais protetivos.

Segundo Alves (2013), o processo de flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil, com destaque teórico e doutrinário em sua intenção de implementar a negociação direta individual e coletiva, não culminou com a alteração profunda modelo legislado de regulamentação das relações capital-trabalho.

Não foi por falta de ingerência política capitalista no Congresso Nacional ou nos meios de comunicação, mas, sim, por tal postura, de manter-se um direito do trabalho servo serviente aos interesses do capital.

Desse modo, nunca faltou poder político ou econômico para a substituição do modelo de proteção estatal das relações de trabalho por um sistema de negociações autônomas (individuais e/ou coletivas) dos conteúdos dos contratos de emprego. Ocorre que tal ruptura não seria estrategicamente vantajosa para os capitalistas, pois a destruição do Direito do Trabalho tal como consolidado significaria a implantação de um novo sistema (ALVES, 2013).

Segundo Alves (2013), os previsíveis custos de mão-de-obra são considerados imutáveis, sendo um instrumento essencial para a perpetuação dos lucros empresariais e para a reprodução do capital. Desse modo, o modelo legislado retirou e afastou do sindicato a centralidade no processo de ajustes contratuais trabalhistas, vez que o patamar mínimo fixado pelas normas de Direito do Trabalho é, regra geral, todo o conteúdo dos pactos laborais mantidos no país.

Assim, não há qualquer interesse em extinguir os míseros direitos concedidos a classe trabalhadora, e com isso, não há ameaça de ruptura do modelo legislado de Direito do Trabalho no Brasil, pois consideramos como parte integrante do processo de “culpabilização” do direito do trabalho implementado e sempre renovado.

### **3 NEOLIBERALISMO E CONTRARREFORMA TRABALHISTA NO BRASIL**

A intenção desse capítulo, central no nosso estudo, é abordar as relações entre o Estado, neoliberalismo e Reforma trabalhista de 2017. Para isso, recorreremos a análise histórica do Estado e seus desdobramentos sociais e econômicos, onde constatamos que as transformações do sistema capitalista, impactaram o formato das relações sociais, bem como alicerçou uma perspectiva neoliberal que legitima a reforma de 2017, produz seus impactos sociais atingindo a restrição de jurisdição para o trabalhador.

### 3.1 Estado e Neoliberalismo: uma relação em busca de explicação

O Neoliberalismo na condição de pensamento ideológico econômico surgiu depois da Segunda Guerra Mundial, sua finalidade era de contrapor o pensamento intervencionista (Keynesiano). O economista austríaco Friedrich Hayek, que no livro “O Caminho da Servidão” (1944), manifestava-se contrário ao padrão de atuação intervencionista do Estado na economia. Essa nova visão acadêmica altera o padrão político e econômico até então aplicado na Europa e nos Estados Unidos.

Em 1947, Hayek reuniu, em Mont Pèlerin, Suíça, reuniu diversos acadêmicos que mantinham simetria de pensamento com suas ideologias, ou seja, neste ato, foi constituída a Sociedade de Mont Pèlerin. Entre vários nomes influentes e importantes alguns destacavam-se: Milton Friedman, Karl Popper, Lionel Robbins, Ludwig Von Mises, Walter Eupken, Walter Lipman, Michael Polanyi. O objeto de atuação deste grupo era contrapor as ideias disseminadas pelo keynesianismo que avançava significativamente pós-crise de 1929 (PEREIRA, 2004).

O neoliberalismo não conseguiu achar campo fértil para sua implementação logo após a constituição de suas diretrizes teóricas, pois o capitalismo, sob orientação do keynesianismo, expandiu-se no pós-segunda guerra.

Na década 1970, as ideias neoliberais ganharam terreno, tanto na academia como na política. O processo de expansão da ideia de acumulação flexível evidencia-se como solução para a crise do sistema, que possuía no fordismo seu ponto médio de referência de produção. Neste momento foi atribuído aos sindicatos e ao movimento operário a existência concentração de poder capaz de influenciar na mesa de negociação entre capital e trabalho, as condições de produção e com isso garantir a expansão dos direitos sociais e reduzir substancialmente o lucro dos meios de produção. Os neoliberais atribuem a esse contexto a crise do sistema econômico.

Os neoliberais passaram a buscar a implementação de um Estado mínimo e um governo forte. Segundo Pereira (2004), tratava-se de governos com poder coercitivo e ferramentais institucionais para controlar o poder dos sindicatos, de controlar a emissão de dinheiro, de controlar e diminuir os gastos sociais, buscando a diminuição significativa da intervenção do Estado na Economia com a imposição da ordem social. Alguns fatores sociais e econômicos ajudaram sobre maneiras a implementação do neoliberalismo: (queda da lucratividade, declínio do crescimento econômico, endividamento do Estado).

Do ponto de vista clássico, a doutrina neoliberal que propõe medidas de austeridade para superação da crise e retomada do crescimento, ganha espaço, pois traz em sua diretriz medidas que desagradam em geral a classe trabalhadora e mais produtiva do tecido social.

Os países latino-americanos, asiáticos e africanos implementaram políticas e sistemas econômicos neoliberais, possibilitando ao neoliberalismo se tornar um sistema global de troca econômica como padrão constituindo em ideologia no mundo capitalista ocidental. Sob a ditadura de Augusto Pinochet no Chile, a concepção neoliberal monetarista do Friedman contribuiu para o completo controle da economia e do Estado chileno, tais como podemos constatar no plano de privatização/monetarização da previdência nesse país.

Desse modo, o neoliberalismo implementado nas duas últimas décadas do século XX possuía como ideal a saída ou minimização da atuação do Estado de todas atividades produtivas e intervencionistas, ia além, impunha um processo de privatização e de desregulamentação das atividades. Para Pereira (2004, p. 19-20):

Não se deve esquecer que a privatização abre espaço para a transferência de segmentos, que normalmente contava com a participação do Estado (educação, saúde etc.), para o setor privado. Esse fato provoca crescimento na dependência da população para com o mercado, gerando insatisfações, principalmente para os mais pobres que se tornam mais excluídos e menos atendidos em seus direitos sociais.

É muito oportuno refletir, neste momento, sobre as incoerências e as consequências do neoliberalismo para o estado, a sociedade e as relações trabalhistas. Entre os cientistas que pensam o problema social, a exemplo de

Souza (1995), é possível verificar que alguns não consideram o neoliberalismo como doutrina ou teoria científica e sim apenas como ideologia. Mas o que se pode afirmar sem considerar a natureza teórica do neoliberalismo é que o neoliberalismo se generalizou como “única opção” para uma sociedade, que sem refletir, foi submetida a uma solução falsa, enganadora, excludente e perversa.

O liberalismo foi considerado revolucionário ao contribuir para a evolução econômica e desmantelamento do sistema feudal. Mas deixou de atender sua necessidade social, quando passou a preconizar medidas drásticas que somente contribuem para a crise do sistema, ao contribuir para concentração de renda e a exclusão social.

Pereira (2004), indica que a política dos neoliberais se mostra ineficaz em diversos pontos. Friedman quando fala sobre a liberdade, defende como o elemento fundamental da ordem capitalista. Friedman considera a liberdade uma planta rara e delicada, que precisa ser protegida da grande ameaça que é a concentração do poder. Para preservar a liberdade, os neoliberais propõem a limitação e descentralização do poder do governo.

No entanto, também há crítica a essa concepção de Estado neoliberal, que contraria a denominada “doutrina clássica” onde indica um “Estado ausente” em ingerência nos campos sociais, mas ao contrário, há um Estado que milita em favor da economia, redefinindo a atuação de forças dominantes do capital, como pontua Carlos Vainer no documentário de Silvio Tandler *Privatizações: a distopia do capital* (2014).

O liberalismo clássico nunca viu com bons olhos a liberdade política possibilitada pela representatividade popular oportunizada pela democracia, por que a vontade soberana do povo pode não atender ao interesse do mercado (ESPING-ANDERSEN, 1991), o neoliberalismo dialoga de forma íntima com os regimes ditatoriais, embora necessite e admita que a “liberdade econômica é também um instrumento indispensável para a obtenção da liberdade política” (FRIEDMAN, 1982).

Os neoliberais abusam em sua negação de que a liberdade econômica gera concentração de poder econômico e conseqüentemente concentração de

poder político, situações que criam falsas democracias, ausência de liberdade. A preponderância da dimensão econômica sobre a política coexiste e se ratifica com a aceitação de regimes ditatoriais, quando necessários para a manutenção da liberdade econômica.

Assim, os regimes ditatoriais vêm sendo aceitos sempre que necessário a manutenção das liberdades econômicas, o que demonstra a preponderância da influência da atividade econômica sobre a atividade política de forma sobreposta.

A permissão da convivência do sistema ditatorial com o sistema econômico neoliberal soterra o discurso da defesa da liberdade realizada pelos neoliberais. A liberdade considerada a planta rara e delicada é arrancada e violentada bruscamente. A convivência com a ditadura talvez se deva ao fato de que o “liberal consistente não é um anarquista” (FRIEDMAN, 1982), e conseqüentemente a liberdade é restringida em sua dimensão política, se sua dimensão econômica for ameaçada, pela ausência de estabilidade política. Fica explícita, a mensagem de que primeiro vem os lucros e depois os direitos políticos e sociais.

Neste contexto, Pereira (2004) assinala que a inflação é constituída pelo processo de perda do valor nominal da moeda, que corrói o poder de compra do salário do trabalhador, é utilizada como instrumento de desestabilização social. Diante da hiperinflação os neoliberais defendem que medidas que contribuam para o aumento da mesma, alcançando níveis insuportáveis, podem contribuir para impor “democraticamente” a população a aceitar as políticas neoliberais mais extremas. Na ausência de manipulação das condições sociais e da democracia o remédio mais amargo é a ditadura militar, que também poderia impor coercitivamente tais medidas.

Por fim, o neoliberalismo padece de uma síndrome de imunidade auto atribuída (CARCANHOLO, 1988), ao não aceitar a ineficácia das políticas implementadas, e recorrentemente insistir que a dosagem do remédio (políticas neoliberais) foi insuficiente, sendo necessária mais “liberdade de mercado” para que o mesmo sane a doença. (PEREIRA, 2004)

As consequências da implementação das políticas neoliberais na década de 1990 impactaram o mercado de trabalho. Gerando mais concentração de renda e perda de posto de trabalho. Desse modo, os resultados percebidos das políticas neoliberais segundo Pereira são (2004, p. 22):

- a) aumento do desemprego, que nos anos 1990 alcança 20% da população economicamente ativa nas regiões metropolitanas, principalmente em São Paulo; b)acentuada precarização dos postos de trabalho, prejudicando os trabalhadores; c) desassalariamento, que se consubstancia principalmente no crescimento das ocupações informais; d) aumento do trabalho em tempo parcial, ou seja, cada vez mais os trabalhadores não conseguem empregos em tempo total. e) queda nos rendimentos, tendo como exemplo o salário mínimo real, que sofreu significativas perdas na década de 1990.

Os liberais contribuíram para a evolução sócio-política e econômica da sociedade, ao se contraporem ao absolutismo e ao feudalismo, os liberais assumiram um papel revolucionário, diferentemente dos neoliberais que utilizando as mesmas teses liberais na contemporaneidade assumem um papel reacionário (PEREIRA,2004). Logo:

O objetivo e a defesa neoliberal da redução do Estado e das funções do Governo, além de ideológico é funcional, ou seja, visa garantir o interesse do capital. Este objetivo se concretiza através das diversas políticas econômicas implementadas por governos de corte neoliberal que garantem os interesses da classe burguesa à revelia dos trabalhadores. A defesa da liberdade assume apenas uma função ideológica de cooptar os diversos segmentos da sociedade em prol da causa de alguns poucos.” (PEREIRA, 2004, p. 23)

Por tudo de que foi dito, os neoliberais ao defenderem a redução do Estado simplificam o problema social e econômico. A argumentação que o mercado e atividade econômica, são a solução para os problemas sociais é contraditória, quando se observam os diversos problemas agravados por mais liberdade dada ao mercado.

### 3.2 O contrato de trabalho: instrumento de legitimação à exploração burguesa

O verbo preponderante do “sistema capitalista”, pilar do “Estado Neoliberal”, é “acumular”. Cada empresa luta para controlar o mercado, numa espécie de corrida pelo monopólio de determinado setor. As fábricas, que antes eram pesadas, “verticais” e com rígidas hierarquias, passaram a se

“horizontalizar”. A empresa deve ser enxuta, com um quadro mínimo de empregados fixos, resumindo-se aos obreiros da sua atividade principal. Do mesmo modo que preconizavam a diminuição da máquina estatal, os neoliberais impeliram as empresas à chamada “horizontalização”. (MIRAGLIA, 2009)

De acordo com Viana (2000, p. 161), os trabalhadores das empresas neoliberais podem ser classificados em três grupos:

1. Um núcleo cada vez mais qualificado e reduzido, com bons salários, frange benefits, perspectivas de carreira e certa estabilidade. De um trabalhador desse grupo se exige mobilidade funcional e geográfica, disposição para horas extras e - sobretudo - identificação com a empresa, como se ela fosse uma coisa dele.
2. Os exercentes de atividades-meio, como secretárias e boys, além de operários menos qualificados, trabalhando em tempo integral. A rotatividade é grande, os salários são baixos e as perspectivas de carreira quase inexistentes. É sobretudo o temor do desemprego que os faz submeter-se a qualquer condição.
3. Um grupo de trabalhadores eventuais, ou a prazo, ou a tempo parcial. Quase sempre desqualificados, transitam entre o desemprego e o emprego precário, e por isso são os mais explorados pelo sistema. É aqui que se encontra o maior contingente de mulheres, jovens e (no caso de países avançados) imigrantes. Esse grupo, tal como o anterior, tende a ser descartado para as parceiras.

Nesse cenário, o capital busca de forma direta e indireta diminuir a intervenção do Estado nos elementos econômicos e sociais. A palavra de ordem passa a ser “excluir”. O Estado torna-se mínimo, regulando apenas o que é essencial para o desenvolvimento do capital.

É necessário lembrar que o direito do trabalho tem sua origem no direito privado e neste passo o Estado figura na relação de trabalho como ator coordenador, buscando equilibrar as partes que são materialmente desiguais.

O conceito de princípio nos é útil:

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa. (REALE, 1997, p. 299).

Assim, o Estado intervém na relação trabalhista através do princípio protetor do direito do trabalho, que reconhece a desigualdade material das

partes, o hipossuficiente e hipersuficiente. Os princípios do direito do trabalho infiltram a legislação de proteção ao obreiro e orientam os julgamentos na justiça operaria.

O Direito restringe-se, diante a criação de formas de exploração da mão-de-obra que não se enquadram na definição clássica de relação de emprego, com o intuito precípuo de impossibilitar aos trabalhadores o acesso à esfera protetiva do ramo *justralhista* (MIRAGLIA, 2009).

Para Mauricio Delgado (1999) a fase que se instaurou com a crise de 1970 e alcança os dias atuais é chamada de “crise ou transição” do Direito do Trabalho e representa exatamente, embora não coincidentemente, o momento vivenciado desde a implementação das políticas neoliberais. Desse modo, o Estado Neoliberal mantém o sistema exploração do trabalho, dentro dos parâmetros que atendem o capital, propiciando e buscando o aumento do desemprego e o surgimento de postos de trabalho cada vez mais precários.

De acordo com Castelo (2003), gera-se um “déficit social” e até mesmo econômico ao se considerar as relações de trabalho sob o aspecto da produtividade político-econômica. Segundo o jurista, não há “interesse ou preocupação sobre a base social ética em que se assentam as obrigações contratuais e as relações humanas”.

O Estado dependente, com viés numa democracia burguesa e precária, busca como objetivo fragilizar a relação de emprego frente ao empresariado, deixando a sua relação de coordenação e de reequilíbrio para uma postura omissa, onde a negociação direta entre desiguais levará a exploração do mais fraco.

No que diz respeito aos princípios constitucionais do trabalho é possível verificar que a matriz neoliberal tenta despi-los de seu real significado, sobrepondo o lucro e o valor econômico ao valor-trabalho, em detrimento do próprio ser humano (MIRAGLIA,2009).

Assim, princípios como o da justiça social e o da valorização do trabalho são lidos à luz da reserva do possível e relegados a um segundo plano. O discurso neoliberal impõe a mentalidade de que o Poder Público só pode se ocupar de tais valores depois de cumprida toda a agenda econômica e

garantida a ajuda e o financiamento às empresas, sob o discurso falacioso de que a proteção dos empreendimentos gera, por si só, a consequente proteção dos obreiros. (MIRAGLIA, 2009), assim tem-se a constatação que o Estado Neoliberal desvirtua os princípios constitucionais do trabalho, pretendendo desconstruir anos de lutas e de avanços da classe trabalhadora.

Imprescindível registrar a existência de uma visão teórica que entende não ter o Estado de Bem-Estar Social sido efetivamente desconstituído. Houve sim, a construção de uma forte hegemonia social, econômica e cultural defensora da falência do Estado de Bem-Estar Social e da consequente ascensão do Estado Neoliberal como único regime estatal possível. Nesse sentido, edificou-se discurso hegemônico acerca da desconstrução do primado do trabalho e do emprego e da necessidade de não intervenção estatal na economia. (MIRAGLIA, 2009)

A contradição existente entre o Estado de Bem-Estar Social x Estado neoliberal persiste nos dias atuais. Não se fala aqui apenas de alguns países centrais do capitalismo, que admitem expressamente suas políticas públicas intervencionistas, mas também da manutenção do status de modelo estatal social. O que se percebe em alguns países centrais é a exportação de receituários neoliberais e a imposição de sua adoção para os países e regiões sobre os quais exerce maior influência econômica e social, como no caso, a América Latina (AL).

No Brasil existem mecanismos intervencionistas, como é o caso das Políticas Sociais com vistas à promoção do bem-estar social. A Constituição de 1988 é, essencialmente, promotora da igualdade social, embora gerada no Estado capitalista burguês. Tais conquistas pela Constituição cidadã de 1988, ainda produz antagonismos sociais, que se aproximam do receituário neoliberal e ora, impondo ao Estado, a tarefa de reduzir as desigualdades sociais, proteger o emprego e valorizar o trabalho, além de constituir como um de seus objetivos a realização da justiça social.

### 3.3 O Gerenciamento da contrarreforma trabalhista no Brasil

As jornadas populares de 2013 são nosso ponto de partida para a historicidade dos fatos que nos levaram ao golpe parlamentar, que retirou um governo progressista do poder, instituindo sem legitimidade democrática, um projeto neoliberal efetivado pelo governo Michel Temer, então vice da Presidenta deposta.

Os protestos na condição de movimento social tem início com a decretação do aumento das passagens de ônibus em São Paulo, passando logo a seguir, para um protesto generalizado sobre várias pautas, entre elas a má qualidade dos serviços públicos, a corrupção política, e outros tema que há muito tempo geram resistência social às minorias. Foi estabelecido desta forma o habitat necessário para repúdio ao governo petista. No entender de Antunes (2018, p. 298-99):

As rebeliões de junho de 2013 foram os sinais mais evidentes do enorme fracasso que se avizinhava, mas foram olímpicamente desconsideradas pelo governo Dilma. Esse quadro crítico se acentuou durante as eleições de outubro de 2014, quando começou a se verificar uma retração crescente do apoio das frações dominantes ao governo, uma vez que a intensificação da crise econômica indicava que esses setores que até então o respaldavam (e ganhavam muito com os governos do PT) começaram a exigir um ajuste fiscal que acabou por ter uma dupla e trágica consequência. Por um lado, levou à crise terminal do governo Dilma e, por outro, ao desalento de inúmeros de seus eleitores nas classes populares que a viram realizar o que dizia recusar na campanha eleitoral. De lá para cá, a história é por todos conhecida.

Junho de 2013 deu início a dissidência entre o consentimento passivo das classes subalternas ao projeto de governo do Partido dos Trabalhadores (PT). Houve uma ruptura subjetiva de legitimidade entre o povo e o governo.

O governo de Dilma (2010-2016) do PT perde o apoio popular pelo declínio econômico e por consequência por não ter atendido os ajustes neoliberais ortodoxos exigidos e pautados pelas frações da classe dominante e empresarial do País.

Para Souto Maior (2019), é necessário referir que houve um golpe, não porque não exista a previsão jurídica de perda do cargo da Presidência por falta política/jurídica, mas sim, por não haver nenhum ato grave o suficiente

para afastar a representatividade do voto popular que elegeu o Presidente da República. Considera-se que, a tomada de poder por Michel Temer (2016-2018) à Presidência abre caminho para a retomada do “neoliberalismo ortodoxo”, com a adoção de medidas neoliberais severas entre elas a contrarreforma trabalhista. Desse modo:

O objetivo perfilado pelo governo de Michel Temer, no universo das relações de trabalho, é corroer a CLT e cumprir a “exigência” do empresariado (Confederação Nacional da Indústria/CNI, Federação Brasileira de Bancos/Febraban e assemelhados), cujo objetivo não é outro senão implantar a *sociedade da precarização total do trabalho no Brasil* (ANTUNES, 2018, p. 299).

Temer, em seu documento, “*Uma ponte para o futuro*”, sinalizou os processos de desmonte a ser implementados: privatizações (destaque ao pré-sal); buscou impor o *negociado sobre o legislado* nas relações de trabalho, e por fim, implementar a *flexibilização total* das relações de trabalho, primeiro com a aprovação da terceirização total (conforme consta do PLC 30/2015) e depois com a chamada Reforma Trabalhista (PLC 38/2017) (ANTUNES, 2018).

Esse novo governo, de tom ultraconservador, reduz as ações de compensação conquistadas pelas políticas sociais, e por consequência, ocorre o esvaziamento dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, através dos seguintes diplomas legais no novo regime fiscal (Emenda Constitucional nº 95/2016), na “reforma” do ensino médio (Lei nº 13.415/2017), na contrarreforma da previdência (ainda em tramitação legislativa – PECs nº 287/2016 e nº 06/2019) e no presente objeto de estudo: a contrarreforma trabalhista. (Lei nº 13.467/2017). Isto revela que:

Na atualidade, a população brasileira, particularmente a classe trabalhadora, vem enfrentando a maior ofensiva da história deste país contra o conjunto das conquistas civilizatórias de nosso Estado. Tal argumento pode ser evidenciado nas diversificadas e inúmeras medidas tomadas, desde a posse de Michel Temer: autorização para privatização de aquíferos, avanço no processo de privatização da Petrobras, aprovação de reforma trabalhista, aprovação de teto de gastos por 20 anos, encaminhamento de projeto de reforma da previdência social draconiano, entre outros. Todas essas proposições levaram autores a afirmar que o conjunto de tais medidas não configuram simplesmente um programa de ajuste, mas um austericídio. (SOARES, 2018, p. 24-25).

Souza (2015, p. 213), com maestria traz reflexão entre o conservadorismo moderno e a implementação da agenda neoliberal:

[...] os conservadores pareciam menos reativos às mudanças institucionais no interior do capitalismo. Saiu fortalecido o argumento de que, se o capitalismo expressa a natureza comercial nos homens, as reformas que servirem à ampliação das liberdades de mercado estarão de acordo com essa natureza. Isso implica: desregulamentação, liberalização, privatizações e reformas tributária, fiscal, monetária, trabalhista, entre outros encaminhamentos político-institucionais. Dessa maneira, a primeira conciliação do conservadorismo com o capitalismo, encontrada na sociologia funcional-positivista, foi complementada com a composição (neoliberal) política e institucional de Thatcher. Desta feita, para preservar o sistema estabelecido, há de serem assumidas as reformas (institucionais) necessárias (SOUTO MAIOR, 2019, p. 331).

Consequentemente, a reforma trabalhista brasileira trata-se de uma lei sancionada por um presidente com grande índice de rejeição, com aval do Congresso Nacional, considerando-se as manipulações produzidas pela grande mídia (aparelhos privados de hegemonia) gerando a desinformação da sociedade, sobre os reais fatos que cimentaram a aprovação da reforma: *a flexibilização e a precarização do trabalho*.

Fato relevante e totalmente falacioso é que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) seria uma senhora idosa, cujo conteúdo legislativo estaria em descompasso com a realidade. Necessário esclarecer que dos 921 artigos que constavam na consolidação originários do ano de 1943, apenas 255 artigos não foram revogados ou alterados. “Veja que, no senso comum, o conservadorismo se aproveita de frases prontas, tal como a senilidade de uma lei, que não explicam nada e apenas cristalizam muitos preconceitos (falsas consciências)” (SOUTO MAIOR, 2019, p. 332).

O pensamento moderno não consegue ser aprovado em um exame microscópico, onde conseguimos verificar que as propostas de mudança desta modernidade têm como escoras o velho conservadorismo excludente. A falácia da contrarreforma é buscar criar mais empregos formais e salvar o país de uma crise econômica, mas, o que ocorreu, foi o contrário do dito, o capital aumenta o seu poder para ditar o Direito e, ao mesmo tempo e como consequência,

busca livrar dos seus limites, tudo isto, em nome da liberdade de contratação, que não passa de uma ilusão (ALMEIDA, 2017).

O exemplo ou metáfora do significado do desmonte trabalhista: assim como o gado fica no pasto esperando para ser abatido, no trabalho intermitente o trabalhador passa a ser disponível ao empregador, mesmo quando não está trabalhando, pois está de prontidão para ser chamado a qualquer momento. E ele que tenha a ousadia de se ocupar com sua família e não responda prontamente o chamado, na próxima escala sabemos que a pena é não ser convocado. Permitir o trabalho intermitente é dizer que o trabalhador não vai ser remunerado para esperar o caminhão entregar o cimento e os tijolos, embora perca o seu tempo fazendo isso. É dizer que o empregador está autorizado a explorar o outro ser humano sem limites.

Segundo Souto Maior (2019), a contrarreforma trabalhista gera, disponibilidade sobre a pessoa além da jornada de trabalho, insegurança e empobrecimento para os trabalhadores, uma situação que não lhes garante sequer o mínimo para que possa manter sua sobrevivência e de sua família, sendo caminho previsível o aumento da precarização da classe trabalhadora.

A contrarreforma, objeto ora em análise, passa a ser instrumento de exclusão trabalhista, torna-se elemento de precarização que gera fome e violência, que é naturalizada pelo discurso e tida como possível solução para o desemprego no país, mascarando os mecanismos de exploração e relações de desproteção social: trabalho em condições sub-humanas (ANTUNES, 2006).

Constatamos que a grande massa de trabalhadores submetidas as mudanças implementadas na legislação trabalhista, significam a ampliação do nosso velho padrão despótico de relações de trabalho (COSTA, 2005). Sendo assim:

O Estado burguês não tem como objetivo a resolução das refrações da questão social, mas propiciar a emergência de novas expressões da "questão social", a exemplo da contrarreforma trabalhista que se apresenta como função estatal para garantir a reprodução ampliada do capital. Desta feita, o projeto ultraconservador do governo Temer agudiza várias expressões da questão social e configura-se claramente como uma reação burguesa conservadora de cunho regressivo ao proletariado (SOUTO MAIOR, 2019, p. 335)

Desse modo, o discurso conservador de viés neoliberal, busca fundamentos para manter o status que é útil aos interesses do capital, de modo que os trabalhadores não se aglutinem mais como classe e percam a identidade de grupo e a organização pela garantia de direitos.

Vive-se no Brasil a pior crise de toda a história quanto a legitimidade do poder, numa espécie de esquizofrenia social, onde o povo não encontra os parâmetros de conduta social e de defesa dos seus direitos sociais.

### 3.4 A Lei n. 13.467/2017 da Reforma trabalhista no contexto das relações capitalistas

A relação material social trabalhista no modo de produção capitalista possui bases históricas específicas. A forma de trabalho do capitalismo difere do trabalho prestado na sociedade escravocrata, onde havia a coerção física e direta. Neste novo modelo do trabalho assalariado, se constituem relações formais e intersubjetivas entre os trabalhadores e os empresários.

O contrato de trabalho na sociedade capitalista trouxe ao ser humano um novo lugar social, não visto no trabalho escravo, mas ainda vivenciado em uma sociedade que está longe de alcançar o bem-estar social pretendido no âmbito das relações jurídicas, pois suas contradições têm diminuído as possibilidades de emancipação do homem operário de forma persistente, entregando na maioria das vezes apenas os meios de subsistência (PASSOS E LUPATINI, 2020).

Aniquila-se, assim, a emancipação material, como uma condição necessária para o desenvolvimento dos sentidos e das faculdades minimamente humanas. A própria liberdade formal é forçada pela dependência material, pela piora das condições para sobreviver e se reproduzir (PASSOS E LUPATINI, 2020). Logo:

Há outra parcela crescente cada vez mais em piores condições, em empregos com relações informais, em condição de migrantes, prostituição, no fogo cruzado de guerras, tráfico ou disputas geopolíticas etc., cuja sobrevivência física sequer está assegurada (...). Ou seja, a própria liberdade formal é solapada pela dependência material, pelas, cada vez mais, piores condições (ou, pelo menos, exige-se maiores esforços e renúncias) para sobreviver e se

reproduzir. Desgraçadamente, isto ocorre em um período no qual o desenvolvimento das forças produtivas nunca esteve em patamar tão elevado, a despeito de não poucas contradições e em vários casos adquirirem o caráter destrutivo em função de serem desenvolvidas e implementadas sob a direção da biruta mercantil-capitalista (PASSOS E LUPATINI, 2020, p. 133).

Temos em vista que o trabalhador é deixado à própria sorte, a reprodução do capital não permite a realização do potencial emancipador anunciada pela ordem burguesa. Isto revelará que são inviáveis os pressupostos da “reforma” trabalhista que preconizam a economia real como inerentemente estável e auto ajustável, sendo necessário “destravá-la” com relações de trabalho mais flexíveis e “melhor ambiente de negócio” sob a alegação de maiores investimentos e aumento de produtividade, e, por conseguinte, maior crescimento da economia, do emprego e da renda.

Marx deixa claro que a análise social deve ser feita considerando a grande importância que o trabalho humano remunerado ou não possui na transformação da matéria prima constituidora da “mercadoria”. A busca do destaque do valor do trabalho dos meios de produção leva de forma clara a possibilitar que o trabalho seja remunerado pela sua grandeza no processo, e não por um valor de mercado atribuído pelo mercado e levando em consideração o exército de reserva de trabalhadores à espera de um emprego (PASSOS E LUPATINI, 2020).

O produto do trabalho é, em dotar as condições sociais, objeto de uso, mas esse produto só é transformado em mercadoria numa época historicamente determinada de desenvolvimento: sua época em que o trabalho despendido na produção de uma coisa útil se apresenta como sua qualidade “objetiva”, isto é, como seu valor. (MARX, 1983).

A mais-valia pode decorrer do acúmulo de horas para aumento da produção ou simplesmente da redução do valor do salário hora. No primeiro caso, se toma do trabalho mais energia corpórea destinada à produção e neste passo mais-valia decorrentes do êxito desse trabalho. No segundo simplesmente, o empregador se apropria do acréscimo de valor agregado a mercadoria decorrente de trabalho humano em uma clara transferência de riqueza e de perpetuação da pobreza.

Em essência, portanto, a lógica de extração de mais-valia relativa é uma força para as constantes alterações nas forças produtivas do trabalho. De modo que, ao adentrarmos nas entranhas desta forma social, descortina-se a sua aparente igualdade, pois na utilização do valor de uso da força de trabalho, de sua capacidade de trabalho (fonte de valor), na produção de mercadorias objetivou-se uma quantidade de trabalho superior ao trabalho necessário, o que permitiu extração de mais-valia, sem nenhum equivalente ao trabalhador. (PASSOS E LUPATINI, 2020).

Pode assim se afirmar que no contrato de trabalho a remuneração direta da mão de obra não possui equivalência a riqueza produzida por aquele trabalho, sendo que desta relação o capital sai fortalecido com sua parcela de remuneração e o trabalhador quando muito tem remunerado a sua disposição de tempo que não é equivalente ao valor agregado na mercadoria.

A igualdade entre o mais forte e o mais fraco sempre gera para o mais fraco a sua sucumbência, diante da potência emanada pelo outro extremo da relação jurídica laboral. A reforma trabalhista sob análise, busca exatamente despir o trabalhador de seu escudo de proteção contra as investidas do capital e somente terá um resultado, a precarização na prestação de serviços.

Segundo Passos e Lupatini (2020, p. 136):

A igualdade jurídica que aparecia entre dois possuidores de mercadorias, na relação entre o trabalhador e o capitalista, agora se estabelece entre eles, em essência, uma desigualdade material insuperável. E por que insuperável nesta forma social? Por ser esta a fonte de valorização do valor! O capitalista saiu deste processo com seu capital valorizado, enquanto o trabalhador permanece e se reproduz da mesma forma como entrou, como mero trabalhador. A emancipação política nesta forma social chancela e se fundamenta sob uma desigualdade material (entre o capitalista e o trabalhador), a valorização da liberdade política vem acompanhada da desvalorização (relativa ou absoluta) material do trabalhador. Eis os fundamentos desta forma social e da especificidade da sua exploração! É sob o movimento sempre renovado do valor, e de sua exigência de valorização, que se estabelecem as regulamentações nas relações de trabalho na forma social capitalista. No caso acima, se a jornada de trabalho for reduzida de 8 horas para 4 horas, não há mais-valia, não há valorização do valor, não há capital. E, por outro lado, no limite, a jornada não pode ser maior que 24 horas. Entre estes extremos, condição que não é estática, as lutas entre trabalhadores e proprietários se estabelecem. E, inclusive, pode estimular ou frear o desenvolvimento das forças produtivas. Todas as alterações no sentido de precarizar as relações de trabalho recaem (e

ensejam), sobretudo sob a lógica da extração de mais-valia, no caso sob a forma absoluta. No tecido econômico e social, estas formas de extração de mais-valia vêm combinadas, ainda que a relativa seja a típica e mais mistificada, o que esperamos ter ficado claro.

Neste cenário, há uma tendência global de inserção de novos meios tecnológicos na produção gerando, por consequência, a minimização da necessidade de força de trabalho. Para que se mantenham os postos de trabalhos crescentes é necessário o aumento dos meios de produção e de consumo, por outro lado a concorrência internacional diminui o preço dos produtos gerando com isso um tensionamento entre o lucro, o salário e a mais-valia.

A flexibilização das relações de trabalho, a restrição ao acesso dos trabalhadores à justiça do trabalho, dentre outras implicações da “reforma” trabalhista (Lei n. 13.467/2017), não fere a lógica e o imperativo exposto do movimento do capital. Ao contrário, moldam de forma crua, as relações de trabalho às necessidades da lei geral da acumulação capitalista. Diriam alguns, a lei da oferta e da demanda da força de trabalho sem perturbações. (PASSOS E LUPATINI, 2020). Para o constitucionalista Ingo Sarlet:

A relevância da constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a sua inserção no título dos direitos fundamentais apresenta uma dimensão material e uma dimensão formal, pois traduz a importância do trabalho para uma existência digna e assegura um conjunto de direitos e garantias específicos, voltados à tutela e promoção das pessoas nas relações trabalhistas, a vinculação dos poderes constituídos, em especial do legislador, que não está autorizado a suprimir tais direitos do texto constitucional, sendo, a teor do art. 5º, parágrafo 1º, obrigado a reconhecer, também em relação aos direitos dos trabalhadores, aplicabilidade direta. (SARLET, 2008, p. 5).

A Lei n. 13.467 vem na esteira de um reformismo a serviços do capital, desde a promulgação da Constituição de 1988, houve alterações significativas, dentre elas: estabelecimento de inexistência de vínculo empregatício entre cooperativas e seus associados (Lei n. 8.949/94), contratação por prazo determinado e instituição do banco de horas (Lei n. 9.601/98), participação dos trabalhadores nos lucros e resultados (Lei n. 10.101/2000). Isso implica que:

Instrumentalizada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, a “reforma” trabalhista no Brasil teve início de vigência em 11 de novembro de 2017 e alterou mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando a prevalência das negociações contratuais sobre a juslaboralista. Esta “reforma” foi estruturada em quatro diretrizes: a supremacia das negociações entre empregados e empregadores sobre as normas trabalhistas; a expansão das atividades terceirizadas (terceirização das atividades de meio e fim); a amplitude dos contratos de trabalho e jornadas de trabalhos ajustáveis; e limites ao acesso e atuação da Justiça do Trabalho (MARTINS; FERES; BELUZZI, 2017, p. 150). Desse modo, as relações contratuais, jornadas laborativas, direitos e obrigações trabalhistas foram firmados nesses quatro pilares (PASSOS E LUPATINI, 2020, p. 137).

Por intermédio da nova legislação trabalhista, sem a participação popular, retirou-se do trabalhador os seus direitos fundamentais e consolidaram-se os interesses imediatos da classe capitalista, o que representa uma determinação relevante na “desregulamentação” e direitos trabalhistas no Brasil. Indo dessa forma, em sentido contrário aos interesses do trabalhador e ao restringir direitos, os ditames da nova lei ganharam contornos de uma contrarreforma trabalhista. Assim, por meio da eficácia material da nova legislação, sem que tenha sido exercida a democracia plena pela consulta as classes interessadas, consolidaram-se os interesses das classes dominantes. Os ditames da nova lei ganharam contornos de uma contrarreforma trabalhista que podem assim, ser vistos:

A contrarreforma está inserida em contexto mais geral, da acumulação de capital, da particularidade brasileira nesta acumulação (do seu caráter dependente), da contrarreforma do Estado implementada nas últimas décadas, pois esta [...] representa uma escolha político-econômica, não um caminho natural diante dos imperativos econômicos. Uma escolha, bem ao estilo de condução das classes dominantes brasileiras ao longo da história, mas com diferenças significativas: esta opção implicou, por exemplo, uma forte destruição dos avanços, mesmo que limitados, sobretudo se vistos pela ótica do trabalho, dos processos de modernização conservadora que marcaram a história do Brasil [...]. “O que, a meu ver, não permite caracterizar o processo em curso como modernização conservadora, mas como uma contrarreforma, que mantém a condução conservadora e moderniza apenas pela ponta. (BEHRING, 2008, p. 198)

A contrarreforma trabalhista após a entrada em vigor da nova lei produziu efeitos predatórios na classe trabalhadora. As alterações trazidas pela

Lei n. 13.467/2017 contribuíram, de forma preponderante, para o enfraquecimento das entidades sindicais, pois, além da contribuição sindical se tornar facultativa, conforme previsto pela nova redação do artigo 579 da CLT, as rescisões contratuais não mais dependem de homologação dos sindicatos ou órgãos públicos (revogação do artigo 477, §1º e 3º da CLT) e a dispensa coletiva não mais necessita de autorização sindical ou celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo (artigo 477-A da CLT). Ponto também relevante é a possibilidade indiscriminada de terceirização do trabalho, gerando a precarização e ausência de responsabilidade do empregador.

A nova legislação trabalhista gerou alteração nas relações judiciais trabalhistas, com a consequente restrição do acesso à justiça, por delimitações à concessão de gratuidade judiciária, visando isenção de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. A nova regra vem insculpida pelo artigo 790, §3º da CLT, a qual afirma que o benefício da justiça gratuita será concedido “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Estes processos da contrarreforma estão previstos na lógica e exigência da acumulação de capital e de sua crise na particularidade brasileira, cuja política de austeridade, adotada nos últimos anos, somente acentuou tal quadro. Isto indica que, para garantir a alta remuneração dos capitais, vale devastar toda a classe trabalhadora, iniciando pelo desmonte de seus direitos trabalhistas, da previdência, da saúde e da educação públicas, porém, nenhuma palavra sobre redução dos juros, tributação dos bancos, dos capitais e das grandes fortunas (ANTUNES, 2018).

Daí entende-se que a “reforma” trabalhista se inscreve no contexto mais geral das contrarreformas das últimas décadas, sendo também a que representa um processo de liquidação dos direitos sociais no atual estágio capitalista na particularidade brasileira.

### 3.5 Os Reflexos da contrarreforma trabalhista no Brasil

O neoliberalismo foi considerado a tábua de salvação nos anos de 1970 de forma a garantir a expansão do capital, observando essa evolução pode-se compreender melhor o contexto da atual contrarreforma trabalhista. Para Behring (2008, p. 129):

o neoliberalismo em nível mundial configura-se como uma reação burguesa conservadora e monetarista, de natureza claramente regressiva, dentro da qual se situa a reforma (contrarreforma) do Estado.

As diretrizes objetivas do neoliberalismo foram delineadas no Consenso de Washington (1989) que criou um programa econômico e global para solução da crise econômica enfrentada. Os Estados Unidos e o Fundo Monetário Internacional (FMI) passaram a ofertar ajuda a países ditos do terceiro mundo sob a condição de implementação das condições impostas pelo Consenso de Washington.

O Consenso teve elementos programáticos para os governos na América Latina, a partir da década de 1990, inclusive o Brasil a partir dos governos Fernando Collor (1990-92) e Fernando Henrique (1998-2002).

A década de 1990 foi o momento político e social de reestruturação econômica dos países periféricos. Neste momento se redireciona o Estado para os interesses do capital. Castelo (2016, p. 47), revela o surgimento do movimento chamado de “terceira via”, conhecido por socialliberalismo:

Este ajuste complementar pode ser chamado de social-liberalismo, que muda os aspectos do neoliberalismo para preservar a sua essência, a saber, a retomada dos lucros dos grandes monopólios capitalistas via novo imperialismo, a Financeirização da economia, a reestruturação produtiva e precarização do mundo do trabalho, o aumento das taxas de exploração da força de trabalho, a reconfiguração das intervenções do Estado ampliado na economia e na “questão social”, o apassivamento e cooptação da classe trabalhadora e, em determinados casos, a decapitação das suas lideranças mais combativas.

Os governos do Partido dos Trabalhadores (PT) de 2003 a 2016, tentaram implementar essa linha de pensamento social-liberal, o qual defendia

uma junção de crescimento econômico com igualdade social, como se isso fosse permitido no sistema capitalista.

Atualmente na contrarreforma, assistimos o Estado exercer ações na redução das Políticas Sociais e no desmonte de direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, estratificando a contrarreforma trabalhista, na “PEC dos gastos” (emenda constitucional nº 95) e na contrarreforma da Previdência. Segundo Mota (2012, p. 37):

uma realidade frente a qual não podemos fugir, em especial por estarmos diante do caldo cultural dos ajustes econômicos realizados ao longo dos anos 1990, sob a batuta da ofensividade neoliberal dos governos das classes dominantes. No seu afã contrarreformista, procuraram apagar as referências do trabalho, seja pelo desemprego, seja pelas novas e precárias formas de trabalho, ou, ainda, pela supressão das conquistas dos trabalhadores nos anos 1980.

Getúlio Vargas quando instituiu a CLT (1943) possibilitou que os trabalhadores fossem beneficiados por uma série de direitos mínimos diante da natureza expropriatória das relações capitalistas.

A CLT foi constituída sobre diretrizes de um Estado Social, intervencionista e garantidor da condição digna do trabalhador. Buscou-se naquele momento, entregar uma garantia mínima ao operariado para acalmar os ânimos da classe trabalhadores, que estruturava-se como elemento de resistência social ao modo de produção capitalista (SOUTO MAIOR, 2018).

O retrocesso histórico do direito do trabalho é constatado no posicionamento do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 139) que diz:

Lamentavelmente, nos anos de 2016/2017, o País assistiu à retomada dos desgastados pensamento e agenda ultraliberalistas, com propostas agressivas de destruição das políticas públicas democráticas e de inclusão socioeconômicas e, nesse conjunto, conseqüentemente, também propostas agressivas de restrições previdenciárias e desregulamentação e flexibilização justralhistas.

O jornalista e analista político Marcos Verlainé (2017, p. 139) indica que:

A Nova Lei da Reforma Trabalhista (13.467/17) — que entre outras mazelas, restringe o acesso à Justiça do Trabalho, retira poderes e atribuições dos sindicatos, amplia a negociação coletiva sem o limite ou a proteção da lei e adota novos modelos de contratos de trabalho, em especial, o autônomo exclusivo e o intermitente — é resultado da captura do governo e do Congresso pelo capital, que contou com o

acúmulo político e a força da bancada empresarial no Poder Legislativo. [...] a “Reforma” Trabalhista não é resultado de uma “canetada”, obra do acaso ou de uma improvisação de momento. A “reforma”, como escreveu o assessor do DIAP, André dos Santos é “uma tragédia anunciada”. Todo o conteúdo da Nova Lei faz parte do velho Consenso de Washington, da década de 1980, cujo propósito é “regulamentar restrições e restringir direitos”, como outrora disse o diretor técnico do DIAP, Ulisses Riedel de Rezende. Uma legislação laboral protege as empresas e que deixa os trabalhadores à mercê da desproteção legal, pasmem, com amparo legal<sup>2</sup>.

A contrarreforma trabalhista é uma forma institucional de entregar ao capital ferramentas legais de exploração do trabalhador. Tais problematizações em relação à contrarreforma trazem em seu bojo o aumento dos postos de trabalhos flexíveis e precarizados, via de consequência a queda generalizada de salários e o aumento da desigualdade social. Para Souto Maior (2018, p.69),

...a reformulação das novas formas de trabalho busca romper com a lógica a qual o proletariado é a classe alijada da apropriação dos meios de produção, alienando, fragmentando e individualizando ainda mais, as condições de vida e trabalho da população, agora com legislação própria, como é o caso da “Reforma Trabalhista.

Compreendemos neste processo que a contrarreforma trabalhista é a retomada dos tempos da escravidão num retrocesso histórico e das causas da intensificação da exploração da classe proletária, que ocasiona insegurança no emprego e aviltamento dos salários. Desse modo, entendemos que a contrarreforma trabalhista regulamenta a saída do Estado como responsável pela mediação entre o capital e o trabalho, ao mesmo tempo em que chancela a expropriação dos direitos sociais da classe trabalhadora.

### 3.6 E os resultados da contrarreforma trabalhista?

A contrarreforma trabalhista aprovada e implementada em 2017 já produziu eficácia material e por consequência diminuição do equilíbrio social que tenciona a contradição capital x trabalho. Na visão de Passos e Lupatini (2020, p. 139):

---

<sup>2</sup> AGÊNCIA DIAP. **A reforma trabalhista não é resultado de uma “canetada”**. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/27496-a-reforma-trabalhista-nao-e-resultado-de-umacanetada>>. Acesso em: 09 set. 2017.

Esta contrarreforma, que flexibilizou as relações de trabalho e suprimiu direitos, como era de se esperar, em nada alterou os índices de desocupação e, além disso, aumentou o número de trabalhadores com relações de trabalho informais. Estes processos estão inscritos na lógica e exigência da acumulação de capital e de sua crise na particularidade brasileira, cuja política de austeridade, adotada nos últimos anos, somente acentuou tal quadro. Os fundamentos da crise econômica do país e seus desdobramentos, portanto, não podem estar na legislação trabalhista e nos direitos sociais.

A eficácia material da Lei n. 13.467/2017 teve como escopo buscar o enfraquecimento de institutos de defesa coletiva de direitos de classe, entre eles foram demasiadamente prejudicadas as entidades sindicais (PASSOS E LUPATINI, 2020). Desse modo, instituiu-se o término do imposto sindical, previsto pela nova redação do artigo 579 da CLT, a extinção da homologação das rescisões contratuais, ato material pelo qual empregador e empregado põe fim ao contrato de trabalho.

Logo, a rescisão do contrato de trabalho não mais possui como requisito de eficácia que seja efetivada a homologação pelos sindicatos ou órgãos públicos (nova redação do artigo 477, §1º e 3º da CLT) e no mesmo passo a rescisões coletivas de trabalho não possuem a exigência da assistência sindical ou celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo (artigo 477-A da CLT). Esses institutos legislativos tinham por eficácia reforçar a posição de fala do empregado, em verdadeira amplificação, do hipossuficiente dentro do âmbito do conflito material trabalhista. A mitigação de proteção nos leva apenas a concluir pela exposição do lado mais fraco da relação aos ditames do capital.

A nova terceirização possibilita a intercalação de empresas contratantes tanto na atividade meio como na atividade fim da tomadora de serviços. A eficácia material de tal regra busca fragilizar a responsabilidade do empregador pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos no âmbito do contrato de emprego. Cria-se desta forma um escudo e uma blindagem ao patrimônio do verdadeiro empregador, ocultado por diversas empresas intercaladas prestadoras de serviços. A preocupação neste ponto é tão relevante em proteger o capital, que mesmo onerada a cadeia produtiva por sucessivos pagamentos de Imposto sobre a Renda, decorrentes das transferências

financeiras, mesmo assim, se prefere a esse modelo mais oneroso que protege o capital. Ocorre desta forma a precarização da relação de emprego, a desigualdade socioeconômica e jurídica e o “desequilíbrio” entre as classes envolvidas (classe trabalhadora e capitalistas) (MARTINS; FERES; BELUZZI, 2017).

A Contrarreforma traz em seu rascunho a restrição de acesso ao judiciário trabalhista, bem como o encilhamento dos juízes do trabalho para atuarem no reconhecimento de direitos em algumas áreas jurídicas, em especial direito coletivo do trabalho, pela limitação do poder normativo dos Tribunais Regionais. O principal foco para restringir o acesso vem da imposição do pagamento de custas, de perícias e de honorários advocatícios ao vencido na demanda trabalhista, o que cria verdadeiro temor subjetivo ao obreiro quanto a possibilidade de perder seu patrimônio em decorrência de uma postulação judicial malsucedida. A limitação de atuação mais clara foi efetivada no tarifamento do limite de condenação a danos morais no espectro do contrato de trabalho.

A nova regra prevista no artigo 790, §3º da CLT que regulamenta o benefício da justiça gratuita diz que será concedido “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Retira-se do juiz a possibilidade de conceder ao necessitado o benefício para criar critério objetivo que atende a fim econômico.

Entre os meses de janeiro e fevereiro de 2017, foram distribuídas 2.013.241 reclamações trabalhistas, todavia, no ano de 2018, durante o mesmo período, foram ajuizadas 1.278.208.14, uma estimativa de diminuição nas demandas da ordem de 40%.

Oportuno lembrar neste ponto, que o fundamento social da tramitação e implementação da contrarreforma trabalhista foi fundamentada na necessidade de reverter o desemprego e, ainda, o “trabalho informal”. Essa modalidade denominada de “trabalho informal” contempla, dois efeitos nocivos para os trabalhadores e para o sistema de proteção social: a) trabalhadores sujeitos a essas condições de trabalho são excluídos de proteção social e, por

consequente, têm os seus direitos sociais reduzidos, como a perda de percepção de seguro desemprego e assistência previdenciária (seguro acidente, auxílio doença e aposentadoria) e b) enfraquecimento do financiamento das políticas sociais, como a seguridade social, ante a falta de arrecadação de impostos, impedindo a expansão do sistema de seguridade (KREIN; PRONI, 2010).

É possível ver que mais de três anos após a vigência da legislação trabalhista, os resultados demonstram que não houve redução na taxa de desocupação, e, ainda, houve crescimento das relações de trabalho no mercado informal.

A estatísticas demonstram que a taxa de desocupação no País, entre os anos de 2012 e 2014, gravitava em torno de 6% a 8%, com a menor taxa (6,2%) em 2013. O crescimento do desemprego inicia-se em 2015 e alcança o patamar em torno de 13,6% no primeiro semestre de 2017.

Verifica-se pela evolução dos dados que não houve queda significativa na taxa de desocupação, esta permaneceu em 11,8% no fim de 2017, aproximadamente dois meses após a vigência da lei. Após um ano da contrarreforma, a taxa de desemprego estava em 12,4% (dezembro/2018), mantendo o mesmo índice apontado no início da vigência da lei e o dobro da taxa de desemprego no ano de 2014 (PASSOS E LUPATINI, 2020).

O número de pessoas desempregadas quase dobrou entre 2014 (6,7 milhões) e 2018 (12,8 milhões). Em 2015, o número de desempregados era de 8,6 milhões, passou para 11,8 milhões, em 2016, e tem se mantido por aproximação: 12,2 milhões, em 2017 e 12,8 milhões, em 2018. O número de desempregados supera 13 milhões de pessoas. (PNAD Contínua, IBGE, janeiro-março de 2019).

O número de trabalhadores sem carteira, entre 2016 e 2018, teve um acréscimo de 9,3% e por conta própria, neste mesmo período, cresceu 8,4%. Detectou-se um acréscimo de mais de 2,7 milhões de trabalhadores com relações de trabalho informais. No quarto trimestre de 2018, havia 35,4 milhões de trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, o que superava o número de empregados no setor privado com carteira assinada, em torno de 33

milhões. Esses dados estatísticos se refletem diretamente na distribuição de renda, o trabalhador sem carteira (R\$ 1.371) foi premiado com em torno de 2/3 da renda de quem tinha carteira assinada (R\$ 2.129) e a renda do trabalhador por conta própria (R\$ 1.670) aproximadamente 78% da renda com carteira assinada no quarto trimestre de 2018 (PASSOS E LUPATINI, 2020).

A flexibilização das contratações/demissões provocou ausência de medidas compensatória entre os desiguais empregadores/empregados, ao suprimir legislação protetiva compensatória de coordenação social.

Considera-se que as condições de emprego e renda do trabalhador, das relações de trabalho, sem a proteção legislativa, tendem agudizar a não distribuição de renda. A Lei n. 13. 467/2017, com a qual a legislação trabalhista aparece travestida de adequação necessária a efetivação social do trabalho, buscando declarar a sua igualdade formal.

Por tudo que foi mencionado, a Lei da contrarreforma apenas reforça (prevalência do negociado sobre o legislado, retirando o estado democrático de direito da coordenação da relação de emprego), fundamentando-se no curso de um processo de maior desigualdade material, deixando o mais fraco (trabalhador) à mercê do mais forte (empregador), cuja própria Lei retroalimenta-a, pois corporificou a expropriação de direitos (PASSOS E O LUPATINI, 2020). Evidencia-se que a experiência brasileira recente com a contrarreforma trabalhista aponta resultados desastrosos para os trabalhadores, refletindo em insegurança jurídica e precarização das relações de trabalho.

### 3.7 Da restrição de acesso a Jurisdição e a invisibilização do conflito social trabalhista

No Brasil, ainda que jamais se tenha alcançado um arranjo que se assemelhe ao estado de bem-estar social, os efeitos desta contrarreforma se localizam no crescente de ataques jurídicos, após o diluir da ascensão social que resultou na “redemocratização” do país pós-ditadura empresarial-militar e na Constituição de 1988 (MAIOR, 2017)

Dentre os mais acentuados revezes antidemocrático experimentados no período encontra-se a aprovação às pressas da contrarreforma trabalhista, cristalizada na lei federal n. 13.467/2017.

As reformas de maior impacto e destaque foram à prevalência do negociado sobre o legislado, o fim da contribuição sindical, a permissividade de sujeição de trabalhadoras grávidas as atividades insalubres, a possibilidade de fragmentação de férias, a flexibilização de jornadas e as novas formas de contratar por tempo parcial. Um leque de ataques que sequer foi discutido com a devida profundidade e vagar que merecem, e que por certo ensejariam o rechaço de amplos setores da população, sobretudo aquelas e aqueles que vivem da venda de sua energia de trabalho.

Na contramão da história, nas últimas eleições foi eleito para Presidente da República Jair Bolsonaro, com viés de extrema direita e guindando ao gerenciamento do Brasil um grupo de militares de sua confiança.

Como dito acima, entre os pressupostos democráticos está aquele em que o indivíduo possa manifestar e participar das decisões públicas, o ambiente que está sendo criado pelo governo central, tenta intimidar a soberania popular pela tentativa de constrangimento coletivo a contrariedade. Ou seja, se não sou governo sou bandido, corrupto e de esquerda.

Os sinais emanados do governo central são em todas as direções, a título de exemplo: a reforma da previdência e mitigação de direitos sociais, aprovação pública das queimadas na Amazônia, aprovação do pacote da lei anticrime, liberação parcial do porte de arma, busca incansável de descriminalizar as mortes efetivadas por autoridades públicas - policiais - no exercício da função.

É possível constatar que tais projetos de governo, não são objeto de debate social ou mesmo de aprovação coletiva, são apenas impostos de cima para baixo. O governo central busca justificar para a ausência do exercício da democracia a existência de necessidade econômica.

A democracia no Brasil possui contornos que legitimam a igualdade e a justiça social. O exercício do poder central está utilizando de forças políticas para distorcer o processo democrático. A legitimação da representação popular

encontra ressonância no fato do eleito manter coerência com seu projeto político e defender os interesses do grupo formado pela sua base, modulada tal postura diante da cidadania e do interesse comum da coletividade.

A contrarreforma trabalhista não se configura como um exemplo de debate democrático, pois contraria a maioria absoluta da classe trabalhadora. Não se encontra desta forma legitimação para aprovação da reforma como ocorreu. Fica claro, que o conflito capital x trabalho vem da necessidade do capital maximizar seus lucros e neste passo explorar o trabalhador.

A Reforma trabalhista vai neste passo para atender a necessidade do capital de minimizar o custo de produção pela prevenção da constituição de passivo trabalhista para empresa, pela simples restrição de acesso a jurisdição. Não podemos esquecer que o passivo trabalhista sempre foi grande preocupação dos capitalistas na circulação de ativos comerciais, como empresas.

É necessário considerar que diante das variações de entendimentos na Justiça do trabalho sempre se constitui um óbice à negociação, a obtenção real e definitiva do valor de uma empresa ou empreendimento.

### 3.8 A Limitação de acesso à jurisdição pela imposição de ônus processuais ao trabalhador vencido

Aqui, partir-se-á da indagação que norteará a presente reflexão: De que forma a reforma trabalhista de 2017 impacta o número de processos e decisões jurídicas na esfera da justiça do trabalho no Estado do Rio Grande do Sul? É possível verificar a restrição de jurisdição?

A reforma trabalhista - Lei 13.467/2017, trouxe diversas inovações à Justiça do Trabalho, sendo uma delas a condenação das partes, de forma recíproca ou individual, ao pagamento de honorários de sucumbência (honorários pagos pela parte vencida) nos moldes do artigo 791-A da CLT.

É importante ressaltar, ainda que sejam evidentes as funcionalidades estruturais da imposição de pagamento de honorários pelo obreiro reclamante

na justiça do trabalho, quanto à diminuição de demandas aventureiras, tal alteração legislativa cria verdadeiro óbice de acesso à jurisdição obreira.

Cumpre dizer, que até a vigência da lei 13.467/2017, diante do conflito entre trabalhador e empregador, havendo necessidade de demandar na justiça do trabalho, por disposição legal o empregado possuía o *jus postuland*, tal instrumento jurídico processual possibilitava que o empregado realizasse sua reclamação pessoalmente perante o Juiz do Trabalho. A nova sistemática criada não revoga o, mas cria imposição legislativa que o vencido seja condenado em pagamento de honorários advocatícios a parte vencedora.

O Estado democrático de Direito monopoliza a jurisdição, ou seja, não é permitido ao indivíduo fazer justiça com as próprias mãos, salvo caso de legítima, esbulho possessório e outros similares.

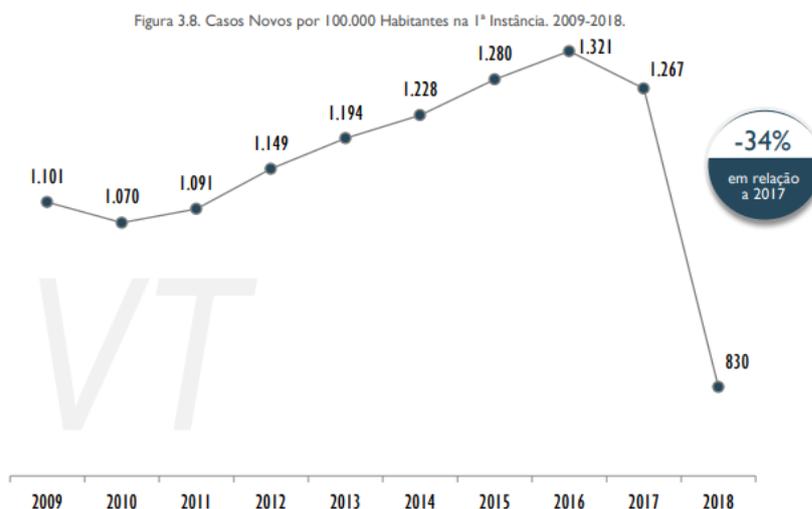
O indivíduo que possui um conflito trabalhista no âmbito do chão da fábrica, pela sistemática anterior sempre considerou que, por ocasião do término do contrato de trabalho ou da relação de emprego bateria as portas da justiça do trabalho, e que pelo menos em parte, poderia ver atendidas as suas insatisfações ou reconhecida à pretensão que acreditada ser seu direito.

Na data em que é escrito esse trabalho o Brasil conta com 35,9 (trinta e cinco milhões e novecentos mil) trabalhadores com carteira de trabalho assinada, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Veja-se a força de trabalho total do Brasil é de 105,2 (cento e cinco milhões e duzentos mil) de pessoas considerando os trabalhadores formais e os demais trabalhadores.

Os conflitos interpessoais gerados por essa massa de trabalhadores são de toda ordem, desde o simples não pagamento de horas extras até os crimes de assédio sexual e racismo. Dessa maneira, o que se viu no Brasil diante da sistemática trabalhista de gerenciamento de conflito, é que o ambiente nas empresas foi pacificado pela velha e combatida CLT, não se constatando a existência de crimes brutais ou agressões em massa em face do não cumprimento da legislação trabalhista.

Acredita-se que essa pacificação social se deu em grande parte pela certeza e possibilidade do trabalhador encontrar segurança na metodologia de solução dos conflitos, que sempre foi a opção de ajuizar uma reclamatória trabalhista para reconhecimento de seus direitos. Evitou-se assim a violência no âmbito da empresa.

Após a implementação da contrarreforma trabalhista o que se passou a assistir é a queda no número de processos ajuizados. Em São Paulo, por exemplo, as Varas do Trabalho, correspondente à primeira instância, receberam 1.726.009 processos em 2018, uma queda de 34% em relação ao ano anterior, quase 1 milhão a menos (2.630.522), segundo dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).



**Gráfico 1: casos novos de 2009-2018**  
**Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (TST)**

A diminuição significativa se relaciona com a Lei 13.467, de “reforma” da legislação, que criou óbice ao acesso ao Judiciário.

A reforma impôs ao trabalhador a possibilidade concreta de pagar honorários advocatícios ao advogado da empresa, se vencido o trabalhador no processo, desta forma, o trabalhador poderá ter de arcar com as custas do processo, valor geralmente alto fixado pelo juiz, caso perca uma ação movida contra o empregador que violou seus direitos.

Refere a nova lei:

Art. 791-A. [reforma trabalhista 2017]

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

Devemos buscar como método de investigação quais os reais motivos para o não ajuizamento de uma reclamatória trabalhista frente à nova sistemática processual de pagamento de honorários. Exemplo desta relação está o trabalhador que durante a sua vida laborativa consegue adquirir um veículo, uma moto, um imóvel e outros poucos bens. A imposição de pagamento de honorários no processo trabalhista coloca em risco a permanência desses bens no patrimônio do obreiro. Oportuno referir que os

honorários advocatícios também possuem natureza alimentar e como tal tem privilégios na satisfação do crédito.

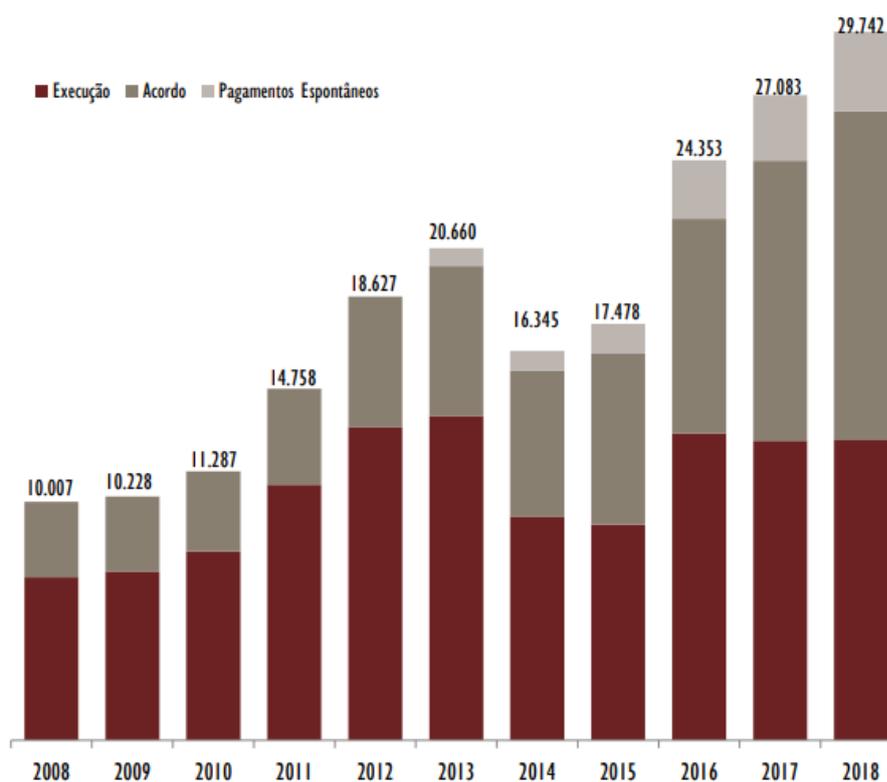
Quando da avaliação de risco da propositura de uma reclamatória trabalhista, sempre se considera quais os ônus financeiros a serem suportados e diante da nova sistemática, o obreiro tem que apostar seu carro, sua moto ou mesmo outros bens para tentar fazer valer o seu direito e ao final obter justiça.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST lançou relatório que confirma os dados que em 2018 em São Paulo – As Varas do Trabalho, correspondente à primeira instância, receberam 1.726.009 processos em 2018, uma queda de 34% em relação ao ano anterior, quase 1 milhão a menos (2.630.522), segundo dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ainda segundo o relatório do TST, em 2018 os reclamantes no Brasil receberam mais de R\$ 29 bilhões em razão de sentenças da Justiça do Trabalho.

Foram arrecadados R\$ 430,8 milhões de custas, R\$ 8,1 bilhões de contribuições previdenciárias e R\$ 418,9 milhões de imposto de renda, diz o presidente do tribunal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ministro Brito Pereira.

Figura 2.8. Valores Pagos aos Reclamantes (em Milhões de Reais). 2008-2018.



### Gráfico 2: valores pagos aos reclamantes

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

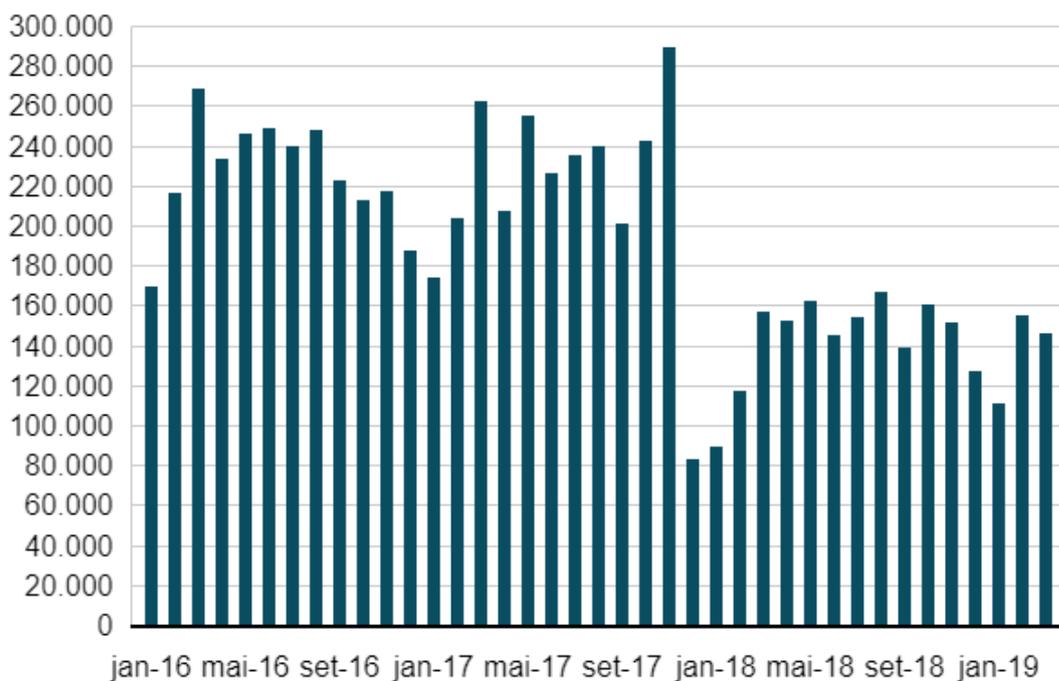
Dois dados são importantes e devem ser analisados e comparados o primeiro - uma queda de 34% em relação ao ano anterior 2017 no ajuizamento de novas reclamações; o segundo o pagamento de R\$ 30,3 bilhões em razão de sentenças da Justiça do Trabalho, no ano de 2018.

Aplicando o percentual de diminuição de reclamação e estimando a diminuição do valor arrecadado, chega-se a uma economia anual da ordem de R\$10,3 bilhões de reais, para as empresas e para o capitalismo. O gráfico abaixo digitalizado demonstra a evolução negativa do ajuizamento de reclamações trabalhista, embora não represente a diminuição do conflito social.

## Justiça do Trabalho: cai a quantidade de casos novos

Janeiro/2016 a Março/2019

■ Novas ações



**Gráfico 3: queda de casos novos até janeiro de 2019**

**Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (TST)**

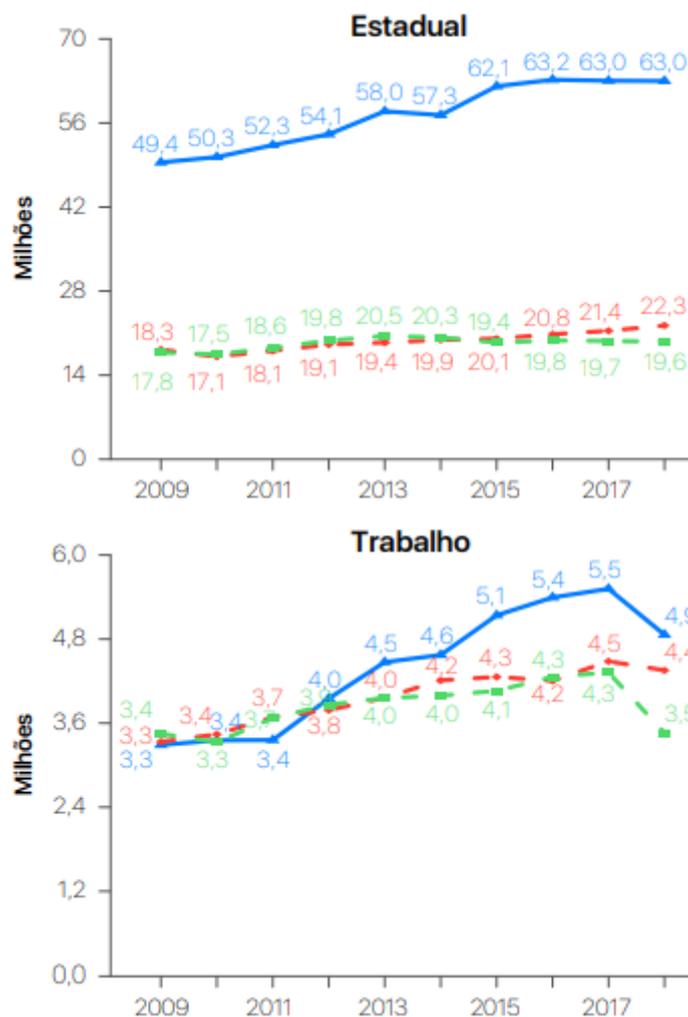
Abaixo temos um quadro demonstrativo de percentual de casos que chegam ao litígio na justiça do trabalho e em outros ramos da justiça, onde temos até 2019, redução de movimentações processuais:

## Litigiosidade

	Justiça Estadual	Justiça do Trabalho	Justiça Federal	Justiça Eleitoral
<b>Movimentação processual</b>				
Casos novos	19.579.314 ↓ -0,6%	3.460.875 ↓ -19,9%	4.203.804 ↑ 9,2%	208.968 ↑ 23,7%
Criminal	2.443.064 ↑ 1,2%	0 -	120.380 ↓ -4,9%	2.896 ↓ -31,8%
Não-criminal	17.136.250 ↓ -0,9%	3.460.875 ↓ -19,9%	4.083.424 ↑ 9,7%	206.072 ↑ 25,1%
Julgados	22.954.470 ↑ 1,9%	4.367.437 ↓ -5,5%	4.080.423 ↑ 25,1%	163.557 ↓ -59,5%
Criminal	2.805.879 ↑ 1,4%	0 -	77.919 ↑ 6,1%	3.146 ↓ -14,3%
Não-criminal	20.148.591 ↑ 2,0%	4.367.437 ↓ -5,5%	4.002.504 ↑ 25,5%	160.411 ↓ -59,9%
Baixados	22.269.043 ↑ 4,1%	4.354.226 ↓ -2,9%	4.406.039 ↑ 17,9%	209.997 ↓ -58,3%
Criminal	2.895.299 ↑ 2,5%	0 -	121.590 ↓ -9,7%	3.374 ↓ -32,8%
Não-criminal	19.373.744 ↑ 4,3%	4.354.226 ↓ -2,9%	4.284.449 ↑ 18,9%	206.623 ↓ -58,6%
Casos pendentes	62.988.042 ↓ -0,1%	4.861.352 ↓ -11,9%	10.085.536 ↓ -2,1%	147.915 ↑ 9,4%
Criminal	7.533.528 ↑ 1,8%	0 -	214.212 ↑ 0,6%	8.819 ↓ -9,8%
Não-criminal	55.454.514 ↓ -0,3%	4.861.352 ↓ -11,9%	9.871.324 ↓ -2,2%	139.096 ↑ 10,9%
<b>Indicadores de produtividade</b>				
IAD (baixados/cn)	114% ↑ 5,12 p.p.	126% ↑ 22,11 p.p.	105% ↑ 7,69 p.p.	100% ↓ -197,54 p.p.
Taxa de congestionamento	74% ↓ -0,77 p.p.	53% ↓ -2,42 p.p.	70% ↓ -3,78 p.p.	41% ↑ 20,16 p.p.
Taxa de congest. líquida	71% ↓ -0,84 p.p.	45% ↓ -3,8 p.p.	56% ↓ -3,74 p.p.	40% ↑ 19,66 p.p.
<b>Indicadores de gestão</b>				
Índice de conciliação	10% ↓ -0,47 p.p.	24% ↓ -0,81 p.p.	7% ↑ 0,18 p.p.	0,6% ↑ 0,35 p.p.
Recorribilidade externa	8% ↑ 0,13 p.p.	50% ↑ 8,07 p.p.	19% ↓ -1,74 p.p.	6,8% ↑ 2,44 p.p.
Recorribilidade interna	7% ↑ 1,21 p.p.	17% ↑ 3,54 p.p.	10% ↓ -1,78 p.p.	4,1% ↑ 3,07 p.p.
Processos eletrônicos	83% ↑ 5,16 p.p.	98% ↑ 1,48 p.p.	82% ↑ 7,16 p.p.	32,5% ↑ 21,03 p.p.
<b>Indicadores por magistrado</b>				
Casos novos	1.479 ↓ -2,6%	809 ↓ -21,7%	2.090 ↑ 8,0%	74 ↑ 24,5%
Carga de trabalho	7.497 ↑ 2,0%	3.075 ↓ -4,1%	8.370 ↑ 0,8%	129 ↓ -42,9%
Carga de trabalho líquida	6.801 ↑ 2,1%	2.680 ↓ -5,5%	5.873 ↑ 5,0%	126 ↓ -43,6%
Processos Julgados	1.956 ↑ 2,3%	1.321 ↓ -3,5%	2.271 ↑ 22,1%	58 ↓ -59,2%
IPM (baixados)	1.897 ↑ 4,5%	1.317 ↓ -0,8%	2.452 ↑ 15,1%	74 ↓ -58,0%

**Gráfico 4: casos de litigiosidade**  
 Fonte: relatório de Gestão CNJ/2019

Séries históricas da movimentação processual, por ramo de justiça.



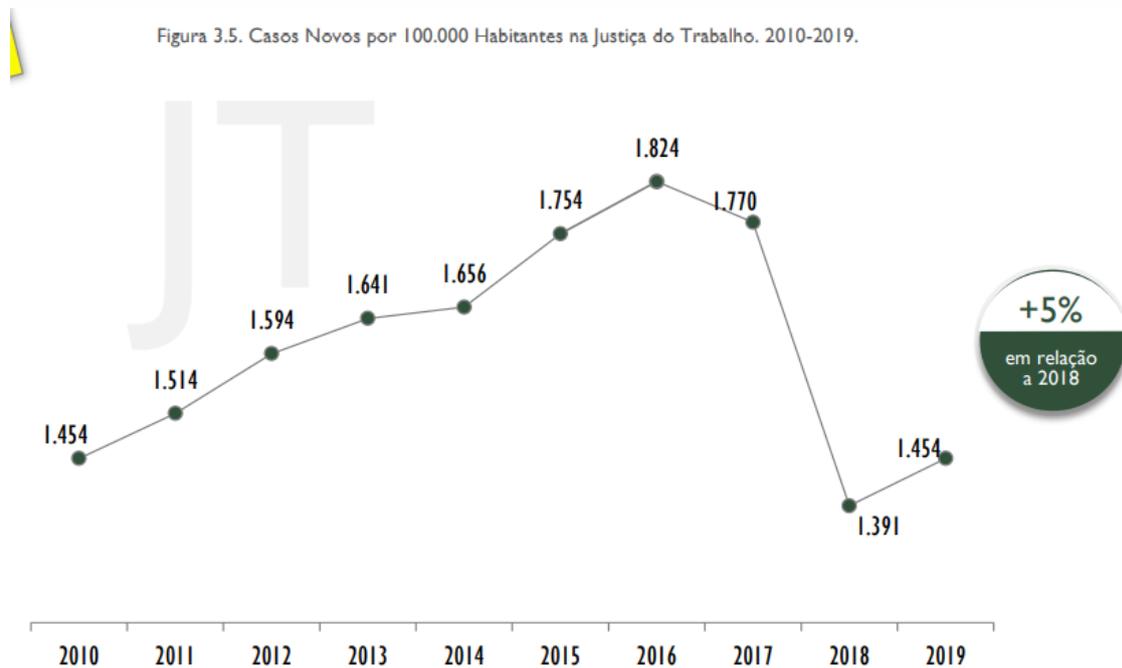
**Gráfico 5: Movimentação processual comparativa estadual/trabalhista**

**Fonte: Relatório de Gestão CNJ/2019**

Os índices apontam que até o ano da contrarreforma as movimentações processuais reduziram por conta das alterações decorrentes de oscilação mercadológica e que no ano de 2017, verifica-se queda abrupta no ajuizamento de ações frete a justiça do trabalho.

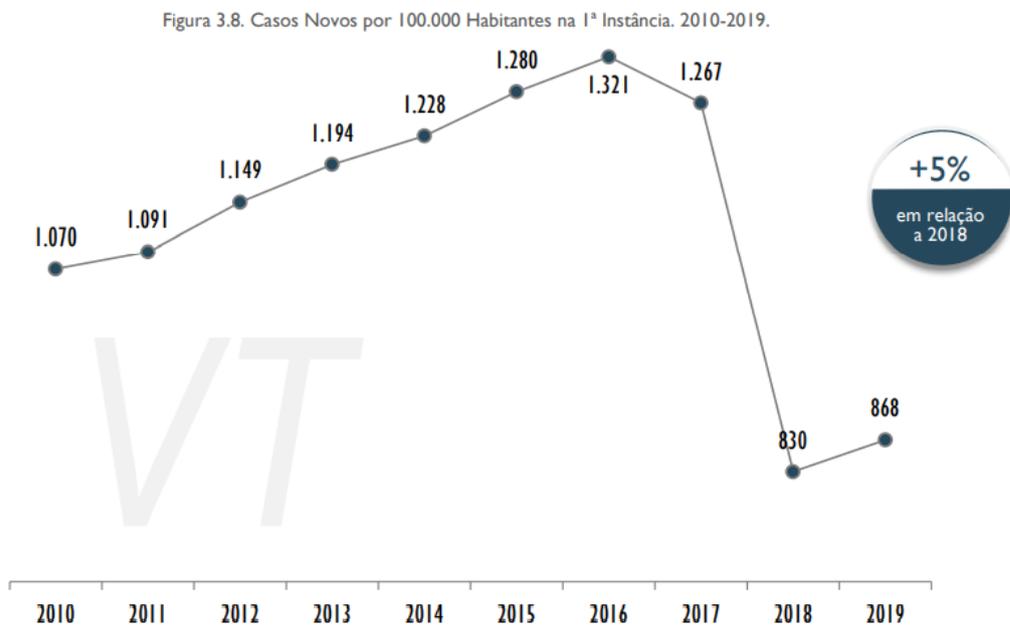
Retornamos aqui para o ponto central deste trabalho onde se pode constatar que a Reforma trabalhista atende a necessidade do capital de baixar o custo de produção pela restrição de acesso a jurisdição impedindo a constituição do credito trabalhista judiciário – passivo trabalhista - no âmbito da

justiça do trabalho. Fato este apontado nos dados de “casos novos” (em nove anos) e “declínio” de julgados em primeira instância em dez (10) anos:



**Gráfico 6: Casos novos na Justiça do trabalho (2010-2020)**

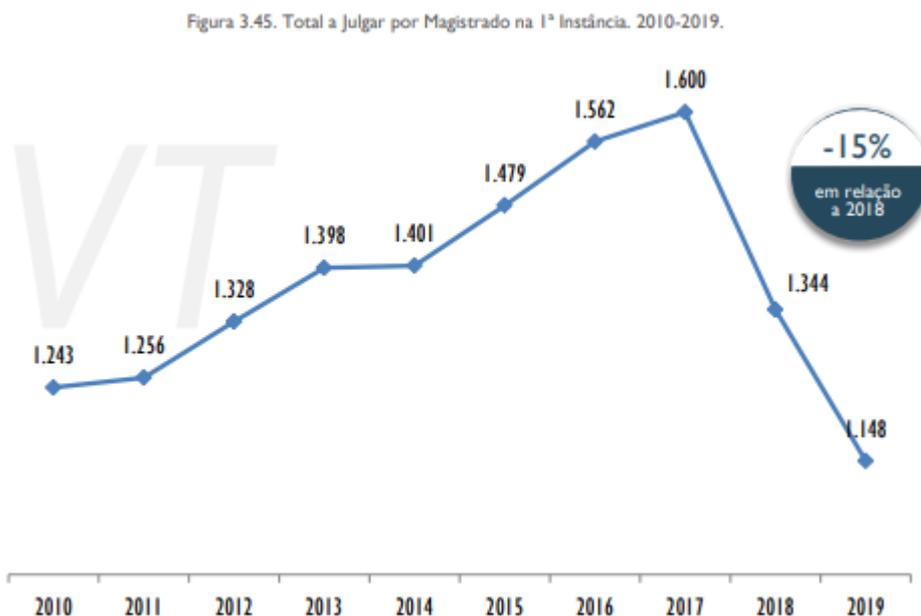
Fonte: Relatório de gestão TST/2019



**Gráfico 7: Casos novos por habitantes na primeira instância (2010-2020)**

Fonte: Relatório de gestão TST/2019

Também os dados levantados, indicam a “redução” de casos em primeira instância, onde o “ponto alto” foi antes da aprovação da contrarreforma em 2017, mas diminuindo nos anos posteriores:



**Gráfico 8: Total de casos julgados por magistrado**

**Fonte: Relatório de gestão TST/2019**

Foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade do artigo 791 os quais foram alterados pela lei 13.467/2017, sendo objeto desta ação a manutenção de acesso à jurisdição. O Relator da ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, justificou em seu voto, que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho.

Essa sobre utilização do Judiciário leva, por sua vez, à piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, dado que a morosidade incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações, buscando acordos favoráveis no futuro. “O Estado tem o poder e dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis

razoáveis”, afirmou o ministro relator (Ação direta de inconstitucionalidade 5766 – STF).

No acórdão o Ministro Barroso elencou vários dados sobre o volume de processos e gastos judiciais no Brasil em comparação com outros países, comprovando a excessividade da carga suportada, e analisou o possível óbice a direitos constitucionais. Segundo seu voto, não há excessos nas normas questionadas. O eventual pagamento de honorários pela parte sucumbente não envolverá desembolso por parte do trabalhador, atingindo apenas os valores a serem pagos em juízo. Segundo ele, isso desincentiva demandas irresponsáveis, muitas vezes incentivadas pelos próprios advogados. No caso do pagamento de custas quando ocorre ausência, se a causa tiver real chance de sucesso, as despesas podem ser facilmente cobertas pelo advogado.

“Mais de uma em cada três pessoas no Brasil está litigando. Não é só legítima como necessária, em um país como o Brasil, em favor dos trabalhadores e da economia em geral, a adoção de políticas públicas que, sem comprometer o acesso à Justiça, procurem conter o excesso de litigiosidade”, afirmou. “O custo individual do litígio não pode ser menor do que o custo social; vale para o reclamante, vale para o reclamando”, assinalou. (Ação direta de inconstitucionalidade 5766, STF, 2020).

Em sua decisão, propôs a procedência parcial da ação para restringir o dispositivo que estipula que, no caso de honorários periciais, haverá compensação com créditos obtidos em juízo mesmo que em outro processo. O ministro estabeleceu limites para o alcance da obrigação a outros processos. O limite fixado foi de 30% do crédito, e um piso estabelecido no mesmo valor do teto do benefício do Regime Geral da Previdência Social, hoje em pouco mais de R\$ 5 mil. Seu voto considera válida a regra sobre cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem razão ao arquivamento do processo, diante do não comparecimento injustificado à audiência e, nesse caso, o trabalhador que queira intentar nova ação deverá pagar as custas judiciais decorrentes do arquivamento.

Em voto de divergência, o ministro Edson Fachin abriu a contrariedade à posição anterior esplanada pelo voto do relator e posicionou-se pela

procedência do pedido. Ele sustentou que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. Para Fachin, as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno. Para ele, há a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos. (Ação direta de inconstitucionalidade 5766, STF, 2020)

“Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação impugnada sejam assegurar um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade de negarem-se direitos fundamentais dos trabalhadores”, afirmou. (Ação direta de inconstitucionalidade 5766, STF, 2020).

Para o Ministro, as restrições ao direito à gratuidade acabam afetando o direito fundamental ao acesso à Justiça e o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas eventualmente contrariados. Outros direitos desrespeitados pelas normas questionadas seriam, de acordo com o ministro, os relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

### 3.9 A Contrarreforma trabalhista e o acesso do trabalhador ao Judiciário: a posição dos magistrados

Tendo em vista os elementos acima, mesmo assim, alguns pontos merecem destaque: o que pensam os juízes que atuam na esfera trabalhista acerca das alterações da contrarreforma e as dificuldades de acesso a jurisdição, pacificação ou agudização dos conflitos trabalhistas?

Assim, aplicamos dois (2) questionários com seis (6) questões para os respectivos magistrados sobre os pontos centrais da nossa pesquisa. Para manter o anonimato, denominamos, 1) *Weber de Toga* e 2) *Marx de Toga*.

- 1) Em meio às principais alterações da reforma trabalhista de 2017, tais transformações foram necessárias e quais os objetivos diretos possíveis de identificar? Sim ou não? Justifique.

WEBER DE TOGA: Penso que adaptações legislativas eram sim necessárias no direito trabalhista. A data da CLT, por si só, revela a necessidade de atualização, tanto no âmbito processual como material. **A alteração foi muito ampla, apresentando pontos positivos e negativos.** O resultado do texto aprovado revela que o objetivo principal, **na seara material, foi flexibilizar direitos trabalhistas, assim dando maior autonomia às partes em detrimento do direito heterônomo. Já no processual, mitigar a denominada “atuação legislativa” pelo judiciário e criar mecanismos para diminuir o abuso do direito de ação** (com implementação da sucumbência recíproca, por exemplo).

MARX DE TOGA: **A legislação trabalhista de fato é antiga e carece de algumas atualizações. Contudo, a reforma de 2017 não tratou das necessidades que o mercado de trabalho e o Processo do Trabalho careciam, mas do evidente atendimento dos interesses dos empregadores, especialmente os grandes empregadores de setores nacionais específicos. A imposição de restrições ao acesso ao Poder Judiciário deixa essa conclusão patente, como no caso da atribuição de despesas processuais aos litigantes abrigados pela assistência judiciária, inclusive contrariando a Constituição Federal.** A Lei n. 13.467/17 não trouxe as alterações necessárias, pois não contou com a participação de todas as entidades envolvidas no contexto do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho (Sindicatos, Federações e Confederações profissionais e patronais, Advocacia Trabalhista e Judiciário Trabalhista), sendo que aparentemente adotou o objetivo deliberado de dificultar o acesso ao Poder Judiciário e reduzir direitos trabalhistas. As transformações implementadas não eram necessárias segundo as entidades interessadas no assunto e sequer respeitaram a legislação vigente, já contando com vários pontos declarados inconstitucionais. **Há necessidade de modificações na legislação trabalhistas, mas essas alterações devem ser implementadas após amplo debate, a fim de que preservem o equilíbrio entre o capital e trabalho e surtam os efeitos positivos desejados.**

- 2) Após a aprovação da reforma trabalhista de 2017, houveram mudanças de postura dos atores processuais identificadas? Porque?

WEBER DE TOGA: **Sim, principalmente no início, ainda com receio de como seriam implementadas as alterações, sobretudo processuais, houve flagrante diminuição de ajuizamentos,**

**reflexos da implementação da sucumbência recíproca, mas não somente (grifo nosso).** A necessidade de indicação de valores de cada pedido, por exemplo, também foi um fator que influenciou no represamento de ações durante os primeiros meses de vigência da lei 13467/17. **Com o passar dos meses, firmada jurisprudência no sentido de que não era necessária a liquidação dos pedidos, mas indicação; firmada jurisprudência pela inconstitucionalidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com as despesas da perícia; por exemplo, diminuíram a diferença que havia do período anterior à reforma. Mas após a aprovação, de modo geral, acredito (não mais que isso, acredito) que houve um estudo e avaliação mais pormenorizada/detalhada sobre a probabilidade de procedência para a efetiva formulação dos pedidos (grifo nosso), inclusive nas perícias, claro que em razão da sucumbência recíproca implementada.**

**MARX DE TOGA: Certamente que sim. Empregados e empregadores de menor porte tem muitas dúvidas sobre as modificações realizadas e sua validade, considerando que poucos cidadãos tem compreensão da complexidade que envolve o exame da constitucionalidade da legislação. Por outro lado, empregadores de maior porte, litigantes habituais e que contam com maior conhecimento sobre as demandas judiciais, também se viram atingidos pelas dúvidas relacionadas com a constitucionalidade da Lei n. 13.467/17 e dificuldades na implementação de novas práticas amparadas na referida Lei, mas que poderão ser consideradas inconstitucionais no futuro. Para os Advogados, a assessoria profissional tornou-se mais complexa, pois não há jurisprudência sobre as matéria recentemente posta em discussão, sem considerar a redução do número de novas demandas trabalhistas, com prejuízo ao trabalho de Advogados que habitualmente representam empregados e que habitualmente representam empregadores. Atualmente todos esses atores possuem muitas dúvidas sobre a tomada de decisão, seja para o ajuizamento de ações, seja para a reestruturação empresarial.**

- 3) Em sua atuação na magistratura, antes da reforma trabalhista de 2017, podemos traçar um comparativo da atuação jurisdicional sobre quais tipos de ações reclamationárias foram ajuizadas antes e depois da reforma? Sob o aspecto quantitativo financeiro.

**WEBER DE TOGA: Penso que atualmente não, pois a demanda que estava reprimida já não existe mais, passados quase três anos da vigência já estamos acostumados e ambientados com as alterações e quem procura a justiça segue procurando e os atores processuais já acostumados com as alterações.** Mantendo a coerência com a resposta anterior, a mudança é na quantidade de pedidos dentro da reclamationária, pelo antes exposto. **Mais decisiva do que a reforma para o tipo de processos, é a crise econômica pela qual passamos, a qual reflete na quantidade majorada de reclamationárias versando sobre inadimplemento de rescisórias, revelando que cada vez mais são extintos contratos de trabalho sem que empregado receba os direitos elementares decorrentes da rescisão (grifo nosso).**

**MARX DE TOGA:** Antes da reforma as ações, em regra, eram ajuizadas sem maiores preocupações sobre a efetiva procedência dos pedidos e alguns pleitos eram formulados indistintamente, pelo simples fato de que a improcedência não gerava qualquer efeito danoso ao empregado. Os casos de litigância de má-fé e assédio processual eram razoavelmente frequentes, tendo por iniciativa os autores das ações (trabalhadores). Atualmente o cuidado com a formulação dos pedidos é infinitamente maior, vários pedidos especulativos ou que, ainda que razoáveis, contam com percentual baixo de acolhimento no Judiciário, deixaram de ser feitos em função do risco da sucumbência. Por outro lado, não houve qualquer iniciativa visando coibir a litigância de má-fé e assédio processual praticado também frequentemente pelos demandados (empregadores). Do ponto de vista do valor das ações, eles sofreram grande redução, como consequência da redução da quantidade de pedidos formulados em cada ação.

- 4) Com a reforma trabalhista de 2017, você acredita que o princípio de restrição de jurisdição “inibe” o trabalhador de ajuizar suas ações? Sim ou não? Porque?

**WEBER DE TOGA:** Ajuizar ações não, pois o trabalhador, em regra, como é um leigo em matéria jurídica, não faz essa avaliação sem consultar um advogado. E com o auxílio técnico e considerando a jurisprudência que vem se consolidando no Eg. TRT4 quanto à responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita as honorários sucumbenciais, acredito que não há inibição no ajuizamento das ações, mas sim uma avaliação mais detalhada no rol de pedidos formulados dentro de cada ação (grifo nosso).

**MARX DE TOGA:** Sim. A partir da vigência da Lei n. 13.467/17 o número de ações novas na Justiça do Trabalho caiu sensivelmente em função da aplicação da sucumbência aos reclamantes e das dúvidas sobre os procedimentos adotados por cada Vara do Trabalho. As variações no número de ajuizamentos são normais, mas em regra acompanham determinados eventos do mercado de trabalho, tais como o pleno emprego, o crescimento do desemprego ou o fechamento de empresas de determinado segmento. No caso, é possível identificar a redução no ajuizamento de ações trabalhista sem origem no mercado de trabalho, sendo razoável atribuir pelo menos parte desse movimento à Lei n. 13.467/17. O risco de sucumbência no ajuizamento de ações que o trabalhador, em regra, não tem conhecimentos técnicos para compreender é fator preponderante para inibir o acesso ao Judiciário.

- 5) Na sua opinião, a reforma trabalhista de 2017 de modo geral, equilibra as relações de trabalho (patrão e empregado)? Porque?

**WEBER DE TOGA:** Não. Respondo não porque o teor da pergunta me leva (diferentemente das anteriores) a refletir mais no âmbito

material e não processual. Não equilibra, desequilibra, pois desguarnece o empregado de determinados direitos, ao deixar uma maior abrangência de atuação ao acordo individual (cito, por exemplo, o parágrafo quinto do art. 59 CLT, o 59-A da CLT). **Ora, sabe-se que a hipossuficiência e a subordinação colocam o empregado em uma situação de inferioridade na negociação direta com o empregador. Aliás, a desigualdade substancial é que justifica e torna o direito trabalhista imprescindível para equiparar essa relação empregatícia, juridicamente garantindo ao empregado um rol de direitos mínimos.** O princípio da proteção é o principal do direito material trabalhista, arraigado em diversos dispositivos, por exemplo o art. 468 da CLT, o qual considera ilegal alterações prejudiciais ao empregado mesmo com o seu consentimento. Veja, justamente em razão do notório desequilíbrio na relação contratual. Deixando o contrato de trabalho sem qualquer limitação legal heterônoma ou por convenção coletiva, deixando uma livre negociação entre empregado e empregador, assemelharíamos o contrato de trabalho ao contrato civil. **No âmbito material, portanto, os aspectos pontuais da reforma que enfraquecem a atuação sindical ou a legislação heterônoma em benefício de uma flexibilização exacerbada dos direitos trabalhistas, desequilibram a relação pois colocam o empregador em situação de vantagem para impor suas cláusulas sem a real possibilidade de negociação do empregado, o qual em regra depende do salário (grifo nosso).**

**MARX DE TOGA: As relações de Direito Material do Trabalho não são equilibradas, na medida em que o empregador conta com o poder hierárquico e disciplinar e, em regra, pode adotar qualquer conduta que lhe convier, que somente será tutelada se houver ajuizamento de ação trabalhista, quando empregado e empregador podem ponderar suas pretensões de forma menos desigual. Nesse contexto, o Processo do Trabalho foi erigido sob uma base protetiva do empregado, justamente para reduzir as desigualdades inerentes aos contratos de trabalho subordinado.** O tratamento diferenciado no âmbito processual é, então, plenamente justificado, considerando que o empregado, geralmente, é premido pelas necessidades de subsistência e dos recursos para tanto. **A reforma trabalhista apenas reitera a desigualdade do mundo real, que o Direito pretendia reduzir. Não há qualquer equilíbrio nessa relação e a reforma de 2017 apenas agravou o desequilíbrio em favor dos empregadores.**

- 6) Para você, as alterações na reforma trabalhista de 2017, “pacificam” ou “agudizam” as reclamações trabalhistas? Sim ou não. Justifique.

**WEBER DE TOGA: Nem pacificam, nem agudizam. Isso porque algumas alterações pontuais geram mais conflito, por mexerem em questões que já estavam pacificadas como as prorrogações do adicional noturno, dobra dos feriados no regime 12x36. Nesse contexto, favorecem a litigiosidade.** Em contrapartida, a reforma simplificou algumas outras questões, como o art. 384 da CT, horas in itinere, horas intervalares e etc. E nessas matérias, por exemplo, pacificaram a questão.

**MARX DE TOGA: Não é possível “pacificar” o substrato social com a imposição de dificuldades de acesso ao Poder Judiciário. Claro que o número de ações novas caiu em função da reforma de 2017, mas não é possível admitir que isso signifique pacificação social. É bem mais razoável supor que vários conflitos sociais não serão pacificados pelos meios constitucionalmente disponíveis, na medida em que o trabalhador hipossuficiente atualmente possui menos meios de acesso ao Judiciário. Por outro lado, também não é o caso de “agudizar” as reclamações trabalhistas. As ações continuam existindo para tratar de casos graves e casos menos graves, mas o conflito social permaneceu intocado, pois a reforma não foi capaz de gerar efeitos positivos na esfera social. Pacificar não pode ser compreendido como ausência de ações trabalhista, o que decorre do simples artifício de dificultar o acesso aos meios constitucionais da solução de conflitos.**

**A partir dos dados apontados nos gráficos e dos elementos apontados pelos Magistrados, identificamos que:**

O sistema jurídico possui como finalidade social pacificar o homem em sociedade, buscando garantindo a esse mesmo homem o pretendido bem-estar social.

Ao constataremos as razões econômicas e políticas da Contrarreforma nos deparamos com justificativas no sentido de diminuir o custo de produção, inserir a mercadoria brasileira no cenário internacional, e destas alterações melhorar o nível de remuneração e de empregabilidade.

Durante os capítulos anteriores realizamos um esforço teórico para demonstrar que inúmeras vezes na história conhecida, o capital e o trabalho se debateram e, sempre sem exceção, o ponto de dor e de divergência foi de um lado o custo da mão-de-obra e de outro a baixa remuneração.

Alguns elementos objetivos pontuados neste trabalho revelam a eficácia material da reforma pelos aspectos dos objetivos do capital, ou seja, (a)reduzir o custo Brasil de produção pela retirada de direitos trabalhistas e sociais.

Buscou a reforma entregar (b) instrumento de negociação com a classe trabalhadora mais efetivos para exploração do trabalhador pelo capital. Garantiu a reforma ao capital (c) estabilidade na negociação de ativos empresariais pela proteção patrimonial das empresas frete a justiça do trabalho E finalmente a (d) restrição de acesso a jurisdição.

Alguns elementos de análise de pesquisa quantitativa chamam a atenção e por si se destacam.

O gráfico 6, referente aos casos novos na Justiça do trabalho (2010-2020) demonstra a diminuição severa no ajuizamento de reclamatória trabalhista - uma queda de 34% no ano de 2018 em relação ao ano anterior (2017), após a entrada em vigor da legislação que impôs a contrarreforma trabalhista. Tal dado estatístico e isolado não justifica o ataque do capital. Mas da fala dos magistrados podemos extrair outra conclusão:

**MARX DE TOGA:** “Não é possível “pacificar” o substrato social com a imposição de dificuldades de acesso ao Poder Judiciário. Claro que o número de ações novas caiu em função da reforma de 2017, mas não é possível admitir que isso signifique pacificação social. É bem mais razoável supor que vários conflitos sociais não serão pacificados pelos meios constitucionalmente disponíveis, na medida em que o trabalhador hipossuficiente atualmente possui menos meios de acesso ao Judiciário”.

Fica claro, que não foi mera alternância de mercado e sim algo maior e mais relevante, uma busca preordenada do capital de subjugar a classe trabalhador.

Outro achado estatístico importante e registrado no gráfico 4, sobre os casos de litigiosidade. Neste gráfico, podemos analisar a assimetria existente pelos novos processos ajuizados na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Federal no ano de 2017. Na linha de novos casos está exposto os seguintes percentuais:

Justiça Estadual	Justiça do Trabalho	Justiça Federal	Justiça Eleitoral
-0,6%	-19%	9,2%	23,7%

Os conflitos intersubjetivos tendem a aumentar segundo alterações de mercado, superveniência de legislação específica ou mesmo com os crescimentos do mercado ou da população. Veja-se houve uma depressão de -19% no volume de reclamatórias trabalhistas ajuizadas no período pós reforma. A visão da magistratura é a visão de quem está na linha de frente dos conflitos trabalhista:

**MARX DE TOGA:** “Antes da reforma as ações, em regra, eram ajuizadas sem maiores preocupações sobre a efetiva procedência dos pedidos e alguns pleitos eram formulados indistintamente, pelo simples fato de que a improcedência não gerava qualquer efeito danoso ao empregado”.

O judiciário admite que existe um efeito danoso ao empregado criado pelo ajuizamento de uma reclamatória trabalhista e desta forma levado em consideração como elemento subjetivo de risco, a ser considerado quando do exercício do direito fundamental de buscar a proteção judicial do Estado.

A contrarreforma trabalhista de 2017, maximiza o que há de mais frágil na relação entre empregador e empregado, que é a potencialização de poder para o empregador manipular a relação, segundo os seus interesses econômicos realizando negociação classista e interessada. Entendemos que a negociação não existe, onde uma das partes vai perder os meios de subsistência, isto não é negociação, é sim livre coerção preordenada. Não há negociação se as duas partes não estão em pé de igualdade. Mas o capitalismo não é isso?

Novamente a magistratura nos auxilia nesse ponto com a resposta dada ao questionamento:

**MARX DE TOGA:** As relações de Direito Material do Trabalho não são equilibradas, na medida em que o empregador conta com o poder hierárquico e disciplinar e, em regra, pode adotar qualquer conduta que lhe convier, que somente será tutelada se houver ajuizamento de ação trabalhista, quando empregado e empregador podem ponderar suas pretensões de forma menos desigual. Nesse contexto, o Processo do Trabalho foi erigido sob uma base protetiva do empregado, justamente para reduzir as desigualdades inerentes aos contratos de trabalho subordinado. O tratamento diferenciado no âmbito processual é, então, plenamente justificado, considerando que o empregado, geralmente, é premido pelas necessidades de subsistência e dos recursos para tanto. A reforma trabalhista apenas reitera a desigualdade do mundo real, que o Direito pretendia reduzir. Não há qualquer equilíbrio nessa relação e a reforma de 2017 apenas agravou o desequilíbrio em favor dos empregadores.

A análise dos achados estatísticos e da pesquisa de campo pela inserção dos atores processuais em especial dos dois membros da magistratura nos possibilitou verificar objetivamente os pressupostos teóricos de que a contrarreforma trabalhista não atende os requisitos mínimos de interesse da coletividade. Mas abarca a necessidade econômica de dinamismo nas relações

trabalhista, com precarização da classe trabalhadora e concentração de riqueza.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O materialismo histórico-dialético é uma corrente filosófica que utiliza o conceito de dialética para entender os processos sociais ao longo da história. Apropriando-se dessa matriz teórica e analisando os fatos sociais à luz da contrarreforma trabalhista de 2017, foi possível verificar que houve uma eficácia em favor do capital e devastadora para os direitos trabalhistas. Diante dessa dialética da transformação do conflito capital-trabalho, constatamos um encobrimento taxado de amenização nos conflitos sociais no âmbito da empresa, maior concentração de riqueza pela minimização dos créditos judiciais trabalhistas e mitigação da aplicação da legislação trabalhista no âmbito da empresa pela possibilidade concreta de impunidade.

Diante disto, podemos retomar o que Faleiros (2006), fazendo alusão a Marx, afirmou: “o capital age, portanto, sem nenhum cuidado contra a saúde e a duração da vida do trabalhador, onde ele não é obrigado a tomar cuidado pela sociedade”. Para o autor, as Políticas sociais do Estado não são instrumentos de realização de bem-estar, não são medidas boas em si mesmas, mas medidas que devem ser entendidas no contexto da estrutura capitalista e no movimento histórico das transformações sociais dessa sociabilidade (FALEIROS, 2006).

O conhecimento não é um fim em si mesmo. O conhecimento somente se justifica como elemento de modificação da condição humana. A investigação teórica e material efetivada neste trabalho nos revelou um problema social que afeta a vida de quase todos os trabalhadores. O capital e os detentores do capital usam os recursos financeiros que detém para acumulação de riqueza, não se preocupando em buscar um equilíbrio social pela distribuição do bem-estar geral.

Após o período feudal e mesmo durante tal época criou-se a necessidade de detenção do poder, por motivos de segurança e por motivos de manutenção da integridade dos grupos sociais. Modernamente o poder é traduzido pela corrida armamentista e pela concentração financeira de capital. Nas palavras

de Boaventura Santos (2006) essa linha abissal, não tão imaginária, que divide o mundo em dois sistemas sociais um privilegiado e outro explorado surge e é justificada como uma necessidade fática de manutenção desses poderes hegemônicos das classes financeiramente dominante.

A proposta de pesquisa e sua realização demonstra a inserção do Brasil e da classe trabalhadora brasileira no espectro de expropriação/violência imposto pelo capital. Verifica-se que a retirada de direito trabalhista efetivada pela contrarreforma retira o escudo legislativo protetor do empregado para entregá-lo ao empresariado. O trabalhador esfolado e exposto aos malefícios da apropriação de sua mão-de-obra, de sua saúde, integridade física e psicológica. Consideram que esse homem é apenas uma ferramenta de produção necessária, e não um ser político, que deve ser respeitado, bem como mantidas as condições mínimas de sociabilidade e convívio familiar.

O novo cenário do direito do trabalho criado pela contrarreforma trabalhista em poucos anos demonstrara seus “frutos”. Podemos esperar maior concentração de riqueza nas mãos da burguesia interna do país, com a deterioração da qualidade de vida do trabalhador e de suas famílias, precarização das condições mínimas de sobrevivência.

A Contrarreforma trabalhista encerra em si alterações legislativas que passam despercebidas a coletividade, mas de importância primordial para o capital e para seus objetivos. Três pontos chamam a atenção: a) a restrição de acesso ao judiciário trabalhista, b) a retirada ou minimização do poder normativo da justiça do trabalho e, c) a retirada de direito dos trabalhadores de forma homogenia.

O ponto mais complexo e que traz segurança jurídica ao capital é a retirada do poder normativo da justiça do trabalho, considerando que através desse poder os Tribunais Regionais e o próprio Tribunal Superior do Trabalho por autorização legislativa, tais Instituições, sempre que detectavam lacuna no sistema legal, em substituição ao Congresso Nacional, através da constituição decisões normativas, com dupla natureza jurídica: de um lado a sentença e por outro lado a lei para a categoria, realizavam a constituição de direitos ou até mesmo modulavam direitos já existente. Esses poderes foram revogados

passando a ser de exclusividade do Congresso. Isso traz ao capital segurança jurídica que uma decisão judicial não irá ser transformada em ônus financeiros não previsto no custo de produção.

O segundo ponto, trata de retirada homogenia de direitos verificada pela alteração legislativa de artigos da CLT, que entregava aos empregados a possibilidade de adicionar ou agregar ao seus salários base algum valor econômico, através de jornadas extraordinárias e outras concessões. A reforma através do trabalho intermitente e outras alterações, simplesmente, ceifa esses créditos, possibilitando a existência de trabalho pela disposição do tempo do obreiro sem remuneração.

A criação de obstáculo financeiro de acesso ao judiciário trabalhista constituísse no nosso terceiro ponto, onde o capital foi além dos limites antes ultrapassados. Como se não bastasse alterar a legislação para não constituir o credito no âmbito do contrato de trabalho, a contrarreforma atribui ao trabalhador vencido na justiça do trabalho a obrigação legal de pagar: perícia, custas e honorários advocatícios. Criou desta forma e com essa metodologia uma coerção psicológica aos trabalhadores, que agora são sabedores de que uma demanda malsucedida na justiça do trabalho poderá lhe retirar os poucos bens conquistados durante toda uma vida de suor.

Neste ano de 2021, no mês de março, em que esse estudo é efetivado o salário mínimo do Brasil possui o valor de \$189,00 dólares, contraposto ao salário mínimo europeu de \$ 2.185,00 dólares. Nada justifica tamanha distorção financeira e econômica, a não ser a necessidade de exploração dos países ditos subdesenvolvidos. Necessário lembrar que em fevereiro de 2013 o salário mínimo brasileiro chegou a atingir o valor de \$ 448,00 dólares. O movimento sistêmico e econômico no sentido de expropriação está mais que estampado na metodologia de intervenção do capital internacional.

Diante dessa remuneração que é por si só vexatória aos padrões já existentes, impõem-se ao trabalhador brasileiro uma nova reforma para retirar dessa classe, a possibilidade de com seu esforço pessoal atingir os meios mínimos de sobrevivência pessoal e de sua família.

Miguel Reale (2003) em sua *Teoria Tridimensional do Direito* afirma com propriedade que o Direito possui tríplice face – o fato, o valor e a norma.

Isto aponta que a Teoria Tridimensional do Direito insere-se no âmbito do culturalismo jurídico. Ora, o culturalismo jurídico foi uma corrente que, de certa forma, nasceu com o pensamento kantiano. Kant, em sua obra *Kritik der Sitten*, havia observado que a produção, em um ser racional, da capacidade de escolher os próprios fins em geral e, conseqüentemente, de ser livre, deve-se à cultura (GONZALEZ, 2000).

Para Reale (2003), o Direito não é um corpo abstrato de teorias, geralmente omissos em relação à sua realidade sócio-cultural. Nas palavras do jusfilósofo brasileiro, ele indica que o Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor.

O Direito para o autor não é algo acabado, como no processo dialético está sempre em formação. Ao contrário dos autores clássicos que viam alguma condicionante histórica, a concepção Realeana é aberta, como ele próprio diz: assinala que o Direito é um processo aberto porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo (REALE, 2000).

Assim para o autor (REALE, 2003) a vida do direito não pode, efetivamente, ser concebida senão como uma realidade sempre em mudança, muito embora, a meu ver, se possa e se deva reconhecer a existência de certas 'constantes axiológicas', ou, por outras palavras, de um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica.

A contrarreforma trabalhista é constituída segundo um valor social, segundo um fato social e através de uma norma jurídica.

**O valor social** ou axiológico o qual foi mostrado em apenas uma face para aprovação da contrarreforma, é a necessidade de reformismo do direito do trabalho para obter-se o desenvolvimento e foi ocultado a verdadeira razão

da contrarreforma trabalhista como já exposto, a extração da mais-valia, inerente das relações capitalistas!

**O fato social** neste aspecto é revelado pela condições de trabalho existente no Brasil, no momento em que é proposta a contrarreforma e entra em vigência tal norma jurídica.

**A norma** é conjunto de regras que tem a expectativa de encerrar em si a vontade geral de uma classe ou de um povo, buscando com sua eficácia geral alteração material na sociedade, e que neste caso como foi debatido possui distorção de finalidade, não buscado o bem comum e sim proteger e atender as necessidades do capital.

Compreender a contrarreforma neste sentido, implica reconhecer a dinâmica de que existe um fato social e um valor social decorrente desse fato, pela superveniência de uma nova norma se gera um novo fato social e um novo valor social, que pode ou não gerar nova alteração legislativa para manter o *status* social ou novamente alterá-lo.

A contrarreforma trabalhista será objeto de análise dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho os quais segundo esse valor protetivo característico do direito do trabalho poderão convalidá-la ou modular sua eficácia segundo os valores axiológicos de nosso tempo.

O primeiro fato relevante e conclusivo deste trabalho é necessidade de se buscar meios de resistências a essa manipulação do capital em relação as condições econômicas e de trabalho no Brasil, de forma a demonstrar que essas intervenções são equivocadas e não atendem as necessidades coletivas de nossa sociedade. Dessa forma, a única finalidade dessa alteração legislativa é diminuir os custos de produção gerados pelas reclamações trabalhistas, como referido no capítulo específico desse trabalho em um ano a justiça do trabalho chegou a pagar 30 bilhões de reais de créditos trabalhistas aos obreiros a redução de 34% apontada neste trabalho impor em ganho financeiro direto a classe empresarial de aproximadamente 10 bilhões de reais.

Acreditamos que a continuidade da pesquisa poderá trazer visibilidade a esse grande problema social e apontar a sociedade civil, aos operadores do direito, movimentos sociais, sindicatos e pesquisadores da Sociologia do

Trabalho caminhos para a busca do bem-estar social e a humanização das relações de trabalho sem desconsiderar a dinâmica interna do capitalismo.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA Brasileira de Letras. **Miguel Reale – Biografia**. 2007. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=12&sid=182> Acesso em: 20 maio de 2012.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. A reforma trabalhista e o acesso à justiça. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 215-223.

ALVES, Amauri Cesar. **Função Capitalista do Direito do Trabalho no Brasil**. Revista LTr, ano 77, set. 2013. p. 1- 30.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. In: P. Gentili & E. Sader (Org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático** (8.ed.). São Paulo: Paz e Terra, 2008.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo IN: SADER, Emir, GENTILI, Pablo (org.) **Pós-Neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho). São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_. **A Condição da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018.

\_\_\_\_\_. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho** (3.ed.). São Paulo: Boitempo, 1999.

\_\_\_\_\_. **Afinal, quem é a classe trabalhadora hoje?** Revista da Rede de Estudos do Trabalho, ano II, n. 03, 2008.

ANTUNES, R; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, mai/ago. 2004.

ARAÚJO, Jailson. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115-134, Jan/abril, 2007.

ARENDDT, H. **A condição humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1983.

ÁVILA, Karoline. Trabalhadores do Polo Naval protestam por melhores condições de moradia. *Jornal Agora*. Rio Grande, 27 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.jornalagora.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?e=3&n=55584>>. Acesso em 20 set. 2015.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.

IPEA. Estado, instituições e democracia: democracia. Brasília: Ipea, 2010. Livro 9, v. 2

BEHRING, Elaine Rossetti. **Contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BOSCHETTI, Ivanete (Org.). **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2018.

BARBOSA, N. Dez anos de política econômica. In: SADER, E. (Org). **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. São Paulo: Campus/Elsevier, 2004.

BOCORNHY, L. R. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.>

[planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL. Subchefia de assuntos parlamentares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MTE/2016/36.htm#:~:text=No%20Brasil%20temos%20um%20n%C3%ADvel,no%20pagamento%20de%20verbas%20rescis%C3%B3rias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MTE/2016/36.htm#:~:text=No%20Brasil%20temos%20um%20n%C3%ADvel,no%20pagamento%20de%20verbas%20rescis%C3%B3rias) Acesso em 4/02/2021

BRASIL. Programa de Aceleração do Crescimento 2007-2010: material para imprensa. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/portugues/releases/2007/r220107-PAC-integra>. Acesso em 26 jan. 2016.

BRASIL. PAC 2 - O círculo virtuoso do desenvolvimento, Março-Abril/2012. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br>. Acesso em 01 jun. 2014.

BRASIL. Renda média domiciliar per capita, 2015. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?ibge/censo/cnv/rendars.def>. Acesso em 16 jun.15.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. Dados e Estatísticas. Brasília, 2017. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/dados\\_estatisticos](http://acesso.mte.gov.br/dados_estatisticos). Acesso em: 10 jan. 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BRUNHOFF, S. de. **A hora do mercado**: crítica do liberalismo. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.

CARNEIRO, F. **Estado de Alagoas ganhará dez novos arranjos produtivos locais**, SEBRAE, 31 ago., 2004. Disponível em: <http://www.al.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/AL/Estado-de-Alagoas-ganhar%C3%A1-dez-novos-arranjos-produtivos>. Acesso em: 30 dez. 2015.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **As atuais perspectivas econômicas e tendências sobre a terceirização**. Revista LTr. São Paulo, v. 67, n. 03, mar./2003.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

COGGIOLA, O. **Impeachment, crise e golpe**: o Brasil no palco da tormenta mundial. Blog Boitempo, São Paulo, 2016. Disponível em:<<https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/31/impeachment-crisee-golpe-o-brasil-no-palco-da-tormenta-mundial/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

CANOTILHO, J. J. G. **O Direito Constitucional na Encruzilhada do Milênio. De uma disciplina dirigente a uma disciplina dirigida**. In: Constitución y Constitucionalismo Hoy. Caracas: Fundación Manuel García-Pelayo, 2000, p. 217-225.

CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

CARCANHOLO, R. A. A Globalização, o Neoliberalismo e a Síndrome da Imunidade Auto-Atribuída. In: CARCANOLHO, R.A.; MALAGUTI, M. L. e CARCANHO, M. D (orgs) **Neoliberalismo**: a tragédia do nosso tempo, São Paulo: Cortez, 1998.

CARNEIRO, M. **Empregos na crise oferecem renda menor e sem proteção**. Folha de São Paulo, São Paulo, 23 jan. 2017. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/01/1852181empregos-na-crise-oferecem-renda-menor-e-sem-protecao.shtml>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CASTELO, Rodrigo. **O canto da Sereia: social-liberalismo, neodesenvolvimentismo e supremacia burguesa no capitalismo dependente brasileiro**. In: MACÁRION, Epitácio et. Al. (Orgs). Neodesenvolvimentismo, trabalho e questão social. Fortaleza: expressão Gráfica e Editora, 2016.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Secretaria Nacional de Relações de Trabalho; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha. São Paulo, 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Informe conjuntural. Ano 29, n.03, jul./set.2013. Disponível em:<[https://staticcms-si.s3.amazonaws.com/media/filer\\_public/6c/e0/6ce06d16-49da4930-9aef-064a1f1c7b22/20130925102210567724e.pdf](https://staticcms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/6c/e0/6ce06d16-49da4930-9aef-064a1f1c7b22/20130925102210567724e.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2017.

COSTA, Ana Cristina; ALMEIDA, MARIA Goretti de. **A Reforma trabalhista e seus desdobramentos para a classe trabalhadora**. IV Seminário Cetros. Crise e mundo do trabalho no Brasil. UECE. p. 1-14. Disponível em: [http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos\\_completos/425-12758-15072018-160133.pdf](http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-12758-15072018-160133.pdf) Acesso em: 16/06/2020.

COSTA, Márcia da Silva. O sistema de relações de trabalho no Brasil: alguns traços históricos e sua precarização atual. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, n. 59, p. 111-131, out./2005. Disponível: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092005000300008&lng=en&nrm=i so](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092005000300008&lng=en&nrm=i%20so)>. Acesso em: 17/02/2019.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O Estado de bem-estar social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Balanço das negociações dos reajustes salariais do 1º semestre de 2016. Estudos e Pesquisas, São Paulo, n. 81, set. 2016. \_\_\_\_\_. A reforma trabalhista e o impacto para as relações de trabalho no Brasil. Nota técnica São Paulo, n. 178, maio 2017.

DINIZ, Eli. "Empresário, Estado e Capitalismo no Brasil: 1930-1945". Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

ESPING-ANDERSEN, G. As Três Economias Políticas do Welfare State. **Lua Nova**, São Paulo, set. 1991.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Inclusão social e cidadania**. Disponível em: [https://www.icsw.org/images/docs/Events/2006\\_Brazil/17\\_07\\_PDF/vicente\\_faleiros.pdf](https://www.icsw.org/images/docs/Events/2006_Brazil/17_07_PDF/vicente_faleiros.pdf) Acesso em: 10/08/2020.

FATTORELLI, M. L. **O ajuste fiscal alimenta o corrupto sistema da dívida**. Blog Marxismo 21, 2015. Dossiê Ajuste Fiscal. Disponível em: <<http://marxismo21.org/ajuste-fiscal/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

FERNANDES, F. **A revolução burguesa no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1987.

FRIEDMAN, M. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Nova Cultural:1982.

FUNDAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS COMÉRCIO EXTERIOR. Informativo Balança comercial, ano 2, n. 9, jan. 2012. Disponível em: <[http://www.funcex.org.br/publicacoes/boletins/pdf/Inf\\_Janeiro2012.pdf](http://www.funcex.org.br/publicacoes/boletins/pdf/Inf_Janeiro2012.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro. **Unimesp**, 2000. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf> Acesso em: 20 maio de 2012.

GUIRALDELLI, Reginaldo. Trabalho, trabalhadores e questão social na sociabilidade capitalista. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, 2014, vol. 17, n. 1, p.101-115.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002

Habermas, J. **Técnica e ciência como ideologia**. Lisboa: Edições 70, 1987.

Harvey, D. **Condição pós-moderna** (7.ed.). São Paulo: Loyola, 1998.

Harvey, D. **O novo imperialismo** (3.ed.). São Paulo: Loyola, 2009.

HARVEY, D. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2007.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul. **Relações sociais e serviço**

social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 41. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – segundo trimestre de 2017: indicadores IBGE. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad\\_continua/](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/)>. Acesso em 20 mar. 2017

KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo Weishaupt. **Economia informal: aspectos conceituais e teóricos**. Série Trabalho decente no Brasil, Documento de trabalho n. 4. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010.

LARA, R. Ontologia, trabalho e serviço social. In: SARMENTO, Helder Boska de Moraes (org.). **Serviço social: questões contemporâneas**. Florianópolis: UFSC, 2012, p. 191-212.

LEDUR, José Felipe. A realização do direito ao trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LUKÁCS, György. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SOUTO MAIOR, Nívea Maria. Contrarreforma trabalhista como desdobramento da crise capitalista. Natal, **Fides**, v. 9, n. 2, jul-dez, 2018. p. 61-71.

\_\_\_\_\_. A disputa da narrativa conservadora na reforma trabalhista. Brasília, **Ser Social**. v. 21, n. 45, jul-dez, 2019.

MARCONI, M; LAKATOS, E. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MARINI, Ruy Mauro. **A acumulação capitalista mundial e o subimperialismo**. Revista Outubro, n. 20, p. 27-70, 2012. Disponível em: <[http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/20/out20\\_02.pdf](http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/20/out20_02.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2015. [ [Links](#) ]

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência: 1973**. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (Orgs.). Ruy Mauro Marini: vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 137-180. [ [Links](#) ]

MARINI, R. **Dialectica de la dependência**. México: Ediciones Era, 1981.

MARTINS, Ana Paulo Alvarenga; FERES, Lucas prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. **Reforma trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 51, p. 149- 166, jul./dez. 2017.

MARTINS, Solismar Fraga; PIMENTA, Margareth de Castro Afeche. **A constituição espacial de uma cidade portuária através dos ciclos produtivos industriais - O caso do município de Rio Grande (1874-1970).** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, Recife, v.6, n.1, p. 85-100, 2004. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br:8080/handle/1/810>>. Acesso em: 10 out. 2014. [ [Links](#) ]

MARX, Marx, **Contribuição à crítica da economia política.** São Paulo: Expressão popular, 2008.

\_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política.** Tradução de Reginaldo Sant'Anna. Livro I, v.1. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** Livro I. Volume II. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Assalariado e Capital & Salário, Preço e Lucro.** 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

\_\_\_\_\_. **Crítica ao Programa de Gotha.** In: ANTUNES, Ricardo (org.). A dialética do trabalho. Volume I. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

\_\_\_\_\_. **O Capital: crítica da economia política.** Livro I. Volume I. 33ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política.** São Paulo: Abril Cultural, 1983. Livro Primeiro, Tomo 1.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política.** São Paulo: Abril Cultural, 1984. Livro Primeiro, Tomo 2.

MINAYO, Maria Cecília. **O desafio do conhecimento** – Pesquisa qualitativa em saúde. 5. ed. São Paulo – Rio de Janeiro: Hucitec – Abrasco, 1998.

MARTINS, J. Breaking Bad (Temp. 2 Ep. 3) Desenvolvimento desigual e combinado do capital em tempo real. Boletim Crítica Semanal da Economia, São Paulo, ano 31, n. 1323, jan. 2017. Disponível em:<<http://criticadaeconomia.com.br/breaking-bad-temp-2-ep- esenvolvimento->

- desigual-e-combinado-do-capital-em-tempo-real/>. Acesso em: 20 fev. 2017.
- MARTINS, Ana Paulo Alvarenga; FERES, Lucas prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. Reforma trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 51, p. 149-166, jul./dez. 2017.
- MÉSZÁROS. István. **Para além do capital**. Ativação dos limites absolutos do capital. São Paulo: Boitempo, 2002.
- MÉSZAROS, I. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- MIRAGLIA, Livia Mendes. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. vol. 49, n. 79, jan./jun. 2009.
- MOREIRA, A. **Em Davos, 'Brasil pela metade do preço' atrai interesse de investidor**. Valor Econômico, São Paulo, 25 jan. 2016. Disponível em:<<http://www.valor.com.br/brasil/4408074/em-davos-brasil-pela-metade-do-preco-atrai-interesse-de-investidor>>. Acesso em: 20 fev. 2017.
- MOTA, Ana Elizabete. Redução da pobreza e aumento da desigualdade social: um desafio teórico-político ao serviço social brasileiro. In: MOTA, A (Org.). **Desenvolvimento e construção de hegemonia: crescimento econômico e reprodução das desigualdades**. São Paulo: Cortez, 2012.
- PERONDI, E. Conciliação e precarização: a política trabalhista do governo Lula (2003-2010). Florianópolis, **Em Debate**, 2011. Disponível em:<<https://issuu.com/editoriaemdebate/docs/perondieduardo>>. Acesso em: 20 fev. 2017.
- O Estado de São Paulo, São Paulo, 8 jul. 2016. Disponível em:<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,cnidefende-mudanca-em-leis-trabalhistas-e-cita-jornada-de-80-horassemanais,10000061772>>. Acesso em: 20 fev. 2017.
- PASSOS, Saionara; LUPATINI, Márcio. A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 132-142, jan./abr. 2020.
- PINTO, G. A. **A organização do trabalho no século 20: Taylorismo, Fordismo e Toyotismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

POCHMANN, M. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo, 2001.

POCHMANN, M. Ataque aos direitos sociais e trabalhistas no Brasil. **Revista Estado y Políticas Públicas**, nº 9. outubro de 201, p. 81-9.

Portal G1, São Paulo, nov. 2015. Disponível:<[http:// g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/11/gasto-com-segurodesemprego-cai-apesar-do-aumento-nas-demissoes.html](http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/11/gasto-com-segurodesemprego-cai-apesar-do-aumento-nas-demissoes.html)>. Acesso em: 15 fev. 2017.

RAMALHO, J. R; SANTANA, M. A. (Org.). **Além da fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social**. São Paulo: Boitempo, 2003.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: histórias, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr., 2012.

Reale, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 4. ed. , São Paulo: Saraiva, 1997).

REFERÊNCIAS ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Análise da Seguridade Social 2015**. 16. ed. Brasília, DF, ago. 2016. Disponível em:<[https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161013104353\\_Analise-da-SeguridadeSocial-2015\\_13-10-2016\\_Anlise-Seguridade-2015.pdf](https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161013104353_Analise-da-SeguridadeSocial-2015_13-10-2016_Anlise-Seguridade-2015.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

RIFLKIN, J. **O fim dos empregos: o declínio dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho**. São Paulo: Makron Books, 1995.

SADER, E. **Crisis brasileña era estrategia golpista**. La Jornada, México, 13 maio 2016. Disponível em: <<http://www.jornada.unam.mx/2016/05/13/opinion/023a1mun>>. Acesso em: 20 fev 2017.

SANTANA, M. A. **O mundo do trabalho em mutação: as reconfigurações e seus impactos**. Cadernos IHU Idéias, 3(34), 1-22. São Leopoldo, 2005.

SANTOS, Amanda Cataldo de Souza Tilio dos. Resenha da Obra 'Teoria Geral do Direito e Marxismo' de E. B. Pachukanis. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 33, n. 1, p. 407-430, jan.-jun./2017.

SANTOS, Boaventura Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estud. – CEBRAP**. N.79 São Paulo, Nov. 2007.

SOARES, Raquel Cavalcante. Governo Temer e contrarreforma na política de saúde: a inviabilização do SUS. **Argumentum**, v. 10, n.1, p. 24-000, jan.-abr./2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/argumentum/article/viewFile/19496/13178>. Acesso em: 10/02/2019.

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. O conservadorismo moderno: esboço para uma aproximação. **Serviço Social & Sociedade**, n. 122, p. 199-223, 2015.

SORJ, B. **Sociologia e trabalho**: mutações, encontros e desencontros. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 15(43), 2000, 25-34.

SARLET, Ingo Wolfgang. Entrevista. **Jornal da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, n.59, jul./ago./set. 2008.

SARMENTO, Daniel, GALDINO, Flávio, **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 33.

SEVERINO, A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Garantias Econômicas, política se jurídicas da eficácia dos Direitos Sociais**. Disponível em:<<http://mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 10.02.2009. p. 1 17

SINGER, A. Cutucando onças com varas curtas: o ensaio desenvolvimentista no primeiro mandato de Dilma Rousseff (2011-2014). **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 102, p. 39-67, jul. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2018.

SOUZA, N.A. de. **O colapso do neoliberalismo**. São Paulo: Global, 1995.

SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, José de Segadas. Instituições de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1961. vol I, pág. 102.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Retomada do julgamento sobre Reforma Trabalhista na pauta desta quinta-feira (10). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/Portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377974>

Acesso em: 10/08/2020.

TENDLER, S. **Privatizações: distopia do capital**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xJPCKjT0XXk> Acesso em: 08/12/2020.

TRIVINOS, A. **Introdução a pesquisa em ciências sociais**: A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo, Atlas, 1987.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - **O direito do trabalho no limiar do século XXI**. Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 07, jul./2000.

WIZIAK, J. **Metade dos principais grupos do país vende ativos para pagar a dívida**. Folha de São Paulo, São Paulo, 5 set. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/09/1810259metade-dos-principais-grupos-do-pais-vende-ativos-para-pagardivida.shtml>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

WOLFF, R. P. **A miséria do liberalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

## ANEXO 1 – APRESENTAÇÃO DA PESQUISA

Prezado (a) informante,

Por meio desta apresentamos a pesquisador André Duarte Gandra, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL), a qual está realizando a pesquisa intitulada **Direito social ao trabalho x Reforma trabalhista: uma análise da restrição de jurisdição nos conflitos trabalhistas no Estado do Rio Grande do Sul**. Tal temática visa compreender como as implicações da reforma trabalhista alteraram o acesso jurisdicional do trabalhador a justiça do trabalho.

Na oportunidade, solicitamos a sua colaboração nesta pesquisa através da coleta de dados (questionário/entrevista).

Queremos informar que o caráter ético desta pesquisa assegura a preservação da identidade das pessoas participantes.

Solicitamos ainda a permissão para a divulgação desses resultados e suas respectivas conclusões, em forma de pesquisa, preservando sigilo e ética.

Agradecemos vossa compreensão e colaboração no processo de desenvolvimento desta pesquisadora.

Pelotas, 28 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

**Prof. Dr. César Augusto Costa**

Professor Orientador do PPG em Política Social e Direitos Humanos/UCPEL

## **ANEXO 2 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE ESCLARECIDO**

O projeto do qual faz parte este termo de Consentimento tem como objetivo abordar as implicações da reforma trabalhista no acesso jurisdicional aos trabalhadores. Para a realização desta pesquisa serão feitos questionários com desembargadores do Tribunal Regional da Quarta Região/RS. A participação em responder estes questionários não oferece risco ao participante, uma vez que as informações coletadas serão tratadas de forma sigilosa, sendo omitidos os nomes dos participantes nos resultados da pesquisa bem como na sua divulgação.

Pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, declaro que autorizo a minha participação neste projeto de pesquisa, pois fui informado, de forma clara e detalhada, livre de qualquer forma de constrangimento e coerção, dos objetivos, da justificativa, dos procedimentos que serei submetido, dos riscos, desconfortos e benefícios, assim como das alternativas às quais poderia ser submetido, todos acima listados.

Fui, igualmente, informado:

da garantia de receber resposta a qualquer pergunta ou esclarecimento a qualquer dúvida acerca dos procedimentos, riscos, benefícios e outros assuntos relacionados com a pesquisa;

da liberdade de retirar meu consentimento, a qualquer momento, e deixar de participar do estudo, sem que isto traga prejuízo à continuação de meu cuidado e tratamento;

da garantia de que não serei identificado quando da divulgação dos resultados e que as informações obtidas serão utilizadas apenas para fins científicos vinculados ao presente projeto de pesquisa;

do compromisso de proporcionar informação atualizada obtida durante o estudo, ainda que esta possa afetar a minha vontade em continuar participando;

da disponibilidade de tratamento médico e indenização, conforme estabelece a legislação, caso existam danos a minha saúde, diretamente causados por esta pesquisa;

de que se existirem gastos adicionais, estes serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

O pesquisador responsável por este projeto de pesquisa é André Gandra (e-mail: andregandra@gmail.com)

O presente documento foi assinado em duas vias de igual teor, ficando uma com o voluntário da pesquisa ou seu representante legal e outra com o pesquisador responsável.

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura do sujeito da pesquisa

\_\_\_\_\_

Assinatura do pesquisador

### **ANEXO 3 – INSTRUMENTO DA PESQUISA (QUESTIONÁRIO)**

Responda com base em sua atuação na magistratura trabalhista no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região:

- 1) Em meio às principais alterações da reforma trabalhista de 2017, tais transformações foram necessárias e quais os objetivos diretos possíveis de identificar? Sim ou não? Justifique.
- 2) Em sua atuação na magistratura, antes da reforma trabalhista de 2017, traçando um comparativo da atuação jurisdicional qual o perfil das reclamações antes e depois da reforma?
- 3) Após a aprovação da reforma trabalhista de 2017, quais as principais mudanças de postura dos atores processuais identificadas?
- 4) Com a reforma trabalhista de 2017, você acredita que o princípio de restrição de jurisdição “inibe” o trabalhador de ajuizar suas ações? Sim ou não? Porque?
- 5) Na sua opinião, a reforma trabalhista de 2017 de modo geral, equilibra as relações de trabalho (patrão e empregado)? Porque?
- 6) Para você, as alterações na reforma trabalhista de 2017, “pacificam” ou “agudizam” as reclamações trabalhistas? Sim ou não. Justifique.